

TARCISIO VENDRUSCOLO

**O ORDENAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO COOPERATIVO E
SUA RELAÇÃO COM O MERCOSUL**

Florianópolis (SC), maio de 2002

TARCISIO VENDRUSCOLO

Dissertação apresentada à banca examinadora
da Universidade Federal de Santa Catarina,
como exigência parcial para a obtenção do
grau de Mestre em Direito..

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Olga Maria Boschi
Aguiar de Oliveira

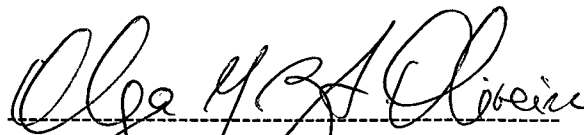
Florianópolis (SC)

2002

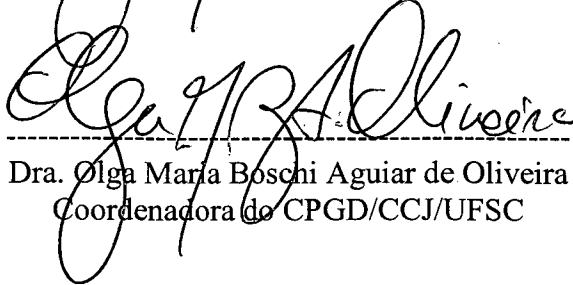
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
CONVÊNIO UFSC/URI – CAMPUS DE FREDERICO WESTPHALEN

**O ORDENAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO COOPERATIVO E SUA
RELAÇÃO COM O MERCOSUL**

Tarcisio Vendruscolo



Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
Professora Orientadora



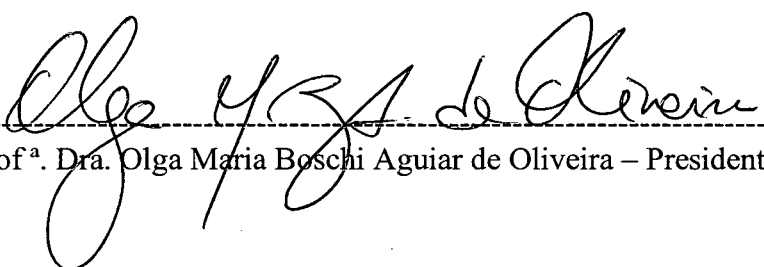
Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
Coordenadora do CPGD/CCJ/UFSC

Florianópolis, 2002.

Tarcisio Vendruscolo

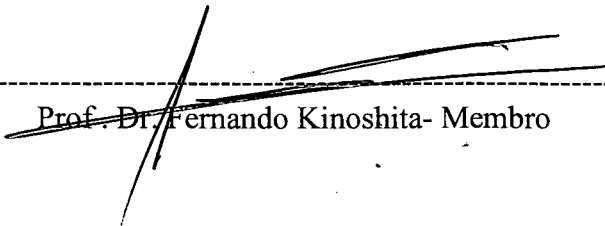
**O ORDENAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO COOPERATIVO E SUA
RELAÇÃO COM O MERCOSUL**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina pela Banca Examinadora formada pelos seguintes professores:



Prof.^a. Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira – Presidente

Prof.^a Dra. Patrícia Luzia Kegel- Membro



Prof. Dr. Fernando Kinoshita- Membro

Prof. Dr. Moacir Motta da Silva- Suplente

Florianópolis, maio de 2002

Pensamento

À Nicéia, Tanise e Fernando,

anjos em forma de gente.

Razão do meu viver.

AGRADECIMENTOS

À **André Rodrigues**, companheiro de escritório e amigo que efetivamente proporcionou condições para que o presente trabalho seguisse até a sua conclusão e aprovação.

Ao eminente **professor Lauro Paulo Mazzutti**, que nos momentos de dificuldades sempre me amparou, não deixando que o mestrado fosse abandonado.

Aos colegas de mestrado, nas pessoas de **Reginaldo e Osvaldo (Bill)** pelo incentivo e apoio durante todo o curso.

À **Professora Doutora Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira** pela paciência e sabedoria quando da elaboração do presente trabalho. Competente orientadora, figura ímpar, misto de sabedoria e simpatia.

À todos os **professores da Universidade Federal de Santa Catarina** pelos ensinamentos proporcionados no decorrer do curso.

À **Direção da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Frederico Westphalen** -, pela iniciativa de promover o curso de Mestrado, bem como pela oportunidade e condições proporcionadas.

À **todos os familiares** e demais pessoas que colaboraram, de uma forma ou de outra, para o trabalho chegasse ao seu término.

Por fim, e muito especialmente, a memória de **Carlos Luiz Vendruscolo**, pai, amigo e companheiro, que se aqui estivesse por certo estaria vibrando com tudo isso. Minha eterna admiração, respeito e saudades...

RESUMO

A presente pesquisa aborda “O ordenamento jurídico do **trabalho cooperativo** e sua relação com o **Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)**”. Estuda os aspectos político-jurídicos do Tratado de Assunção. Analisa as normas reguladoras do trabalho cooperativado dos Estados-partes do MERCOSUL e os princípios e medidas protetivas da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Ao final, trata das perspectivas e da necessidade de harmonização da legislação dos Estados-partes do MERCOSUL para o trabalho cooperativado, apontando possíveis soluções.

Palavras-chave: **Trabalho Cooperativado; MERCOSUL; Organização Internacional do Trabalho**

RESUMEN

La presente pesquisa aborda “El alcance del ordenamiento jurídico del **trabajo cooperativo** y su relación con el **Mercado Común del Sur (MERCOSUR)**”. Estudia los aspectos políticos del Tratado de Assunción. Analisa las normas reguladoras del trabajo cooperativista de los Estados Miembros del MERCOSUR y los principios y medidas protetivas de la **Organización Internacional del Trabajo (OIT)**. Al final, trata de las perspectivas y de la necesidad de armonización de la legislación de los Estados Miembros del MERCOSUR para el trabajo cooperativista, apuntando posibles soluciones.

Palabras chave: **Trabajo Cooperativista; MERCOSUR; Organización Internacional del Trabajo.**

ABREVIATURAS

ACI – Alianza Cooperativa Internacional
ALADI – Associação Latino-Americana de Integração
ALALC – Associação Latino-Americana de Livre Comércio
ALCA – Área de Livre Comércio das Américas
BENELUX – União Econômica Formada pela Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo
BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Banco Mundial)
CCSCS – Coordenadoria das Centrais Sindicais do Cone Sul
CE – Comunidade Européia
CECA – Comunidade Européia do Carvão e do Aço
CEE – Comunidade Econômica Européia
CEEA – Comunidade Européia de Energia Atômica
CEPAL – Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e Caribe
CES – Comitê Econômico e Social
CGT – Confederação Geral do Trabalho
CMC – Conselho do Mercado Comum
CONIAGRO – Confederación Intercooperativa Agropecuaria
COOPERA – Confederación Cooperativa de la República Argentina
CUT – Central Única dos Trabalhadores
DOU – Diário Oficial da União
FCES – Foro Consultivo Econômico e Social
FMI – Fundo Monetário Internacional
FS – Força Sindical
GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
GMC – Grupo Mercado Comum
INAES – Instituto Nacional de Associativismo e Economia Social
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MCCA – Mercado Comum Centro-Americano
NAFTA – Tratado de Livre Comércio da América do Norte
OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PICE – Programa de Integração e Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina
POP – Protocolo de Ouro Preto
PICE – Programa de Integração e Cooperação Econômica
PIT – Plenário Intersindical de Trabalhadores
SAM – Secretaria Administrativa do MERCOSUL
SGT – Subgrupo de Trabalho
TAUE – Tratado do Acto Único Europeu
TCE – Tratado da Comunidade Européia
TCEE – Tratado da Comunidade Econômica Européia (Tratado de Roma)
TEC – Tarifa Externa Comum
TUE – Tratado da União Européia (Tratado de Maastricht)
UE – União Européia
ZLC – Zona de Livre Comércio

SUMÁRIO

RESUMO	VI
RESUMEN	VII
ABREVIATURAS	VII
INTRODUÇÃO	1
1. ASPECTOS POLÍTICO-JURÍDICOS DO TRATADO DE ASSUNÇÃO	5
1.1 O Tratado de Assunção	7
1.1.1 Conceito de tratado.....	8
1.1.2 Natureza jurídica do tratado.....	10
1.1.3 Objetivos jurídico-políticos.....	14
1.2 Estados-partes	17
1.3 A Comissão Econômica para a América Latina da Organização das Nações Unidas	19
1.3.1 O Mercado Comum Centro-Americano.....	23
1.3.2 O Acordo de Cartagena.....	26
1.3.3 A Associação Latino-Americana de Integração.....	27
1.4 A integração Brasil/Argentina	29
1.4.1 O Protocolo de Outro Preto.....	31
1.5 O processo de integração no MERCOSUL	33
2. TRABALHO COOPERATIVADO NO CONTEXTO INTERNACIONAL	38
2.1 A dimensão jurídica do trabalho cooperativado	42
2.1.1 As normas reguladoras sobre o trabalho cooperativado no Brasil.....	46
2.1.2 As normas reguladoras sobre o trabalho cooperativado na Argentina.....	52
2.1.3 As normas reguladoras sobre o trabalho cooperativado no Uruguai.....	56
2.1.4 As normas reguladoras sobre o trabalho cooperativado no Paraguai.....	59
2.2 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o princípio da recepção	61
2.2.1 Os princípios fundamentais do trabalho cooperativado	63
2.2.2. As medidas protetivas ao trabalho cooperativado.....	73
3. PERSPECTIVAS DE HARMONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL PARA O TRABALHO COOPERATIVADO	76
3.1 Visão político-jurídica do trabalho cooperativado e o direito positivo dos Estados-partes	77
3.1.1 O Subgrupo de Trabalho nº 10.....	99

3.2 Necessidade de harmonização das normas reguladoras do trabalho cooperativado.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	113

INTRODUÇÃO

O novo desenho da geografia econômica requer dos atores internacionais novas posturas diante da conseqüente evolução das relações entre as Estados em todas as esferas da atividade humana.

Assim, os processos de integração regional devem contemplar, além da realidade, as necessidades práticas dos Estados envolvidos, advindas dessas relações. No que se refere ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), criado em março de 1991, é necessário que se retome o impulso perdido em períodos recentes. Os resultados comerciais que resistem aos efeitos de crises internacionais, a proximidade das negociações para formação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) e a aproximação com a União Européia fundamentam a reativação da economia no MERCOSUL.

Para o fomento da economia dos Estados-Partes, é indispensável a presença de mecanismos capazes de preservar os objetivos comuns, definidos no Tratado de Assunção, colocando-os acima dos interesses circunstanciais de cada país. Daí porque, nos processos de integração, devem os Estados firmar seus acordos contendo incentivos às novas práticas. Entre elas, destacam-se as alternativas de ampliação do mercado de trabalho. Mesmo enfrentando um momento de crise financeira mundial, empresas brasileiras e argentinas investiram aproximadamente US\$ 3,5 bilhões em negócios de ambos os lados da fronteira: US\$ 2,1 bilhões argentinos foram aplicados no Brasil, gerando treze mil empregos; US\$ 1,4 bilhões foram aplicados por empresas brasileiras no lado argentino e geraram 6,4 mil postos de trabalho, conforme levantamento da Comissão do MERCOSUL, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no Relatório Parrial/2000. Os dados demonstram as razões evidentes para aprofundar a integração e nela desenvolver instrumentos que ampliem as formas de organização dos trabalhadores.

O presente estudo tem a finalidade de verificar a viabilidade do trabalho cooperativado no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Nesse sentido, é necessário investigar qual o alcance, a abrangência da integração e regionalização concernentes às

questões relativas ao trabalho cooperativado no ordenamento jurídico nos Estados-Partes do MERCOSUL. Em decorrência disso, é imprescindível analisar tal trabalho nos Estados-Partes, tendo em vista o reflexo que terá na realidade prática sobre os cidadãos originários dos países integrantes do MERCOSUL.

A ampliação de formas de organização de trabalhadores trará mecanismos capazes de atuarem no sentido de superar o atual momento de recessão, que tanto desemprego causa, originando escassez de postos de trabalho, bem como tornando ociosa boa parte da mão-de-obra. Um dos instrumentos que se configura como fundamental ao combate de tais situações, contribuindo para que os Estados-Partes do MERCOSUL aperfeiçoem seus mecanismos institucionais, passa, necessariamente, pela organização do cooperativismo. Por isso, justifica-se o estudo dos aspectos da estrutura jurídico-institucional do MERCOSUL, objetivando, em linhas gerais, perceber o alcance da norma legal em relação a este propulsor de desenvolvimento: o trabalho cooperativado.

Além dessas razões, é direito do cidadão dispor de alternativas laborais e das respectivas normas jurídicas, já que constituem a forma legítima para a regulação não só dos conflitos, mas de proteção ao trabalho e, por excelência, do exercício de cidadania, mais ainda quando se encontrar em outro solo. Oportuno também ressaltar que a organização dos trabalhadores, nas suas diferentes formas, historicamente solidificou-se em momentos nos quais houve a necessidade do restabelecimento das relações sócio-econômicas dos povos, ampliando-as para o crescimento das nações.

A pesquisa utilizou como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento, o monográfico. A coleta de dados de várias fontes que serviu de subsídio para o desenvolvimento do estudo foi feita através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

A escolha do tema é oportuna, na medida em que o Tratado de Assunção, bem como seus Protocolos e Declarações, deve proteger seus Membros (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), a fim de que os sinais de fracasso da crise mundial não sejam uma característica dos Estados-Partes. Advém daí a importância de se conhecer o alcance das normas instituídas que regem as formas de trabalho, sobretudo para que o Brasil e a Argentina possam, tanto em função de seus interesses particulares, como em função do MERCOSUL, se defenderem

dessas artimanhas do comércio mundial, considerando não só litígios internos nas Cortes Jurídicas, como de igual perante a Organização Internacional do Trabalho. Se conhecidas as normas, oportunidade que se apresenta nos exercícios universitários, certamente se poderá encontrar caminhos basilares para suprir eventuais lacunas na construção de sugestões aos legisladores, a fim de que prejuízos não venham a ocorrer em função do despreparo de seus representantes, e também dos cidadãos, frente às mudanças contextuais.

Nesse aspecto, esta pesquisa constitui matéria relevante, pois aos Estados-Partes do MERCOSUL é designada a incumbência de estabelecer normas comuns, ou legislações afins, referente ao sagrado direito de trabalhar. Desse aspecto, é necessário abordar a questão à luz dos princípios que regem o MERCOSUL, bem como as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para melhor compreender o conteúdo dessa matéria. Se assim não acontecer, pode-se considerar as leis brasileiras ou argentinas como barreiras, o que representará um retrocesso na longa caminhada de efetivação de direitos do trabalhador na sociedade.

Diante do exposto, a presente pesquisa, em seu primeiro capítulo, enfoca os aspectos político-jurídicos do Tratado de Assunção, no que se refere ao conceito, à natureza jurídica e aos objetivos jurídico-políticos. Por isso, serão revisados aspectos da Comissão Econômica para a América Latina da Organização das Nações Unidas, do Mercado Comum Centro-Americano, do Acordo de Cartagena e da Associação Latino-Americana de Integração, assim como os princípios da integração Brasil/Argentina, numa análise específica do Protocolo de Ouro Preto.

No segundo capítulo, será focado o trabalho cooperativado no contexto internacional. A dimensão jurídica do trabalho cooperativado, no que se refere às normas reguladoras do trabalho cooperativado no Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai é o enfoque seguinte. Nesse mesmo sentido, serão estudados os princípios fundamentais e as medidas protetoras do trabalho cooperativado, de acordo com o que preceitua a Organização Internacional do Trabalho. A intenção é averiguar as normas do MERCOSUL quanto ao trabalho cooperativado, considerando a questão da proteção à organização do trabalho em regime cooperativado.

Já no terceiro capítulo, serão abordadas as questões relativas às perspectivas de harmonização da legislação dos Estados-Partes do MERCOSUL para o trabalho cooperativado. Nesse aspecto, será analisada a visão político-jurídica do trabalho cooperativado e o direito positivo dos Estados-Partes. À luz das normas do MERCOSUL e da Declaração Sócio-Laboral, detectar-se-á o alcance da estrutura jurídico-institucional do MERCOSUL. Outro aspecto abordado diz respeito à problemática das legislações dos Estados-Partes apresentarem ou não impossibilidades ao trabalho cooperativado.

Será, também, enfocada a necessidade de harmonização das normas reguladoras do trabalho cooperativado no âmbito do MERCOSUL.

Não podem ser ignorados os percalços por que se há de passar na tentativa de construção deste estudo. Por ser um tema inédito, seguramente haverá inexistência de literatura pertinente, razão muito forte para que traga à discussão o tema, ou talvez sirva como estímulo e contribuição aos operadores jurídicos na construção de normas complementares aos acordos e protocolos firmados entre os Estados-Partes.

Assim sendo, esta pesquisa foi elaborada para que a Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Mestrado em Direito Público Internacional, oportunize algumas informações úteis para os agentes econômicos que atuam neste novo mercado mundial. Concomitantemente, poderá a Universidade esclarecer à sociedade civil sobre as formas de trabalho cooperativado, tendo em vista que o tema repercute em nossa realidade, fomentando, assim, a discussão acerca das alternativas laborais para o cidadão no Mercado Comum do Sul.

1. ASPECTOS POLÍTICO-JURÍDICOS DO TRATADO DE ASSUNÇÃO

No continente americano, o tema da integração advém de dois processos específicos. O primeiro diz respeito à nova estratégia comercial norte-americana. Os crescentes acordos bilaterais dos Estados Unidos da América do Norte, a partir da década de 80, acentuaram a importância americana e elevaram seu descomprometimento com o multilateralismo¹. O segundo está ligado diretamente ao processo que se embasa nas reformas estruturais e na liberação comercial nos países da América Latina, representando uma revisão do modelo desenvolvimentista de substituição de importações².

Na América Latina, há esforços para garantir a sobrevivência do cidadão e sua participação no trabalho, de modo que o processo de integração, através de sua institucionalização, não só corresponda, mas também seja um aliado a sua necessidade e a sua realidade, compondo os instrumentos geradores da absorção da mão-de-obra existente³.

É oportuno refletir sobre as formas pelas quais a mão-de-obra ou as formas de organização do trabalho estão se compondo frente a novas realidades econômicas e sociais. A *Alianza Cooperativa Internacional* (ACI) regulamenta os princípios e funcionamento das cooperativas de trabalho⁴. A primeira exteriorização da internacionalização do movimento cooperativo se deu com a criação da Aliança Cooperativa Internacional na Inglaterra, em 1895. Sua evolução está vinculada aos congressos realizados desde a sua fundação, cujo objetivo é o de servir como instrumento de relação entre as diferentes federações cooperativas nacionais, difundindo, revisando e reformulando princípios cooperativos e solucionando problemas das diferentes federações⁵.

¹ Geralmente adotados pela denominação de “convenção” ou “pacto”, abertos a ratificação dos Estados-membros da organização que os aprovou (nota do autor)

² SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Globalização, significados e Conseqüências**. In: ILHA, Adayr da Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Coord.) *O Mercosul em Movimento II*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 169/177.

³ PEREIRA, José Luciano de Castilho. **Cooperativas de trabalho**. In: Seminário de Direito do Trabalho. AMATRA III. Escola da OAB/MG, Belo Horizonte, nov. 1996.

⁴ As cooperativas são instituições de natureza mercantil ou civil, oriundo da união de várias pessoas, com a finalidade de melhorar as condições econômicas e profissionais de seus associados. (nota do autor)

⁵ SILVA FILHO, Cícero Virgulino. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 50

A Declaração de Manchester de 1996, revisando-os, preocupou-se, entre outros, com o item *Intercooperação que fortalece o movimento cooperativo, mediante estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais*⁶.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 pelo Tratado de Versailles, preceitua que as cooperativas têm por objeto proporcionar aos sócios postos de trabalho para produção em comum de bens e serviços para terceiros⁷.

Nesse mesmo sentido, em paralelo, o Tratado de Assunção (26 de março de 1991), no qual os Estados-Partes (Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina), reconhecendo que a ampliação de seus mercados deriva da integração, estão dispostos à promoção e melhoria das condições de vida de seus habitantes, bem como colocar em prática os direitos e obrigações expressos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho, adotando princípios e direitos na área do trabalho.

Como resultado, temos então a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, de 10 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 4º, expressa: *“Todo o trabalhador migrante, independente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho [...]”*⁸.

Por outro lado, a Declaração é bem clara no que se refere ao comprometimento dos Estados-Partes em implementar ações necessárias para a melhoria das oportunidades de emprego. Idêntica situação é encontrada no que se refere ao direito dos trabalhadores à liberdade de associação, instituindo o direito de que esses venham a constituir as organizações a eles convenientes, conforme preceitua o artigo 7º dessa Declaração.

⁶ Alianza Cooperativa Internacional – ACI. Documento eletrônico disponível no endereço: <http://www.alianzaaci.or.cr> consultado em 25-3-2001.

⁷ International Labour Organization – OIT. Documento eletrônico disponível no endereço: <http://iolex.ilo.ch:1567/scripts/convds.pl?R127>. Consultado em 23.02.2002

⁸ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. **Direito do Trabalho no MERCOSUL**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 80

1.1 O Tratado de Assunção

O Mercado Comum do Sul foi previsto no Tratado de Assunção, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Oriental do Uruguai, a República Argentina e a República do Paraguai, em 26 de março de 1991, na cidade de Assunção. Ele entrou em vigor no dia 29 de novembro daquele ano, sendo aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro do mesmo ano⁹.

Não obstante haver apenas quatro signatários, o Tratado de Assunção é um instrumento internacional que foi aberto à adesão de outros países da Associação Latino Americana da Integração (ALADI), após um quinquênio de sua vigência.

Cumprido esclarecer que o Tratado não cria o mercado comum, vez que somente estabelece condições para a criação do mercado comum o qual deveria ser instituído a partir de 21 de dezembro de 1994 e que se denominaria Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Desse modo, o Tratado de Assunção fixa, claramente, regras de um período de transição para que se configure o mercado comum.

Visando a alcançar seus objetivos, tais como a livre circulação de capital, mercadorias, serviços e pessoas; a criação de uma tarifa externa comum de comércio e de uma política externa comum de comércio; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes e no compromisso de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes para lograr o fortalecimento do processo de integração, conforme preceitua o seu artigo 1º, o Tratado de Assunção criou: um programa de liberalização gradual do comércio com o propósito de eliminar todas as barreiras comerciais até 1º de janeiro de 1995; um programa de ajuste da legislação interna de forma a possibilitar uma competição igualitária; um sistema para definição das regras de origem; um mecanismo para a resolução de disputas e controvérsias e cláusulas transitórias de salvaguarda, além de uma estrutura institucional provisória para vigorar até 31 de dezembro de 1994¹⁰.

⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto. *Mercosul e a Livre Circulação de Pessoas*. São Paulo: LTR, 2000. p. 57

¹⁰ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 91

1.1.1 Conceito de Tratado

O Direito Positivo de um Estado pode ser acrescido de normas internacionais, resultantes de acordos a que o Estado aderiu voluntariamente e integrou-as em seu direito interno, mediante requisitos estabelecidos pela sua Constituição.

Neste contexto, **SEITENFUS** e **VENTURA** conceituam tratado (também chamado de acordo ou convenção) como sendo todo o acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir determinados efeitos jurídicos¹¹. Sendo um acordo formal, exige-se que seja pela forma escrita (documental). Seus efeitos somente se produzem perante as partes contratantes que são os Estados soberanos envolvidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 84, inciso VIII, que “compete ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional”¹². Por sua vez, o artigo 49, I, estabelece que é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados e acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional¹³.

Desta forma, compete privativamente ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados internacionais. A participação do Congresso Nacional ocorre na etapa posterior, ou seja, na aprovação, ou não, dos atos celebrados, sendo indispensável essa aprovação quando acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio brasileiro.

Nesse contexto, podem ser listadas as seguintes etapas pelas quais passam os tratados e convenções internacionais até adquirirem vigência: a) fase das negociações realizadas pelo Executivo; b) assinatura realizada pelo Presidente da República ou por agentes munidos de carta de plenos poderes; c) submissão do ato pelo Presidente da República ao Congresso Nacional; d) discussão e aprovação, através de decreto legislativo, do ato internacional pelo

¹¹ SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 39

¹² BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

¹³ SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. p. 44

Congresso Nacional; e) publicação do decreto legislativo; f) ratificação do ato internacional; g) troca ou depósito do instrumento de ratificação; h) registro e publicação do ato internacional por decreto do Presidente da República; j) publicação do ato internacional no Diário Oficial da União (DOU), como anexo do respectivo decreto presidencial.

Os tratados têm constituído importante meio de integração entre os países soberanos. Na economia moderna, segundo **FARIA**¹⁴, pode-se falar de dois tipos de integração: a integração internacional e a integração regional. A primeira é um termo mais genérico, empregado para descrever características e tendências da economia capitalista global, impulsionadas pela interação e interdependência. A segunda é um termo utilizado para designar o resultado de acordos políticos entre países geograficamente próximos, com vista à obtenção das vantagens típicas do processo.

DÍAZ LABRANO, conceitua a integração econômica como sendo “...o *status jurídico no qual os Estados entregam, cedem ou trasladam alguma de suas prerrogativas soberanas com o fim de construir uma área dentro da qual, pela eliminação de barreiras, circulação livremente de pessoas, de bens, de serviços e de capitais, mediante a harmonização das políticas correspondentes e sob uma égide supranacional*”¹⁵.

MIDÓN se reporta a integração como sendo um “...*fato político, que se instrumentaliza de forma econômica e jurídica com relevantes efeitos no plano social*”¹⁶.

O Tratado de Assunção, como ato fundacional do MERCOSUL, constitui, juntamente com o Protocolo de Brasília, de 1991, e o Protocolo de Ouro Preto, de 1994, os principais instrumentos jurídicos do processo de integração, constituído por etapas de evolução progressiva, conforme se assevera especialmente do seu artigo 1º, que estabelece:

Art. 1º Os Estados-Partes decidem constituir um mercado comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará

¹⁴ FARIA, José Ângelo Estrella. **O Mercosul: princípios, finalidades e alcance do Tratado de Assunção**. Brasília: Subsecretaria Geral de Assuntos da Integração, Econômicos e do Comércio Exterior. Núcleo de Assessoramento Técnico, 1993. p. 110

¹⁵ RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. **El Mercosur, marco jurídico institucional, analisis y perspectivas de sus normas derivadas**. Asunción: Intercontinental, 1993, p. 91

¹⁶ MIDÓN, Mario A. R.. **Derecho de la Integración: Aspectos institucionales del Mercosur**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998. p. 334

Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Este mercado comum implica: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários, de restrições não tarifárias à circulação de mercado e de qualquer outra medida de efeito equivalente; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômicos comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem – a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes; e o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.¹⁷

O Tratado de Assunção estabelece o caminho, o procedimento, a forma e o controle necessários para se constituir o mercado comum. Primeiro, busca a construção de uma Zona de Livre Comércio na região, com a eliminação de tarifas alfandegárias e não alfandegárias. Segundo, ambiciona sustentar uma política comercial externa unificada, estabelecendo, inclusive, uma tarifa externa comum, o que caracteriza uma União Aduaneira. Terceiro, objetiva a formação do Mercado Comum, com a livre circulação de bens, do capital, do trabalho e do conhecimento.

1.1.2 Natureza jurídica do Tratado de Assunção

No final da década de cinquenta, na América Latina, começa a amadurecer com grande intensidade a idéia de integração regional para incentivar o comércio entre os países latino-americanos.

Em 18 de fevereiro de 1960, com a criação da Associação Latino Americana de Livre Comércio, objetivava-se a formação de uma zona de livre comércio em 12 anos. Todavia, a ALALC não teve o sucesso esperado, tendo em vista o desinteresse político dos Estados-Partes e a inadequação à realidade latino-americana. Neste sentido, **SILVA** assevera que:

¹⁷ JAEGER JUNIOR, Augusto. p. 57

A negociação produto por produto introduziu uma rigidez muito grande no sistema proposto, e a dependência da “boa vontade” dos governos da área em fazer as concessões de redução alfandegária e em promover a inclusão de produtos nas Listas Nacionais e na Lista Comum retirava da ALALC o dinamismo próprio de um processo de integração desta natureza. É natural e perfeitamente compreensível que as negociações produto por produto só tenham apresentado resultados relativamente satisfatórios até o ponto em que estas liberações não afetassem as estruturas produtivas nacionais¹⁸.

Em substituição à ALALC, foi criada a Associação Latino-Americana de Integração, em 12 de agosto de 1980. A ALADI tinha como meta criar uma zona de preferências tarifárias regionais, um gradual e progressivo estabelecimento de um mercado comum latino-americano, através de uma série de acordos bilaterais que, futuramente, se estenderiam a outros países. Também não teve o sucesso pretendido, em razão das restrições e obstruções protecionistas, a crise da dívida externa, os planos de ajustes do Fundo Monetário Internacional (FMI) e a interrupção de financiamentos externos:

Com as possíveis exceções do Pacto Andino e do Mercosul – parcialmente no caso do Pacto Andino e projetando a solução dos impasses institucionais do Mercado Comum do Sul para o término do período de convergência da Tarifa Externa Comum (TEC), quando deverá ser substituída a atual estrutura provisória estipulada pelo Tratado de Assunção de 26 de março de 1991, com as alterações decorrentes do Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994 -, os esforços de integração interamericana, tenham estes sido encetados quer em escala continental como regional, nunca chegaram a alcançar a indispensável combinação de flexibilidade e resistência institucional, com o conseqüente registro de integração substantiva nas áreas relevantes para a consecução dos projetos de integração, bem como a ampliação da integração para áreas anteriormente não contempladas¹⁹.

Posteriormente, como antecedente do MERCOSUL, foi assinado entre Brasil e Argentina, o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), em 29 de julho de 1986. O referido programa foi celebrado no auge da fase de aproximação entre os dois países, buscando pôr fim aos desentendimentos e conflitos que, durante séculos, marcaram as

¹⁸ SILVA, Celso J. da. **Antecedentes Históricos do Processo de Integração Latino-americana: ALAC, MCCA, PACTO ANDINO**, In: Temas de Integração Latino-americana, (Coord.) SEITENFUS, Vera M. P.; BONI, Luis (org.) Centro Brasileiro de Documentação e Estudos da Bacia do Prata – Cedep – Ed. URGs, p. 48, 1990

¹⁹ CASELLA, Paulo Borba, **MERCOSUL: Exigências e Perspectivas - integração e consolidação de espaço econômico (1995 – 2001 – 2006)**. São Paulo: Ltr, 1996. p. 148

relações entre os dois países. Através do PICE, de caráter gradual, flexível e equilibrado, estabeleceu-se princípios retratados posteriormente pelo Tratado de Assunção, em seu preâmbulo e no artigo 2º, com 12 protocolos, aumentados para 24 posteriormente.

No Brasil, o ano de 1988 marca o surgimento de nova Carta Constitucional, cujo artigo 4º, parágrafo único, estabelece a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, no capítulo dos princípios fundamentais, pelos quais se organiza a República Federativa do Brasil.

Neste mesmo ano, em 29 de novembro de 1988, Brasil e Argentina assinam o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, que teve o objetivo de, em no máximo 10 anos, criar um espaço econômico comum, por meio da liberalização comercial. O Tratado previu, entre outras medidas, a eliminação de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços e a harmonização de políticas macroeconômicas. **JAEGER JUNIOR** salienta que *“A importância de tal instrumento, o primeiro Tratado firmado entre os dois antigos países rivais, deve-se ao fato de buscar instituir um espaço econômico comum no prazo máximo de dez anos, a ser concretizado por meio da eliminação de todas as restrições tarifárias e não-tarifárias ao comércio de bens e serviços”*²⁰.

Durante essa fase, foram assinados vinte e quatro protocolos sobre temas diversos, como bens de capital, trigo, produtos alimentícios industrializados, indústria automotriz, cooperação nuclear, etc. Todos esses acordos foram consolidados em um único instrumento, denominado “Acordo de Complementação Econômica nº 14”, assinado em dezembro de 1990, no âmbito da ALADI, que constitui o referencial posteriormente adotado no Tratado de Assunção.

Em 1990, com as mudanças introduzidas nos programas econômicos dos governos brasileiro e argentino, a adoção de novos critérios de modernização e competitividade, os mesmos países assinaram a Ata de Buenos Aires, instituindo o Grupo Mercado Comum (GMC), que fixou a data de 31 de dezembro de 1994 para a conformação definitiva do mercado comum, a que aderiram, posteriormente, o Uruguai e Paraguai.

²⁰ JAEGER JUNIOR, Augusto. p. 47

Em 1991, finalmente, entra em vigor o Tratado de Assunção, no qual os signatários, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai assumem o compromisso de criar o MERCOSUL até 31 de dezembro de 1994, conforme já previsto na Ata de Buenos Aires. O Tratado de Assunção, juntamente com o Protocolo de Brasília, de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto, de 1994, constituem os principais instrumentos jurídicos do processo de integração.

O Tratado de Assunção, através do qual foram alicerçadas as bases para a constituição do MERCOSUL, não se configura um evento isolado, sem quaisquer antecedentes históricos. Representa um momento de fundamental importância dentro do conjunto de tentativas que, historicamente, visaram à integração na América Latina, motivo pelo qual cabe listar alguns dos eventos que o antecederam cronologicamente: a) em 1960, a criação da ALALC, pelo Tratado de Montevideu; b) em 1980, transformação da ALALC em ALADI, através de novo Tratado de Montevideu; c) em 1985, Programa de Integração e Cooperação Econômica entre o Brasil e a Argentina e Declaração de Iguazu; d) em 1986, o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE) e a assinatura da ata de Amizade Argentina-Brasil pela Democracia, Paz e Desenvolvimento; e) em 1988, o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, no qual é ratificado o bom andamento do PICE, além de incorporar e criar mecanismos visando a acelerar a integração; f) em 1990, criada a Comissão de Execução do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento e a assinatura da Ata de Buenos Aires, em que é fixado o prazo para a criação do Mercado Comum; é firmado o Acordo de Complementação Econômica nº 14, com o objetivo de incorporar todos os demais acordos fixados entre Brasil e Argentina no âmbito da ALADI e, neste mesmo período, é negociado o ingresso do Paraguai e Uruguai.

O Tratado de Assunção, que tem como objetivo a realização de um mercado comum entre os Estados-Partes, marcou um período de transição, durante o qual os Estados signatários buscavam criar as condições necessárias para a constituição de um mercado comum. Inicialmente, apresentaram um quadro institucional de caráter provisório, prevendo apenas quatro órgãos: o Conselho Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum, a Comissão Parlamentar Conjunta e a Secretaria Administrativa, cujo sistema consistia no consenso dos Estados-Partes.

Posteriormente, esse quadro institucional foi aperfeiçoado com o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, considerado uma segunda etapa que possibilitou a

institucionalização do MERCOSUL, criando uma estrutura definitiva, iniciada pela implementação de uma progressiva união aduaneira. Manteve-se a natureza intergovernamental²¹ e o sistema decisório de consenso. A par disso, o Protocolo de Ouro Preto estabeleceu regras de funcionamento das instituições e acrescentou dois novos órgãos: a Comissão de Comércio e o Foro Consultivo Econômico-Social.

Pelo Protocolo de Ouro Preto, conforme dispõe o artigo 34 e 35, foi conferido ao MERCOSUL a personalidade jurídica de Direito Internacional, o que lhe permite agir internacionalmente como bloco, ser titular de direitos e estar sujeito a obrigações.

O MERCOSUL conta, ainda, com um sistema autônomo de solução de controvérsias, advindo do Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991, que prevê duas formas de solução de litígios: inicialmente, negociações diplomáticas no seio das instituições, especialmente no âmbito do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio; em segundo lugar, o recurso à arbitragem, através de tribunais *ad hoc*, cujos árbitros são nomeados a partir das listas propostas pelos Estados-Partes²².

Em suma, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um organismo internacional, caracterizado através de um modelo de integração econômica regional, com o objetivo de consolidar um mercado comum. VIEIRA afirma que “...pode-se dizer que o MERCOSUL é, hoje, um projeto de mercado comum, encontrando-se na fase inicial da implantação de uma união aduaneira”²³.

1.1.3 Objetivos jurídico-políticos do Tratado de Assunção

O sistema de regras jurídicas estabelecem as relações de fundamentação ou derivação em que se assentam os propósitos do tratado. Os autores VENTURA e RIBEIRO ensinam

²¹ São os próprios governos que negociam entre si, inexistindo um órgão supranacional. As decisões são tomadas em consenso. (nota do autor)

²² SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy de Freitas Lima. p. 195.

²³ VIEIRA, Débora Cristina. *Soluções de Controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 25

que o protocolo de Outro Preto delimitou as fontes jurídicas do MERCOSUL ao Tratado de Assunção²⁴.

Conforme se assevera do próprio nome dado ao documento (“Tratado para Constituição de um Mercado Comum”), o Tratado de Assunção teve como principal objetivo a formação de um Mercado Comum entre os Estados-Partes. Esse Mercado Comum, conforme se extrai do artigo 1º do Tratado de Assunção, busca progressivamente a liberalização não apenas da circulação de bens, mas também de todos os demais fatores de produção, isto é, de pessoas, serviços e os capitais, para os quais, a partir de então, não existiriam obstáculos para entrada e saída no interior de cada Estado-Parte.

O Tratado de Assunção inicia, assim, um período de transição, durante o qual os Estados signatários buscam criar as condições necessárias para a constituição do MERCOSUL no prazo estabelecido.

Este período de transição inicia com a construção de uma Zona de Livre Comércio, tal como se aúfere da eliminação de tarifas alfandegárias e não-alfandegárias. Em segundo lugar, objetiva a criação de uma espécie de União Aduaneira, desenvolvendo uma política comercial externa unificada, através da uma tarifa externa comum. Por derradeiro, visa à formação de um Mercado Comum, com livre circulação de bens, capital, trabalho e conhecimento, o que ressalta o desejo da construção de um espaço economicamente integrado sobre a forma de um Mercado Comum, previsto para depois de 2006²⁵.

O Tratado de Assunção constitui, na realidade, um Acordo-Quadro, na medida em que não se esgota em si mesmo, mas é continuamente complementado por instrumentos adicionais, negociados pelos quatro Estados-Partes em função do avanço da integração. O tratado estabelece, fundamentalmente, as condições para se alcançar, até 31.12.1994, a União Aduaneira entre os quatro Estados-Partes, etapa anterior ao Mercado Comum.

Nesse sentido, o Tratado de Assunção determina, entre outros aspectos: a) o estabelecimento de um programa de liberalização comercial, que consiste de reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação das barreiras não

²⁴ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do MERCOSUL**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 56

tarifárias; b) a coordenação de políticas macro-econômicas; c) o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC); d) o estabelecimento de listas de exceções ao programa de liberalização para produtos considerados "sensíveis"; e) a constituição de um regime geral de origem e de um sistema de solução de controvérsias.

O Tratado estabeleceu também uma estrutura institucional provisória para o MERCOSUL, que permaneceu inalterada até dezembro de 1994, quando, posteriormente, o Protocolo de Ouro Preto definiu a sua estrutura institucional definitiva. Essa estrutura institucional provisória constituía-se de dois órgãos fundamentais, aos quais as decisões intergovernamentais eram encaminhadas: o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum.

O Conselho do Mercado Comum (CMC) é o órgão superior do MERCOSUL e de direção política do processo de integração. É ele o tomador das decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum. Compõe-se pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, ou seus equivalentes, dos quatro Estados-Partes e, ao menos uma vez ao ano, deve se reunir com a presença dos presidentes dos Estados-Partes.

Já o Grupo Mercado Comum (GMC) é o órgão executivo provisório, com faculdade de iniciativa, que zela pelo cumprimento do Tratado e das decisões do Conselho. É integrado por representantes dos Ministérios de Relações Exteriores e da Economia e os Bancos Centrais de cada país. A coordenação é exercida pelos Ministérios das Relações Exteriores. Compunha-se, inicialmente, conforme previsto no Anexo V do Tratado de Assunção, de dez subgrupos de trabalho (SGT) para auxiliar na consecução de seus objetivos.

O Tratado de Assunção facultou ao GMC instituir mais subgrupos de trabalho conforme a sua necessidade. Assim, posteriormente, surgiu o SGT-11 – Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social, através da Resolução nº 12/92, oriundo da “[...] *pressão dos trabalhadores exercida por meio das Centrais Sindicais, contando com o apoio da Organização Internacional do Trabalho*”²⁶.

²⁵ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 29

²⁶ GOVEIA, Cristiane Maria Nunes. **Direito do Trabalho no MERCOSUL: A Negociação Coletiva como Forma de Harmonização da Legislação Trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001. p. 16

Com a assinatura do Tratado de Assunção, inaugura-se o que ficou conhecido como "Período de Transição", que duraria até janeiro de 1995. As principais características do período, no que se refere à execução dos compromissos do Tratado, foram: a) colocação em marcha do programa automático de liberalização comercial, ou de "desgravação tarifária", que correspondia à redução semestral de 7% em todas as tarifas incidentes sobre produtos comercializados entre os quatro países, em um processo que já partiria de uma redução inicial linear de 47%; (b) aprovação do Protocolo de Brasília, assinado em dezembro de 1991, que estabelece o sistema de solução e controvérsias do MERCOSUL; (c) a aprovação e cumprimento parcial do chamado "Cronograma de Las Leñas" (nome da cidade argentina onde foi negociado), instrumento que sistematizava todas as tarefas que deveriam ser cumpridas para a plena realização dos objetivos do Tratado; (d) definição, sobretudo a partir de 1993, da Tarifa Externa Comum para a grande maioria dos bens produzidos na região.

Cabe referir que os princípios filosóficos e jurídicos do Direito Comunitário foram assimilados pelos Tratado de Assunção e protocolos adicionais, quais sejam: a) princípio da progressividade: estabelecimento de prazo para a vigência de atos comunitários e a devida adequação normativa; b) princípio da reciprocidade: fundado no art. 2º do Tratado de Assunção, consistente na reciprocidade de direitos e obrigações; c) princípio da igualdade: fundado no tratamento isonômico entre os seus Estados-Partes; d) princípio da solidariedade: a chamada "affectio societatis" dos Estados-Partes.

1.2 Estados-Partes

A globalização é um processo social de mudanças na estrutura político-econômica das sociedades²⁷ e, assim sendo, como processo, nele podem ocorrer avanços e retrocessos. A globalização da economia é a integração dos mercados em nível mundial, significando, com isso, que um produto, independente de origem ou procedência, poderá estar sendo oferecido em qualquer lugar do mundo.

A estrutura institucional do MERCOSUL foi definida, de forma transitória, pelo Tratado de Assunção e, de forma permanente, pelo Protocolo de Ouro Preto. Essa estrutura

orgânica possui características originais que a diferenciam da estrutura de outros modelos de integração, como a União Européia²⁸. A estrutura institucional do MERCOSUL é intergovernamental, o que significa que são sempre os governos que negociam entre si, não existindo órgãos supranacionais. Por outro lado, as decisões no MERCOSUL são tomadas por consenso, não existindo a possibilidade de voto.

Essas características têm significados e conseqüências relevantes para o MERCOSUL e seus Estados-Partes. Elas definem, por um lado, a natureza flexível e gradual do processo, que não se encontra preso à rigidez de estruturas decisórias alheias à vontade ou à capacidade de compromisso dos governos envolvidos. Uma decisão adotada pelo MERCOSUL, na medida em que é consensual, reflete a disposição dos governos dos quatro sócios em sua plena aplicação. No plano jurídico, essa sistemática cria, por outro lado, a necessidade de adotar procedimentos nacionais para incorporação da norma acordada ao ordenamento jurídico nacional de cada Estado-Parte. Neste sentido, **VENTURA** salienta que:

O MERCOSUL “manteve ou criou fóruns intergovernamentais, onde estão representados os interesses de cada Estado Parte, cujas decisões dependem da posterior ratificação pelas ordens nacionais. Foi descartada a criação de órgãos supranacionais, isto é, de um poder comum, acima dos Estados, que poderia aplicar diretamente algumas decisões, dispensando sua transposição para o direito nacional”²⁹.

A regionalização constitui-se num sistema que torna comum a identidade das regiões. No caso do MERCOSUL, pode-se afirmar que seria tornar comum a identidade dos países integrantes, ou seja, dos Estados-Partes:

As comunidades regionais institucionalizadas visam prioritariamente à autodefesa e a integração das respectivas economias, mediante a livre circulação de bens e pessoas ou, pelo menos, a redução das barreiras alfandegárias, além do fortalecimento do correspondente bloco de países em confronto com outras economias, nacionais ou regionais³⁰.

²⁷ SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy de F. Lima. **Globalização, significados e conseqüências**. p. 175-176.

²⁸ A estrutura da União Européia é muito mais complexa, vez que alcança um grau de desenvolvimento único com a implantação da união monetária e possuindo órgãos colegiados comunitário e supranacional. (nota do autor)

²⁹ VENTURA, Deisy de Freitas Lima Ventura. p. 57

³⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. p. 429

Em relação à integração, o Protocolo de Ouro Preto consagra as inter-relações econômicas, sociais e políticas dos Estados-Partes, objetivando a defesa de interesses comuns.

Segundo se abstrai do artigo 2º, do Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, o MERCOSUL é um organismo intergovernamental, cuja estrutura institucional definitiva compreende órgãos de natureza intergovernamental.

Em decorrência da característica da intergovernabilidade, os Estados Nacionais preservam as suas autonomias plenamente e “...as disposições dos tratados e convenções que entre eles se celebram não podem jamais impor a qualquer deles a supremacia de outra, ou qualquer forma de submissão a algum organismo posto acima da soberania”³¹. O Estado-Parte, desta maneira, não sofre nenhuma ingerência na sua autonomia individual, detendo a liberdade de ação que possuía antes de pertencer ao organismo internacional, pois não há restrições ao seu poder interno, continuando, portanto, tão soberano quanto antes de pertencer ao organismo intergovernamental:

*Na estrutura atual do Mercosul, as deliberações emanadas de suas instâncias não se constituem, por si só normas jurídicas em sentido estrito, mas sim em determinações políticas que vinculam os Estados Partes às promoções de adequações nos respectivos ordenamentos jurídicos internos*³².

Os órgãos estruturais, com características intergovernamentais, não são autônomos e independentes em relação aos governos nacionais, representando somente a vontade política dos Estados, oriunda da decisão conjunta dos governos nele representados³³.

1.3 A Comissão Econômica para a América Latina da Organização das Nações Unidas

Após o término da Segunda Guerra Mundial, surgem diversas manifestações

³¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A prejudicialidade de direito comunitário nos tribunais supranacionais**. AJURIS, Porto Alegre, XXIV, n. 69. p. 20, mar/1997

³² DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. **O MERCOSUL perante o sistema constitucional brasileiro**. São Paulo, 1995, p. 12

referentes à formação de esquemas de integração regional. Em 1951, é criada a Comunidade Européia do Carvão e do Aço – CECA-, antecedente da Comunidade Econômica Européia – CEE-, constituída em 1957. Seguindo essa tendência, foi formada, em 1960, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio. A ALALC nasceu do Tratado de Montevideu e objetivava a eliminação, até 1980, do maior número de restrições comerciais entre os países membros: Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, México, Paraguai, Peru, Colômbia, Equador, Bolívia e Venezuela³⁴.

Vencido o prazo estimado, a ALALC foi secundada pela ALADI – Associação Latino - Americana de Integração, criada em 1980. A ALADI diferencia-se da Associação antecedente por sua finalidade de instrumento de flexibilização, capaz de atender adequadamente aos “Acordos de Alcance Parcial”, convênios que não alcançavam a totalidade dos Estados-Partes. O artigo 1º do Tratado deixa claro que a finalidade da Associação é o comércio intrarregional, a promoção e regulamentação do comércio recíproco, através de acordos bilaterais, a complementação econômica e o estabelecimento de modo gradual e progressivo de um mercado comum latino-americano, com os mesmos onze integrantes da ALALC.

Cuba, em 1962, solicitara integrar os membros da ALALC, mas não foi atendida, sob a alegação de que o país não compactuava com as teses de livre mercado. Em 1998, apesar de inexistir qualquer mudança, ou seja, Cuba ainda não ter liberalizado a sua economia, foi aprovada como membro da ALADI³⁵.

Tanto a ALALC como a ALADI tinham um perfil de integração eminentemente econômico, deixando à margem o desejo da verdadeira integração Latino-Americana, consistente na criação de um mercado comum. Tal situação decorreu principalmente pela falta de vontade política dos seus integrantes, ou seja, os governos dos Estados-Partes viam a possibilidade do desenvolvimento da indústria nacional, sem maior interesse na integração regional:

A nova entidade sucede à anterior herdando patrimônio histórico de

³³ ILHA, Adyr da Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima Ventura. p. 22

³⁴ ROQUE, Sebastião José. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 161/169.

³⁵ JAEGER JUNIOR, Augusto. p. 26

*negociações comerciais e emaranhado de inibições que não puderam ser superadas no contexto da ALALC, persistindo pano de fundo de fortes tendências protecionistas, decorrentes da permanência dos modelos nacionais de substituição de importações, agravadas pelas crises do petróleo e pela iminente crise das dívidas externas, exigindo dramáticos esforços para ampliar exportações e reduzir importações, almejando saldos positivos nas balanças comerciais*³⁶.

Do esgotamento da ALALC posteriormente da ALADI, originou-se a criação de esquemas sub-regionais, iniciando pelo Grupo Andino (1969), depois o processo bilateral Brasil-Argentina (1995 a 1990) e, por fim, o MERCOSUL (1991).

A integração latino-americana, no âmbito histórico, tem demonstrado ser muito atraente no plano político e econômico, mas escassos são os resultados práticos, apesar das várias tentativas realizadas para a consequência de seus fins. **PABST** destaca que:

*A ALALC , criada pelo Tratado de Montevideu de 1960, pretendia formar uma zona de livre comércio em 12 anos, mas o desinteresse político dos Estados-Membros impediu que a iniciativa vingasse. A ALADI, criada em 1980, para substituir a ALALC, que tem por objetivo a formação de uma zona de preferências tarifárias regionais, sofreu do mesmo mal da associação anterior, em face das adversidades econômicas enfrentadas pelos países sul-americanos*³⁷.

Entretanto, nos últimos anos, profundas transformações ocorreram e ainda estão ocorrendo pelo mundo, denotando um grande avanço nos mecanismos de integração já conhecidos.

Antecedente importante da ALALC e da ALADI, foi a criação da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina, das Nações Unidas), em 1948. Diante dos problemas ligados à situação de subdesenvolvimento da região, a CEPAL preocupava-se em estudar uma nova postura para a América Latina:

³⁶ CASELLA, p. 126

³⁷ PABST, Haroldo. *Mercosul: Direito da Integração*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 94

*...por iniciativa de governos latino-americanos, preocupados com a inserção internacional de suas economias na reconstrução do pós-guerra e com a superação das dificuldades associadas ao desenvolvimento econômico*³⁸.

A proposta integracionista da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina -CEPAL- baseava-se em dois pontos: primeiramente, deveria ser acelerada, com urgência, a industrialização, sem a qual não haveria crescimento econômico; em segundo lugar, apontava como fator que contribuía para o atraso da industrialização latino-americana a própria limitação dos mercados nacionais a que essa industrialização estava circunscrita. **JAEGER JUNIOR**, especifica as teses cepalinas sobre integração latino-americana de acordo com a seguinte divisão:

a) integração gradual e fórmulas flexíveis, ao que a integração devia responder pouco a pouco, por etapas, sendo a primeira a criação de uma zona de preferências comerciais em um prazo de dez anos;

b) alcance latino-americano da integração, o que faria com que ela comportasse o maior número possível de países, permanecendo aberta à entrada de outros;

c) tratamento preferencial, com a diminuição do risco de concentrar os benefícios do processo nos países mais poderosos e desenvolvidos;

d) mecanismos de mercado e seus corretores, em que fica demonstrada a necessidade da opção pelo princípio da livre concorrência ao funcionamento do mercado regional;

e) acordos de complementação que deveriam contribuir para o desenvolvimento de novas indústrias e para a racionalização das atividades das indústrias já estabelecidas³⁹.

Então, a tarefa mais urgente seria ampliar os mercados nacionais, criando-se um mercado regional latino-americano, com a finalidade de viabilizar o desenvolvimento de um complexo industrial, capaz de produzir os bens de capitais e intermediários necessários à América Latina.

Assim, na visão da CEPAL, o modelo de integração desenhado voltava-se exclusivamente para o âmbito comercialista. Então, em 1958, reunido em Santiago do Chile, o

³⁸ BAUMANN, Renato. *A Cepal e as crises externas*. Folha de São Paulo. São Paulo, 25 de out. de 1998, p. 13

³⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto. p. 24

grupo de trabalho do Comitê de Comércio da CEPAL elaborou um documento no qual se afirmavam as bases do mercado regional.

Em 1959, no México, o grupo de trabalho tratou da estrutura e das normas do mercado e a expressão Mercado Comum veio substituir a de Mercado Regional. Tal grupo recomendou que o sistema de integração fosse progressivo, através de duas etapas, sendo que a primeira deveria durar 10 anos, prazo em que seria estabelecida uma zona de livre comércio. Assim, entre 1956 e 1959, preocupou-se a CEPAL em elaborar estudos para a criação de um mercado comum latino-americano.

Entretanto, a CEPAL não chegou a elaborar um anteprojeto do Mercado Comum Latino-americano, uma vez que acabou prevalecendo a proposta sub-regionalista formulada pelo Brasil, Argentina, Chile e Uruguai, de Área de Livre Comércio em lugar do Mercado Comum. Neste aspecto, **ALMEIDA** salienta que:

O virtual esgotamento dos mecanismos preferenciais contraídos no âmbito da ALADI conduziu aos esquemas sub-regionais, consubstanciados numa primeira etapa no Grupo Andino ('1969), seguido pelo processo bilateral Brasil-Argentina (1985/1990) e logo depois pelo MERCOSUL (1991)⁴⁰.

1.3.1 O Mercado Comum Centro-Americano

A CEPAL, para os países centro-americanos, adota postura diferenciada, tendo em vista o reduzido tamanho dos mercados nacionais. Entendeu que o desenvolvimento para dentro não era fórmula viável, uma vez que o comércio exterior desses países era bem menor do que a maioria dos países latino-americanos, tomados isoladamente, conforme destaca **SILVA**:

Seguindo sua linha de análise da situação de estancamento da economia de exportação latino-americana em virtude das crises do comércio internacional (duas Grandes Guerras e crise de 1929), a CEPAL procurou

⁴⁰ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **MERCOSUL – Fundamentos e Perspectivas**. São Paulo, LTR, 1998

*mostrar que, na América Central, o “desenvolvimento para dentro” não pode ser colocado como alternativa viável para a situação de estancamento do modelo de “crescimento para fora”. Entre outras razões estaria o reduzido tamanho dos mercados nacionais, problema que se apresentava de maneira muito mais séria na América Central do que na maioria dos países latino-americanos*⁴¹.

O programa de integração centro-americano, que começou em 1951, tinha como objetivo, nessa etapa preparatória, com duração de oito anos, o progressivo crescimento industrial e a liberalização gradual do comércio regional. Assim, foram firmados vários acordos comerciais bilaterais pelos países centro-americanos entre si durante tal período.

Em 1958, é assinado o “Tratado Multilateral de Libre Comércio e Integración Económica”. A evolução dessa fase configurou-se na passagem do bilateralismo para o multilateralismo.

A CEPAL defendia a idéia, desde a década de 50, de que não poderia haver uma imediata e completa união econômica da América Central. Entendia que deveria prevalecer o “princípio de reciprocidade”, ou seja, as indústrias a serem criadas ou ampliadas seriam distribuídas equitativamente entre os países, de forma tal que todos obtivessem benefícios econômicos.

*Outro não é o princípio em que se baseia o convênio sobre as indústrias de integração, cujo objetivo seria justamente estimular e promover o estabelecimento de indústrias novas e possibilitar a especialização e ampliação das já existentes, dentro dos princípios de reciprocidade e equidade. Pelo convênio, todos e cada um dos países centro-americanos deveriam obter benefícios econômicos progressivos da integração*⁴².

O objetivo era introduzir certo mecanismo de controle ao “livre jogo das forças de mercado” que estivesse dirigido a uma área bem específica e se limitasse a criar melhores condições para a instalação das indústrias básicas de que a América Central necessitava. De fato, o Convênio estipulava que os Estados Centro-Americanos deveriam exercer controle

⁴¹ SILVA, Celson J. da, **Antecedentes Históricos do Processo de Integração Latino-Americana: ALALC, MCCA, PACTO ANDINO**. Temas de Integração Latino-Americana, Coord. Vera M. Pietzici Steinfus e Luís A de Boni, p. 49

⁴² SILVA, Celson J. p.54.

relativamente rígido sobre as indústrias de integração: seria fixado o país, ou países, onde se instalariam, bem como a capacidade mínima; seriam adotadas normas de qualidade dos produtos e fixados os requisitos em defesa do consumidor; estipular-se-iam regras para a participação do capital originário da América Central. Mas tudo isso deveria se processar dentro de uma economia capitalista não planejada, uma vez que a proposta não era um planejamento global a médio ou longo prazo para a economia centro-americana⁴³.

Interessados, os Estados Unidos passam a exercer influência no programa de integração centro-americano. Então, El Salvador, Honduras e Guatemala firmam, em 1960, o Tratado de Associação Econômica que previa o livre comércio imediato e, num prazo de 5 anos, uma União Aduaneira. Deste modo, era garantida a livre circulação de pessoas e capital neste livre comércio. O desenvolvimento industrial seguiria, mas sem a observância de coordenação de projetos, localização geográfica, normas de qualidade e origem de capital, como pretendia a CEPAL. SILVA, aliás, é taxativo ao considerar:

Como já foi fartamente demonstrado em diferentes ocasiões, a entrada dos Estados Unidos no desenrolar da integração centro-americana deu-se motivada não só para tentar “estabilizar” a situação crítica e potencialmente explosiva dos cinco países e abrir ainda mais as portas da América Central às inversões das corporações norte-americanas, como também pelo desejo de “defender a região da ameaça do comunismo” e ao mesmo tempo combater a influência da CEPAL naquele subcontinente⁴⁴.

A criação da Associação, então, deturpou todo o programa previsto pela CEPAL para a região, além de excluir a Nicarágua e a Costa Rica.

Houve a necessidade, de compatibilizar-se as duas formas e reafirmar a união entre os cinco países. Assim foi feito através da assinatura do “Tratado Geral de Integração Econômica Centro-americana”, em 1960, foi o próximo acontecimento firmado entre Guatemala, El Salvador, Nicarágua e Honduras, posteriormente aderindo a Costa Rica.

Destarte os constantes conflitos entre El Salvador e Honduras, aliados a fatores conjunturais e à concepção comercialista prevalecente nos programas de integração da

⁴³ SILVA, Celson J. p. 54/55

América Latina, acabaram por comprometer a criação do mercado comum prevista no Tratado.

Não se pode, entretanto, atribuir a insolúvel crise do Mercado Comum Centro Americano (MCCA) a simples fatores conjunturais do fim da década de sessenta, nem muito menos à chamada “guerra do futebol” entre El Salvador e Honduras. É evidente que os fatores de ordem conjuntural e o conflito entre dois dos cinco países integrantes agravaram a situação de crise na qual sempre se debateu o MCCA, sem falar na falta de diversificação da pauta de exportações. Mas essa crise tem raízes muito mais profundas, ligadas à própria situação de dependência estrutural da economia latino-americana, a qual o programa de integração acabou aprofundando em muitos aspectos. Essa é, assim, uma crise que se liga à concepção comercialista que tem prevalecido nas propostas de integração na América Latina. E, no caso da América Central, a entrada dos Estados Unidos e a repentina mudança de orientação limitaram ainda mais os resultados do programa de integração que, em lugar de satisfazer aos reais interesses e necessidades da região, passaram a ser mais um instrumento em benefício dos interesses imperialista ali dominantes⁴⁵.

1.3.2 O Acordo de Cartagena

Nas proposições de integração latino-americana, o objetivo era o desenvolvimento regional através da proteção às atividades industriais locais, a fim de criar condições para que os países latino-americanos pudessem aumentar sua competitividade no âmbito internacional. Entretanto, ALALC e MCCA, utilizaram-se de mecanismos tímidos que não atingiram o objetivo almejado.

Então, o Acordo de Cartagena, um acordo de caráter sub-regional, foi criado como alternativa para superar as limitações básicas da ALALC e equilibrar as desvantagens relativas dos países menores dentro daquela associação. Eram signatários do “Acordo de Cartagena” a Colômbia, Bolívia, Chile, Equador e Peru. A Venezuela veio a aderir em

⁴⁴ SILVA, Celson J. p. 56

⁴⁵ SILVA, Celson J p. 61

fevereiro de 1973. Em 1976 houve o desligamento do Chile e, após, o Peru afastou-se em 1997, manifestando interesse em aderir ao MERCOSUL. CASELLA ressalta que:

Expressão da nova tendência integracionista, em âmbito geograficamente mais restrito, adotando perspectiva mais pragmática, e com maior concatenação entre meios e fins, refletindo também o descontentamento dos países andinos com a inoperância da ALALC e a atitude das "potências regionais", especialmente o México eo Brasil, esse conjunto de fatores leva à mudança de enfoque na integração, com a nuance de priorizar seu caráter sub-regional como ilustra a constituição do Pacto Andino⁴⁶.

O Acordo de Cartagena foi o único processo integracionista da América Latina que previu a criação de um tribunal supranacional, formalizado através de um tratado distinto, bem como a existência de vários organismos com competências em matéria social: tratavam de educação, cultura e ciências, da saúde em zonas fronteiriças e da população relacionada a movimentos migratórios⁴⁷. Versava também sobre mobilidade de mão-de-obra e a participação dos trabalhadores no processo de integração.

1.3.3 A Associação Latino-Americana de Integração

A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) substituiu a ALALC, com o objetivo de dar prosseguimento ao processo de integração. O Tratado que instituiu a Associação foi celebrado em 12 de agosto de 1980, entre Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Tal como a ALALC, a ALADI continuou tendo como meta a criação de um mercado comum latino-americano, sem uma data prefixada, através de uma área de preferências econômicas. Vislumbra-se que, além da abolição das restrições de caráter econômico, também é pretensão da ALADI a liberalização de outros fatores da produção, como o trabalho, inserindo-se nesse contexto a livre circulação de pessoas.

⁴⁶ CASELLA, Paulo Borba. p. 134

⁴⁷ JAEGER JUNIOR, Augusto. p. 35

*Em que pese os objetivos traçados, o emaranhado de inibições e a intrincada complexidade dos mecanismos operacionais, somados à debilidade das competências de atuação dos órgãos institucionais, mantendo perfil intergovernamental e tolhendo a iniciativa dos órgãos gestores, motivam que a maioria dos estudos e publicações sobre essa Associação reconheçam o fracasso do sistema*⁴⁸.

Assim como a ALALC, a ALADI manifesta tendências meramente economicistas, relegando para um segundo plano os aspectos sociais. Assim procedendo, descaracteriza a América Latina como um espaço de solidariedade, que é a meta de um processo integrativo de longo alcance, como é o caso da União Européia. VACCHINO destaca que:

*Ambas associações tinham uma caracterizada preferência econômica, inclusive em detrimento de uma verdadeira integração latino-americana, eis que essa foi apenas um objetivo marginal. Prova disso é que nunca a ALALC pode convocar uma reunião de presidentes para aferir o processo de integração (que não chegava a ser um interesse primordial, como visto acima), nem para enfrentar perigos externos comuns*⁴⁹.

Então, como decorrência da inoperância e significativa redução dos negócios no âmbito intra-regional, surge como alternativa a condução prudente dos processos de integração sub-regional, enquanto modo eficaz de conduzir a união econômica definitiva de todo o continente, iniciando-se por países próximos geográfica e historicamente.

Aponta-se, por outro lado, como fator marcante que impede a formação de um mercado comum pela ALADI, a carência de um prazo definido para tanto, o alargamento dos prazos para o cumprimento das etapas no seio da associação, a manutenção da ênfase comercialista sem contemplar aspectos sociais do processo, o surgimento dos regimes ditatoriais na América do Sul, o estabelecimento do Pacto Andino, a assinatura do Tratado de Assunção, instituindo o MERCOSUL e a sempre marcante falta de vontade política e a ausência de um tribunal comunitário.

⁴⁸ CASELLA, Paulo Borba. p. 130.

⁴⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto. p. 32

1.4 A integração Brasil/Argentina

A rivalidade e o isolamento dos países da América Latina, incluindo as históricas rivalidades entre Brasil e Argentina, dificultaram a integração e em muito contribuíram para a estagnação do desenvolvimento regional. Até o final da década de 1970, quaisquer análises sobre as relações Brasil e Argentina concluía pela prevalência do conflito entre esses Estados. Segundo OLIVEIRA, “...o centro da controvérsia revelava-se no fato de que a Argentina e o Brasil tentavam salvaguardar seus interesses nacionais, sem atentarem às necessidades de cada país⁵⁰”

Na segunda metade da década de 70, a construção da Usina Hidrelétrica Binacional de Itaipu para o aproveitamento dos recursos hídricos da Bacia do Paraná constitui-se numa tentativa diplomática de entendimento político.

A “Questão Itaipu” foi uma das principais fontes de controvérsia e a solução final ocorreu com o Tratado Multilateral (Tripartite) Corpus-Itaipu, de 1979, encerrando, assim, a antiga disputa de poder em torno das hidrelétricas da Bacia do Prata.

Durante as ditaduras militares, ambos os países estabelecem uma disputa implícita que, entretanto, nenhum dos dois desejava que se transformasse em confrontação armada.

O acordo nuclear entre Brasil e República Federal da Alemanha, de 1975, foi recebido na Argentina como notícia de que o Brasil passaria a fabricar o artefato nuclear. Tal evento constitui justificava para que a Argentina também possuísse tal artefato.

Houve, assim, um longo processo de integração nuclear Brasil-Argentina que persistiu até a assinatura da “Declaração de Iguazu”, ou “Declaração Conjunta sobre Política Nuclear”, em 30 de novembro de 1985. Este foi antecedido por um “Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento e Aplicação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear”, firmado em 17 de maio de 1980, entre o Presidente João Baptista Figueiredo, do Brasil, e o Presidente Jorge Rafael Videla, da Argentina.

Com o tempo foram se afastando as suspeitas de ambos os lados e também as rivalidades fronteiriças, sobrepondo-se o desejo de integração e a política de boa vizinhança entre ambos. Isso ocorreu pelo benefício recíproco que tal procedimento trouxe para a região e porque, nenhum dos dois, no momento, teria condições de reivindicar para si ou mesmo arcar com aquilo que traria uma possível hegemonia regional.

Não resta a menor dúvida que ambos os países pagaram um alto preço pela mútua desconfiança e pelo isolamento, já que acarretou uma lenta agilização, não apenas da integração, mas sobretudo do desenvolvimento regional.

No entanto, o sentimento de necessidade econômica de aproximação entre as duas maiores potências da América do Sul, somada à solução da questão envolvendo Itaipu e a integração nuclear, marcaram uma nova forma de relacionamento.

Em 1985, a Declaração de Iguazu, firmada quando da inauguração da Ponte Internacional Tancredo Neves, sobre o Rio Iguazu (ocasião em que se criou uma Comissão Mista de Alto Nível para estudar a cooperação e a integração econômicas dos dois países), inicia a primeira possibilidades de integração bilateral.

Posteriormente, conforme já mencionado, em 29 de julho de 1986, foi estabelecido o Programa de Integração e Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina (PICE). Em novembro de 1988, os dois países estabelecem o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento até culminar no Tratado de Assunção, em 1991.

O processo de integração econômica Brasil/Argentina não é, segundo ALMEIDA, “...uma alternativa ao sistema internacional de comércio, mas constitui-se tão simplesmente uma política fundamental para aumentar o poder de barganha nas negociações multilaterais de natureza econômica, ademais de ser altamente instrumental aos processos de racionalização produtiva e de modernização tecnológica”⁵¹.

⁵⁰ OLIVEIRA, O. M., in *A Integração Bilateral Brasil-Argentina: tecnologia nuclear e Mercosul*. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, A. 41, m. 1, p. 5, 1998

⁵¹ ALMEIDA, Paulo Roberto. p. 76

1.4.1 O Protocolo de Ouro Preto

O artigo 18 do Tratado de Assunção determinou que, antes do estabelecimento do mercado comum, ou seja, em 31 de dezembro de 1994, os países integrantes do MERCOSUL convocassem uma reunião extraordinária, com o fim de fixar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do mercado comum.

Assim, o Protocolo de Ouro Preto, que foi assinado em 17 de dezembro de 1994, representa um importante documento adicional ao Tratado de Assunção, trazendo como grande inovação a concessão de personalidade jurídica internacional ao MERCOSUL. A partir de então, pode negociar, como bloco, acordos internacionais. Com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, encerra-se o chamado "período de transição"⁵² do MERCOSUL.

Nesse encontro, reafirmaram-se os valores democráticos do MERCOSUL, considerando-se que são fundamentais para a conformação de um mercado comum, objetivo final do processo de integração.

Os quatro países resolveram suas relações comerciais, através de compromissos irrenunciáveis que seriam o ponto de partida para os desafios maiores, como acordos com outros parceiros internacionais, como União Européia, NAFTA, entre outros. Ademais, estabeleceram que o MERCOSUL não deveria se restringir às questões comerciais, devendo, também, dentro desse projeto de integração, priorizar outras áreas, como educação, cultura, infra-estrutura, meio-ambiente, comunicações, etc.

Ressalte-se que, por ocasião dessa reunião, não obstante o período de transição já ter expirado, ainda não tínhamos um Mercado Comum, ao contrário do que dispunha o artigo 1º do Tratado de Assunção. Havia apenas uma zona de livre comércio.

A partir da Cúpula de Ouro Preto, o processo de integração ganha o perfil concreto de uma União Aduaneira, significando um avanço real, a concreção de uma importante fase rumo ao objetivo final de conformação de um Mercado Comum. O MERCOSUL passa a

⁵² O chamado "período de transição" é o lapso de tempo entre o evento da vigência do Tratado de Assunção (29 de novembro de 1991) e a data definida para o estabelecimento de um Mercado Comum (31 de dezembro de 1994). (nota do autor)

contar com instituições que viabilizam o aprofundamento do processo de integração e as negociações conjuntas com terceiros países ou blocos econômicos.

O Protocolo de Ouro Preto, além de consolidar órgãos já existentes, acrescenta outros: a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), que vela pela aplicação dos acordos de política comercial celebrados entre os Estados Partes, principalmente aqueles que dizem respeito ao funcionamento da união aduaneira; a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), cuja função é a de acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL e harmonizar as legislações; e o Foro Consultivo Econômico e Social (FCES), órgão de representação dos setores econômicos e sociais privados, tendo função consultiva e manifestando-se mediante Recomendações do GMC; aumenta para cinco os órgãos do MERCOSUL. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM), que já existia, consolida-se definitivamente, com sede em Montevideu, a partir desse Protocolo de Ouro Preto.

A partir da assinatura do Protocolo de Ouro Preto, durante a Cúpula de Ouro Preto (dezembro de 1994), o MERCOSUL passa a contar com uma estrutura institucional definitiva para a negociação do aprofundamento da integração em direção ao ambicionado Mercado Comum.

Os principais aspectos institucionais foram definidos pelo Protocolo de Ouro Preto.

- a) Natureza jurídica dos órgãos do MERCOSUL e sistema de tomada de decisões: o MERCOSUL possui uma estrutura orgânica intergovernamental, o que significa que são sempre os governos que negociam entre si, não existindo órgãos supranacionais. As decisões no MERCOSUL são sempre tomadas por consenso. Não existe a possibilidade de voto;
- b) Órgãos do MERCOSUL: são criados alguns órgãos novos e mantida a maioria dos órgãos transitórios criados pelo Tratado de Assunção.
- c) Aplicação interna das normas emanadas do MERCOSUL: uma vez que as normas do MERCOSUL não têm aplicação direta em seus países membros, os Estados devem comprometer-se em adotar medidas para sua plena incorporação ao ordenamento jurídico nacional.
- d) Personalidade jurídica do MERCOSUL: é reconhecida a personalidade jurídica de direito internacional do MERCOSUL, o que possibilitará ao bloco a aquisição de direitos e a sujeição a obrigações como uma entidade distinta dos países que o integram;
- e) Fontes jurídicas do MERCOSUL: o Protocolo reconhece o Tratado de Assunção, seus Protocolos e instrumentos adicionais, bem como os

demais acordos celebrados no âmbito do Tratado como fontes jurídicas do MERCOSUL; f) Idiomas oficiais do MERCOSUL: o português e o espanhol são reconhecidos como idiomas oficiais. Os documentos de trabalho do MERCOSUL; deverão ser elaborados no idioma do país sede das reuniões; g) Solução de controvérsias: o anexo único do Protocolo aperfeiçoa o mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL, inaugurado com a aprovação do Protocolo de Brasília, ao estabelecer os procedimentos gerais para reclamações perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL.

1.5 O processo de integração no MERCOSUL

Na segunda metade do século, assiste-se a um grande desenvolvimento das ações de cooperação internacional, principalmente no campo comercial e econômico, ajustados entre os Estados, com ações entre partes e mesmo a criação de organismos internacionais. Objetivavam colocar em execução os mais diversos programas de cooperação entre Estados-Partes soberanos, resultantes de acordos multilaterais. Aos processos singulares e ampliados de relações econômicas interdependentes que envolvem a combinação de economias separadas em regiões econômicas mais alargadas denomina-se o processo caracterizado como integração econômica⁵³.

O setor econômico é, tradicionalmente, o que exige prioridades de integração, sendo o modelo mais freqüente o do Mercado Comum. Trata-se de desenvolver o poder econômico dos Estados-Partes, usando dois instrumentos principais: eliminar as barreiras alfandegárias entre eles, permitindo a livre circulação de mercadorias, extensiva a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais; definir uma política econômica comum e única em relação aos Estados não significativas ao Mercado Comum.

Na medida em que o processo de integração econômica avança, o comércio dos países envolvidos torna-se cada vez mais complexo, exigindo destarte uma cooperação mais intensa em outros campos que leve em conta a maior densidade dos contatos entre as partes.

⁵³ ROBSON, Peter. *Teoria Econômica da Integração Internacional*. Coimbra, 1985, p. 11

O segundo setor é o social, porque não é possível fazer circular livremente mercadorias, bens, serviços, pessoas e capitais, sem considerar o contato de modelos culturais diferentes.

Todas essas etapas encontram-se consolidadas no processo de integração europeu, que já adentrou na etapa da circulação da moeda comum, o Euro.

Importante destacar que a idéia de integração não se subsume apenas na integração essencialmente econômica. Além dessa integração, necessária é a análise do envolvimento das comunidades, do cidadão comum, do trabalhador, para que aconteça de fato uma união vantajosa a todos que dela participam.

As tentativas integracionistas na América Latina, anteriores ao MERCOSUL, foram todas centradas primordialmente no interesse econômico. O MERCOSUL, como se sabe, tem por objetivo principal o estabelecimento de um Mercado Comum, o que significa, na prática, a construção de um espaço econômico comum entre os países que o compõem. É natural, portanto, que as negociações econômico-comerciais constituam o cerne dessa construção.

O Tratado de Assunção, que também tem esse objetivo, vai mais além, quando prevê a criação de um Mercado Comum que implique livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, entendendo-se incluída entre tais fatores a livre circulação de trabalhadores.

A integração econômica, entretanto, não se dá de forma instantânea. Passa por etapas progressivas de cooperação anteriores a ela, preparatórias, objetivando a consolidação de um "Mercado Comum". ILHA e VENTURA asseveram que *"Um mercado comum, em realidade, constitui a forma mais avançada e complexa de integração econômica, essencialmente porque não visa apenas à liberalização de fluxos comerciais, mas à plena liberdade de circulação de bens, pessoas, serviços e capitais"*⁵⁴. O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, atual Organização Mundial do Comércio), em seu artigo XXIV, conceitua os estágios por que passa o processo de integração regional, admitindo tanto a zona de livre comércio (com a eliminação de tarifas e demais obstáculos à circulação de mercadorias) como

⁵⁴ ILHA, Adair da Silva. VENTURA, Deisy de Freitas Lima. p. 237

união aduaneira (que abrange a área de livre comércio cumulado com o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum frente a terceiros países) ou similar⁵⁵.

O MERCOSUL constitui uma tentativa de atingir o mais alto nível de integração econômica, originalmente⁵⁶, por Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, nos termos do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, e emendado pelo Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro de 1994.

Os objetivos perseguidos pelo MERCOSUL estão previstos no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto e são os seguintes: a) a livre circulação de mercadorias, serviços e fatores de produção, entre os Estados-Partes, incluindo a eliminação de direitos alfandegários e barreiras não-tarifárias; b) a estipulação de tarifa externa comum (TEC) e a adoção de políticas comerciais comuns, em relação a terceiros Estados ou outros espaços economicamente integrados; c) coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais dos Estados-Partes, com relação a comércio externo, agricultura, produtos manufaturados, tributação, políticas monetárias e cambiais, e outras matérias, que deverão ser objetos de acordos específicos, visando assegurar a livre concorrência entre os Estados-Partes; d) compromisso dos Estados-Partes em promover os ajustes necessários de seus respectivos sistemas jurídicos nacionais, em áreas relevantes, objetivando fortalecer o processo de integração.

A estrutura institucional do MERCOSUL compreende os seguintes órgãos: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum, a Comissão de Comércio, o Foro Consultivo Econômico e Social, a Comissão Parlamentar Conjunta e a Secretaria, bem como os Subgrupos de trabalho, encarregados de matérias técnicas. Toda a controvérsia surgida no âmbito do Tratado e legislação do MERCOSUL deverá ser solucionada com base em procedimentos administrativos e pela arbitragem.

A partir de janeiro de 1995, ou seja, logo após a assinatura do referido Protocolo de Ouro Preto, foi estabelecida a Tarifa Externa Comum, passando, portanto, da fase de livre comércio para a união aduaneira, situação que persiste até agora.

⁵⁵ BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 321

⁵⁶ Bolívia e Chile firmaram acordos de associação, sendo que alguns de seus estatutos permanecem com algumas indefinições.

Desta forma, no estágio atual⁵⁷, podemos afirmar que o MERCOSUL está na fase de uma união aduaneira em formação, na qual subsistem, no comércio entre os Estados-Partes, restrições não tarifárias e outras, bem como medidas de efeito equivalente observando que a tarifa externa comum não se aplica à totalidade dos produtos importados de terceiros países. CASELLA salienta que, *“Embora mostrando-se economicamente eficiente, o MERCOSUL permanece, legal como institucionalmente, marcado pelo signo da provisoriedade, e seu futuro terá de trazer resposta para alguns das todavia presentes perplexidades”*⁵⁸.

Diante disso, o MERCOSUL, apesar de sua denominação, não constitui, efetivamente, um Mercado Comum, não possuindo órgãos supranacionais com as competências das instituições comunitárias europeias, como a Comissão da CEE.

Todavia, o MERCOSUL é uma área de livre comércio em termos, uma vez que, embora haja a circulação de produtos entre os quatro países com tarifa zero, cada país ainda tem itens protegidos da concorrência dos países vizinhos por meio de barreiras tarifárias. A união aduaneira ainda não se consolidou totalmente, vez que cada país possui listas de exceções à Tarifa Externa Comum.

É preciso lembrar que a Bolívia e o Chile, embora tenham participado da reunião de Ouro Preto, ainda não fazem parte do MERCOSUL, sendo, por enquanto, apenas parceiros comerciais, através dos Acordos de Complementação Comercial nº 34 e 35, celebrados entre os países do MERCOSUL e a Bolívia e o Chile⁵⁹, respectivamente.

O MERCOSUL necessita estabelecer concretamente mecanismos de implementação do Mercado Comum para que haja efetiva evolução do processo integracionista:

A implementação do conteúdo de mercado comum, em qualquer esforço regional de integração, exige a ocorrência de combinação

⁵⁷ A primeira fase (zona de livre comércio) pressupõe a eliminação de tarifas e barreiras não tarifárias, sejam técnicas, fitosanitárias, quantitativas ou de qualquer natureza, que acarretem restrições ao comércio entre os Estados integrantes; a segunda etapa (união aduaneira) agrega a instituição da tarifa externa comum, em relação a importações procedentes de terceiros Estados; a terceira etapa (mercado comum), adiciona a supressão de barreiras à livre circulação de pessoas, serviços, mercadorias e capitais entre os Estados-membros, bem como um grau de coordenação e harmonização de políticas econômicas comuns, em setores vitais da economia; e a quarta etapa (mercado único), a de uma união monetária ou, até mesmo, de uma união política. (nota do autor)

⁵⁸ CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul: Integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 256

⁵⁹ O Chile já demonstrou interesse em uma maior participação no bloco econômico, que transcendia o aspecto comercial, especialmente pelo pedido de ingresso do país no Mercosul pelo Presidente Ricardo Lagos, em 13 de julho de 2000.

*operacionalmente adequada e eficiente, de instituições supranacionais e as correspondentes normas jurídicas, aptas a assegurar seja suplantado o peso das tradições e interesses estritamente nacionais, dos Estados participantes dessa empreitada, quando ocorra a oposição destes aos progressos de integração*⁶⁰.

Somado a isso, os organismos internacionais, como o FMI, Banco Mundial e GATT, devem reformular suas políticas para os Estados subdesenvolvidos, refletindo sobre as repercussões sociais do receituário neoliberal, principalmente para a América Latina.

CASELLA acrescenta que o MERCOSUL é “...uma organização internacional nascente, cuja maturidade pode alcançar-se ou não em virtude da posterior evolução do processo de integração que está em marcha”⁶¹.

A adoção de graus progressivos de supranacionalidade, a médio e longo prazo, em determinados órgãos e para determinadas matérias, contribuiria para a evolução do processo de integração entre os Estados-Partes. Para tanto, bastaria utilizar as possibilidades de revisão previstas pelo Protocolo de Ouro Preto⁶².

Por outro lado, há entendimentos doutrinários no sentido de que as possibilidades de vir a existir uma ordem jurídica comum no MERCOSUL são limitadas pelas Constituições dos Estados-Partes, o que impõe obstáculos à adoção de mecanismos avançados para garantia de eficácia, como a aplicabilidade direta e a primazia da regra comunitária⁶³.

Desta forma, é necessário aquilatar e compreender a dimensão do trabalho cooperativo em relação às normas reguladoras nos Estados-Partes, considerando os princípios fundamentais e as medidas protetoras da Organização Internacional do Trabalho, temas que serão abordados no capítulo a seguir.

⁶⁰ CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul: Integração regional e globalização**. p. 257

⁶¹ CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul: Integração regional e globalização**. p. 319

⁶² “Art. 47. Os Estados Partes convocarão quando julgarem oportuno conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do MERCOSUL estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as contribuições específicas de cada um de seus órgãos”. Trad. GOVEIA, Cristiane Maria Nunes. **Direito do Trabalho no MERCOSUL: A Negociação Coletiva como Forma de Harmonização da Legislação Trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 133

2. O TRABALHO COOPERATIVADO NO CONTEXTO INTERNACIONAL

O Direito do Trabalho possui uma grande tendência à universalização. Tal assertiva pode ser verificada desde 1815, quando o inglês Owen lançou a proposta de uma regulamentação internacional do trabalho até o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do Tratado de Versailles, de 28 de junho de 1919⁶⁴.

Seguindo as diretrizes do novo Direito Internacional Público, do qual é um dos ramos de mais efetiva atuação, o Direito Internacional do Trabalho⁶⁵ vem consagrando alguns direitos naturais do homem, os quais, como asseveram os adeptos do jusnaturalismo⁶⁶, independem de normas jurídicas para serem respeitadas, eis que concernem a todos os seres humanos⁶⁷.

Esta tendência à internacionalização do Direito do Trabalho, consubstanciada na tendência à incorporação de direitos e obrigações aos sistemas jurídicos nacionais, compreende, conforme nos ensina SÜSSEKIND: “*a) os tratados bi ou plurilaterais, restritos à ratificação dos Estados que o celebraram, e os tratados multilaterais abertos à ratificação dos Estados-membros da organização que os aprovou; b) as declarações, recomendações e resoluções, que, por não serem retificáveis, correspondem a fontes materiais de direito*”⁶⁸.

A internacionalização do Direito do Trabalho, cujo objetivo primordial visa tutelar importantes direitos aos habitantes dos respectivos Estados-Partes, passou a se tornar constante, tendo por alvo a incorporação das normas da respectiva organização no direito interno dos países, principalmente a partir de 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

⁶³ VENTURA, Deisy de Freitas Lima.

⁶⁴ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O MERCOSUL e as relações de trabalho: relações individuais, relações coletivas, relações internacionais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 1993. p. 17

⁶⁵ Dentre as diversas teorias que buscam lecionar a qual ramo pertence o Direito do Trabalho, a Teoria do Direito Público embasa-se no fato de existirem normas de natureza administrativa, especialmente de fiscalização trabalhista bem como normas protetivas ao trabalhador que são imperativas, não podendo ser olvidadas pelas partes. A teoria prevalecente é a do Direito Privado, embora admita a existência de normas de Direito público.

⁶⁶ Indica o Direito Natural, ou seja, o conjunto de regras que regulam a vida animal e que são inatas e provindas do próprio instinto, tais como a procriação e a educação dos filhos, o direito de defesa e de ataque. (nota do autor)

⁶⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. p. 20

O último quartel do século passado caracterizou-se por um processo acelerado e crescente do fenômeno da globalização que vem redundando em grandes possibilidades de progresso em termos de eficácia econômica competitiva e difusão do conhecimento no século presente. Sem embargo, paralelamente, persiste uma grande incerteza pela existência de crises financeiras, conflitos comerciais e marginalização de amplos setores da sociedade.

A taxa de crescimento do comércio internacional – inclusive fazendo abstração do fato de que os fluxos financeiros diários estejam na ordem de bilhões de dólares – tem aumentado nos últimos 30 anos a um ritmo duas vezes superior ao produto, o que demonstra que a globalização é uma realidade e um fenômeno irreversível.

Os riscos mais notórios da globalização vinculam-se, em primeiro lugar, à progressiva perda da autonomia no manejo das políticas nacionais ou regionais que vem junto com a globalização, num aumento de vulnerabilidade. Em segundo plano, estão as conseqüências negativas dos rápidos movimentos de capitais especulativos que seguem os altos e baixos dos versáteis centros financeiros mundiais. Finalmente, tais riscos relacionam-se com o fato de que a globalização poderia, em certas circunstâncias, agravar problemas estruturais muito importantes para a América Latina, como a disparidade de ingressos entre os setores da sociedade e o aumento do desemprego.

Todavia, o principal risco apresentado pela globalização é a interdependência para as economias de menores dimensões. Não é fácil evitar conseqüências da recessão, a inflação ou dificuldades financeiras que não se cercam nem ameaçam as principais potências do mundo.

Neste contexto, emana o pensamento baseado na Economia Social⁶⁹, cuja finalidade primordial é a prioridade às políticas de proteção social e às medidas eficazes para prevenir, prever ou manejar crises econômicas e financeiras, como as ocorridas no final da última década do século passado. Todavia, o verdadeiro problema que deve ser enfrentado com urgência no início deste novo milênio é a definição e adoção de novas estratégias de desenvolvimento em um sistema global mais receptivo, promotor de crescimento sustentável e socialmente equilibrado, capaz de criar mais e melhores empregos, bem como promover a

⁶⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. p. 23

⁶⁹ O termo “economia social” renasce da França na década de 70 e princípios de 80 e designa um conjunto de atividades econômicas exercidas por sociedades, principalmente cooperativas e associações, cujos princípios de atuação se caracterizam

educação com o fim de capacitar o recurso humano necessário para fazer frente às novas demandas do mercado laboral.

Por isso procede a afirmação de que a globalização do mercado deu origem à iminente necessidade de reformas institucionais e regulamentares do mercado de trabalho como consequência essencial dos processos de liberalização econômica. O mercado laboral é importante, pois o crescimento constante e sustentável só pode ser resultado de contínuo aumento de produtividade do trabalho.

A globalização do mercado na América Latina faz com que, na atualidade, se observe, por parte dos empresários e das centrais de trabalhadores, um inconformismo amplamente generalizado sobre a natureza e o funcionamento da regulamentação do mercado laboral. As regulamentações atuais, em grande parte dos países da região, têm imposto uma rigidez ineficiente sobre os contratos individuais.

O mercado laboral reveste-se de grande importância para a globalização, já que o crescimento sustentado só pode ser produto de contínuos aumentos da produtividade do trabalho. A liberalização do comércio, a reforma financeira e, em geral, a expansão do papel dos mercados competitivos no fornecimento de recursos, constituem medidas essenciais para gerar um ambiente macroeconômico orientado ao crescimento. Aliás, como demonstra a história da América Latina no período recente, sem reformas significativas nas normas e no funcionamento do mercado, ditas medidas podem redundar em agravamento da distribuição do ingresso em maior extensão da pobreza.

O mercado de trabalho deve proporcionar meios adequados aos agentes, para que estes possam sinalizar uma força de trabalho heterogênea entre as diferentes atividades. As políticas do mercado laboral devem induzir, e as normas laborais devem permitir, a mobilidade necessária para aproveitar a maior eficiência que resulta das complementariedades entre o capital e o trabalho. Neste aspecto, **SILVA FILHO** destaca que

...na América Latina existe neste momento uma preocupação ampla e generalizada a respeito do tema da regulamentação do mercado laboral e

*de seus efeitos sobre a eficiência da globalização do mercado econômico, o que tem exigido a realização de processos de reformas dos ordenamentos jurídicos em diversos países, dentre os quais, Brasil, Argentina, Uruguai, Chile*⁷⁰.

Vislumbra-se, assim, que a manifestação mais genuína da globalização ante o setor laboral é a imperiosa necessidade de realizar mudanças urgentes no sistema regulamentar desse setor e, dessa maneira, estar à altura das novas exigências do setor produtivo, garantindo sempre os direitos humanos, civis e laborais próprios das sociedades democráticas.

Nesse contexto de internacionalização do Direito do Trabalho, decorrente da mudança de postura dos Estados, equacionando num plano supra-estatal, a tutela do trabalho cooperativado no âmbito internacional teve receptividade pelas organizações internacionais. Evidencia-se tal fato sobretudo pela difusão do pensamento segundo o qual o trabalho cooperativado constitui uma excelente opção para amenizar a crise do (des)emprego que assola o Estado contemporâneo.

Cabe ressaltar, por outro lado, que o trabalho cooperativado no contexto internacional e, especialmente sua utilização em termos de MERCOSUL, está diretamente ligado à evolução do processo de integração entre os Estados-Partes. A proteção do trabalho cooperativado pelas Constituições dos Estados-Partes componentes de um bloco, bem como a tutela pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), através dos seus princípios e medidas protetivas, constituem um grande passo para a difusão do trabalho cooperativado no contexto internacional.

Porém, há necessidade, além disso, da existência de um grau de integração entre os Estados-Partes compatível com o desenvolvimento do trabalho cooperativado entre os blocos regionais, o que teria êxito, segundo **JAEGER JUNIOR**, com a constituição de um verdadeiro mercado comum:

Portanto, a construção de um espaço integrado de liberdades impõe-se à consolidação de um mercado comum autêntico. Somente com a transposição

⁷⁰ SILVA FILHO, Cícero Virgulino. p. 42

*das barreiras físicas e jurídicas que obstam a livre circulação será possível constituir o MERCOSUL em verdadeiro mercado comum*⁷¹.

2.1 A dimensão jurídica do trabalho cooperativado

Esse “mundo sem fronteiras”, que vem se originando com a globalização e a regionalização⁷², ampliou a abrangência dos contratos de trabalho, internacionalizando-os. Nos blocos regionais, quando em estágio de mercado comum, há a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais. Isso implica, também, livre circulação de trabalhadores, uma vez que as empresas não serão mais de um determinado país e sim, do bloco. Isso ocorre na União Européia e poderá ocorrer no MERCOSUL.

A criação de grandes espaços econômicos gera, para os países que estão convergindo para a integração, uma série de questões de suma importância, ao mesmo tempo que oferece vantagens para as economias de escala. São essas mesmas as causas da profunda reestruturação que afeta inevitavelmente o capital, o trabalho e a relação entre ambos.

A mobilidade do capital tem como uma de suas conseqüências a mobilidade do trabalho, favorecendo as correntes migratórias entre os países do bloco econômico para regiões onde os salários são mais altos, ao passo que os capitais (empresas) deslocam-se para os lugares de menor custo laboral, causando o desemprego e piores condições de trabalho e de vida.

No âmbito da internacionalização do Direito do Trabalho, podem ser citados os seguintes instrumentos internacionais que ampliaram o campo de atuação do Direito do Trabalho: a) a Declaração relativa aos fins e objetivos da OIT, aprovada na Conferência de Filadélfia de maio de 1944 e incorporada, como anexo, à Constituição dessa Organização na revisão geral empreendida na Conferência de Montreal de outubro de 1946; b) a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em Paris, a 10 de dezembro de 1948; c) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

⁷¹ JAEGER JUNIOR, Augusto. p. 128

⁷² A idéia de regionalização funda-se na idéia dos países firmarem tratados de integração econômica, com redução das barreiras alfandegárias entre os signatários, permitindo o livre comércio entre países-membros e criando, em certos casos, uma tarifa externa comum, a fim de defender suas economias. (nota do autor)

Culturais, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 16 de dezembro de 1996.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, por consagrar princípios fundamentais de ordem jurídica internacional, que devem caracterizar a civilização contemporânea, é considerada fonte de máxima hierarquia no mundo do Direito. Aliás, existem direitos supra-estatais, inerentes ao ser humano, que devem ser usufruídos independente de leis nacionais ou tratados internacionais ratificados. Essa declaração objetivou explicitar tais direitos e ressaltar o dever das nações de torná-los efetivos.

Com a Declaração da Filadélfia, a Organização Internacional do Trabalho assumiu a responsabilidade de examinar e estudar todas as políticas e medidas internacionais, tanto econômicas como financeiras, à luz do objetivo fundamental de uma paz baseada na justiça social. Graças aos esforços da OIT, foi reconhecida a estreita inter-relação dos fatores econômicos e sociais, ao mesmo tempo que essas questões passaram a ocupar, especialmente do ponto de vista do desenvolvimento, um lugar muito importante nas Nações Unidas e no sistema.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, importante tratado normativo da Organização das Nações Unidas, foi instituído para regulamentar os direitos humanos fundamentais consagrados na nova Declaração Universal dos Direitos do Homem. Objetivou, progressivamente, edificar um direito comum internacional na matéria, evidenciando, num tratado multilateral de inquestionável hierarquia, que uma noção comum de direitos do homem está, em nossos dias, universalmente reconhecida.

Somado a esses importantes instrumentos internacionais que ampliaram o campo de atuação do Direito do Trabalho no âmbito internacional, podemos citar também os seguintes tratados: a) Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada em Buenos Aires, em 1948 e revista em Bogotá, em 1967, que contém capítulo que trata das “Normas Sociais”; b) Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (ONU, Nova Iorque, 1966); c) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, São José da Costa Rica, 1969); d) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, Nova Iorque, 1973).

Além dos instrumentos internacionais supra referidos, cabe mencionar que os tratados realizados entre os Estados, em regra, obriga-os a cumprir as determinações deles resultantes, sob pena de responsabilidade na esfera internacional. O Estado que ratificou o tratado, ou a ele aderiu, terá de cumprir suas determinações, até que, em razão de denúncia manifestada na devida forma, cessem os efeitos da ratificação ou adesão.

Reforçando o supra alegado, a Carta das Nações Unidas estabelece, em seu preâmbulo, “...o respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional”. No mesmo sentido, a Carta da Organização dos Estados Americanos reafirma, no seu artigo 3º, que “O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas” e “A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional”.

A personalidade jurídica do MERCOSUL, consoante dispõe o artigo 34⁷³ do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção - Protocolo de Ouro Preto - é de direito público internacional.

Ademais, o artigo 2º do referido Protocolo classifica os órgãos com capacidade decisória (Conselho do Mercado Comum - CMC, Grupo Mercado Comum - GMC e Comissão de Comércio do MERCOSUL) como de natureza intergovernamental. Desse modo, exclui-se, ao menos por enquanto, a idéia de Direito Comunitário do MERCOSUL.

As fontes jurídicas do MERCOSUL são enumeradas no artigo 41 do referido protocolo e são as seguintes: o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais e complementares; os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e as Decisões do Conselho do Mercado Comum; as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

O artigo subsequente ao mencionado acima, adiciona que as normas emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos nas legislações de cada país.

Esse artigo, mais uma vez, exclui o direito comunitário do MERCOSUL, por não permitir que as normas emanadas de seus órgãos tenham aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes, tendo que passar pelos procedimentos previstos na legislação de cada país para que sejam incorporadas aos seus sistemas jurídicos. Confere, portanto, tratamento igual ao dado às normas de direito internacional.

O MERCOSUL apenas terá natureza jurídica de direito comunitário, a partir do momento em que houver, em sua estrutura institucional, órgãos de caráter supranacional, com um Parlamento do MERCOSUL e um Tribunal de Justiça. Paulo Roberto de Almeida ressalta que o direito comunitário precisa se consolidar de forma independente do interesses imediatos dos Estados, o que pode ser assegurado pela instituição de organismos judiciais criados como órgãos autônomos de uma organização de integração econômica. Cita, ainda, a Corte de Luxemburgo e o Tribunal do Pacto Andino como afirmadores do princípio da superioridade comunitária sobre os diversos ordenamentos jurídicos nacionais, por controlarem, estritamente, a legalidade das ações dos Estados-Partes⁷⁴.

Existe hoje, no MERCOSUL, a Comissão Parlamentar Conjunta. Porém, como já assinalado, é ainda o embrião do futuro órgão legislativo, visto que, de acordo com o disposto no artigo 22 do Protocolo de Ouro Preto, a Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no âmbito do MERCOSUL. Tal órgão é composto por representantes dos Estados-Partes, tendo como funções o aceleramento dos procedimentos internos correspondentes aos Estados-Partes para a entrada em vigor das normas emanadas pelos Órgãos do MERCOSUL, além de ser coadjuvante do processo de harmonização legislativa. Desse modo, não possui função própria de um Poder Legislativo.

No que tange a um Tribunal do MERCOSUL, não há previsão, ainda, de sua constituição. Apenas há menção no Protocolo de Brasília para a solução das controvérsias, assinado em 17 de dezembro de 1991, sobre o recurso a um sistema arbitral (mediante um tribunal *ad hoc*). Durante quatro anos, os países membros do MERCOSUL temeram a sua utilização, por não saber se, de fato, as decisões dos árbitros seriam acatadas. No entanto, hoje já foi constituído por diversas vezes, para dirimir questões comerciais. Há alguns problemas,

⁷³ Art. 34- O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional

⁷⁴ ALMEIDA, Paulo Roberto de. p. 90

porém, em seu mecanismo. A cada processo, sua composição é alterada, o que torna os resultados diferentes a cada sessão, o que não ocorreria se o mesmo fosse permanente⁷⁵.

2.1.1 As normas reguladoras sobre o trabalho cooperativado no Brasil

Historicamente, o sistema cooperativista iniciou-se na Inglaterra, por ocasião da Revolução Industrial, advinda de um grupo de artesãos que procurava reduzir seus custos de produção para obtenção de ganhos de produtividade.

Constituindo-se de características rurais, foi fundada no Brasil, em 1847, a primeira Cooperativa, no estado do Paraná. A partir de 1913 repercutiu para outros estados, como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo:

No Brasil, da mesma forma que o movimento sindical, o movimento cooperativo teve início no final do século XIX e início do século XX, tendo sido levado pelo imigrantes europeus que para lá se dirigiam em busca de nova vida. Inicialmente, as duas atividades – sindical e cooperativista – mesclaram-se e eram desenvolvidas por uma mesma instituição, situação que perdurou durante razoável lapso de tempo. No decorrer do século 20 e início dos anos 30, passaram a ter disciplinas próprias que estabeleceram seus limites, suas peculiaridades, suas características, seus campos de ação, seus objetos, passando os sindicatos a desenvolver, exclusivamente, as atividades de natureza sindical e sendo criadas, como autônomas e com vida própria, as entidades cooperativas⁷⁶.

A atividade Cooperativa, desde seu início, foi criada com o objetivo de aproximar o executor à fonte de seu trabalho, isto é, o cooperado ao contratante do serviço. Ela organiza o trabalho do cooperado, negocia os contratos de prestação de serviços, presta gerenciamento e orienta seus associados no atendimento às demandas dos clientes.

As cooperativas de trabalho têm sido vistas como alternativas de trabalho e de renda para muitos cidadãos brasileiros, sobretudo no momento atual, quando as possibilidades de

⁷⁵ CASELLA, Paulo Borba. In entrevista à Gazeta Mercantil Latino-Americana de 11 a 17 de outubro de 1999, p. 24.

⁷⁶ SILVA FILHO, Cícero Virgulino. 46

gerar emprego têm sido extremamente limitadas e o processo de competitividade bastante acelerado.

O crescimento do número de cooperativas de trabalho e de trabalhadores a elas associados tem sido estimulado justamente porque a carga tributária incidente sobre esta modalidade associativa ser menor e por ser mais flexível nelas as relações entre o capital e o trabalho, o que, na prática, representa maior remuneração aos trabalhadores.

Segundo a Confederação Brasileira das Cooperativas de Trabalho, ligada à Organização das cooperativas Brasileiras (OCB), existem atualmente, no país, cerca de vinte e cinco mil cooperativas de trabalho, que, juntas, reúnem, aproximadamente, 4 milhões de cooperados.

Esses números por si já demonstram a abrangência das cooperativas de trabalho no Brasil e sua importância atual, justificando a existência de uma legislação específica que discipline e normalize o funcionamento delas.

No Brasil, as cooperativas de trabalho são um instituto jurídico da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 174, § 2º (*“A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”*⁷⁷) e 187, inciso VII (que estabelece como parte da política agrícola o cooperativismo), regulamentadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, no artigo 442, parágrafo único (*“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”*)⁷⁸ e pela Lei 5.764/71 (que regulamenta o cooperativismo no Brasil). Os direitos dos trabalhadores foram contemplados no art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, “um bem jurídico se sobrepõe ao outro”, segundo o próprio Ministério do Trabalho⁷⁹.

O posicionamento da Constituição da República Federativa do Brasil vislumbra que o cooperativismo é uma política que tem suporte na Constituição Federal, significando, como consequência, que sua execução é uma aspiração nacional e uma norma fundamental de nosso ordenamento jurídico.

⁷⁷ BRASIL, Assembléia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988

⁷⁸ BRASIL, Presidência da República. *Consolidação das Leis do Trabalho*, Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

A Lei nº 5.764/71⁸⁰ define a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas⁸¹. Contudo, em relação ao regime jurídico trabalhista e previdenciário, o art. 90, da mesma lei, determina a inexistência de relação empregatícia, pois estabelece que, em qualquer tipo de sociedade cooperativa não existe o vínculo entre ela e seus associados. Destaca-se, além disso, o artigo 31, determinando que o cooperado que aceitar uma relação empregatícia com a cooperativa “...perderá o direito de votar e de ser votado”.

No sistema de cooperativas, o cooperativado é um profissional autônomo qualificado, sócio da cooperativa, executor de serviços, que tem sua remuneração diretamente ligada à quantidade de hora/homem efetivamente trabalhada, não mantendo, por isso, vínculo empregatício, nem com o cliente contratante, nem com sua própria Cooperativa.

A Cooperativa é uma instituição civil, sem fins lucrativos, em que as sobras dos contratos, quando ocorrem, diferentemente das empresas, são distribuídas pelos seus cooperados, caracterizando a forma mais democrática e de maior participação dos trabalhadores nos frutos da atividade econômica.

Cooperativa, na linguagem jurídica, é uma instituição de natureza mercantil ou civil, composta por várias pessoas, com o objetivo de melhorar as condições econômicas e profissionais de seus associados. São constituídas para prestar serviços aos associados, conforme estabelece o artigo 4º, da Lei 5.764/71.

Quanto ao gênero de serviços ou ramo de atividade ou operação, o artigo 5º, da Lei 5.764/71, estabelece:

As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão 'cooperativa' em sua denominação.

⁷⁹ RUTH Beatriz. **Manual das Cooperativas**, 1997, p. 15.

⁸⁰ BRASIL. **Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971**, dispõe sobre a Política Nacional de Cooperativismo.

⁸¹ A Lei nº 5.764/71 é composta de 117 artigos, ordenados em 18 capítulos.

O artigo 4º, da Lei de Cooperativas Brasileira, estabelece as características que diferenciam a sociedade cooperativa das demais, quais sejam: adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; variabilidade do capital social, representado por quotas-partes; limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; inacessibilidade das quotas-partes a terceiros, estranhos à sociedade; singularidade de voto, podendo as cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital; retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral; indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social; neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social; prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa; área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Estabelece, também, que as mesmas são constituídas para prestar serviços aos seus associados e não estão sujeitas à falência.

O artigo 28, da mencionada lei, estabelece a obrigação das cooperativas em constituir: um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e a atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício; um Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e empregados da cooperativa de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

Quanto aos associados⁸² que podem integrar as cooperativas, depreende-se da Lei 5.764/71 que os estrangeiros podem fazer parte do sistema cooperativo no Brasil. Tal assertiva decorre do disposto no artigo 29, da presente Lei, que estabelece que “...o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade” e a característica prevista no inciso IX, do artigo 4º, da referida Lei, da discriminação religiosa, racial e social.

Quanto à fiscalização da administração da sociedade, está a cargo do Conselho Fiscal, composto por associados anualmente eleitos pela Assembléia Geral, conforme preceitua o artigo 26. Além disso, o artigo 92 menciona que a fiscalização e controle das sociedades cooperativas serão exercidos: pelo Banco Central do Brasil, em se tratando de cooperativas de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas; pelo Banco Nacional de Habitação, em se tratando de cooperativas de habitação; pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as demais cooperativas.

O artigo 93 prevê a possibilidade de intervenção, pelo Poder Público, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, quando ocorrer violação contumaz das disposições legais, ameaça de insolvência em virtude de má administração, paralisação das atividades sociais por mais de cento e vinte dias consecutivos e pela acumulação de um mesmo associado de cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Quanto ao procedimento de dissolução da sociedade cooperativa, o artigo 64 prevê a possibilidade da mesma ser feita por iniciativa voluntária, judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Cumprir referir que o Estado, desde a década de 1930, tem participado significativamente na história do cooperativismo brasileiro, sendo, às vezes, um estímulo e, outras vezes, obstáculo para o seu desenvolvimento.

Uma característica da política oficial em relação ao cooperativismo é a diversidade de órgãos do governo que se ocupam com o cooperativismo. O artigo 92 e 95 da Lei nº 5.764/71, prevê o envolvimento do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Ministério da Fazenda (por meio do Banco Central do Brasil), do Ministério do Interior (através do Banco Nacional de Habitação), do Ministério da Agricultura (por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo) e as Organizações Cooperativas.

⁸² Interessante distinção se verifica no fato da lei de cooperativas da Argentina estabelecer um mínimo de 10 (dez) associados para a formação de uma cooperativa, enquanto a legislação brasileira estabelece o número mínimo de 20 (vinte) de pessoas

O grande problema que advém deste fato reside na falta de uma visão homogênea ou uniforme em relação ao cooperativismo, bem como o fato de as políticas dos diversos órgãos oficiais deixarem de ser semelhantes em relação ao cooperativismo.

Aspecto importante a ser salientado é o de que a Lei brasileira que trata do cooperativismo no Brasil estabelece, expressamente, que compete à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), incumbida da representação do sistema cooperativista nacional, manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas, conforme se assevera:

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

... j) manter relações de integração com entidades congêneres do exterior e suas cooperativas⁸³.

O referido mandamento denota a intenção do legislador brasileiro em manter relações de integração entre cooperativas brasileiras e de outros países, o que possibilitaria também cogitar da harmonização de normas para o trabalho cooperativado.

Diante disso, constata-se que as normas que regulam o trabalho cooperativado no Brasil, além de tutelar, também incentivam a proliferação do sistema de cooperativas de trabalho. Possibilitam, também, a integração entre cooperativas de trabalho brasileiras e estrangeiras, motivo pelo qual podem traduzir-se em mecanismos que proporcionem uma gradual harmonização das normas dos Estados Partes e, conseqüentemente, garantias ao trabalho do cidadão no MERCOSUL.

físicas. (nota do autor).

⁸³ SILVA FILHO, Cícero Virgulino. p. 206

2.1.2 As normas reguladoras sobre o trabalho cooperativado na Argentina

Inicialmente, cabe destacar o importante papel realizado pelos imigrantes vindos de diversos países europeus, como incentivadores do surgimento de organizações cooperativas na Argentina.

As primeiras cooperativas nasceram no final do século XIX, podendo ser identificadas duas modalidades: no setor rural- cooperativa “El progreso agrícola de Pigué”, fundada por colonos franceses, em 1898, para amenizar os estragos provocados pelo granizo na Província de Buenos Aires; no setor urbano- cooperativa de consumo, fundada também em 1898, na cidade de Buenos Aires⁸⁴.

A partir de então e, especialmente, desde a aprovação da primeira lei de cooperativas de 1926, o movimento cooperativo passou a se expandir de forma significativa, especialmente no setor rural e urbano.

Na Argentina, a Lei de Cooperativas n.º 20.337, de 02 de maio de 1973, foi concebida na moderna técnica legislativa, inspirando-se em fontes e recomendações do *Concejo Consultivo Honorario del Instituto Nacional de Acción Cooperativa*, da *Confederación Intercooperativa Agropecuaria – CONIAGRO* - e da *Confederación Cooperativa de la República Argentina – COOPERA*. Essa norma jurídica define cooperativas como entidades de esforço próprio e de ajuda mútua para organização e prestação de trabalho.

A Lei de Cooperativas n.º 20.337/73 trata-se de um corpo legal orgânico que regula todos os aspectos relacionados com a constituição, organização, funcionamento e dissolução das cooperativas. Consta de 121 artigos, ordenados em treze capítulos. Esta lei foi elaborada, conforme referido, por uma comissão especial integrada por representantes do Estado e do movimento cooperativo, de maneira que reflete as necessidades e aspirações do cooperativismo argentino.

⁸⁴ BENECKE, Dieter W.; ROLF, Eschenburg. *Las Cooperativas en América Latina*. São Leopoldo: Edinu-Sul, 1987. p. 60

A referida lei de cooperativas não conta com uma regulamentação de caráter geral. É a autoridade responsável pela aplicação (Secretaria de Ação Cooperativa) quem vai decidir, com fulcro nas resoluções de caráter regulamentar que resultam necessárias.

A lei de cooperativas prevê, em seu artigo 2º, um conselho geral de cooperativas, “entidades fundadas no esforço próprio e na ajuda mútua para organizar e prestar serviços”, e estabelece que devem reunir determinados caracteres essenciais que compreendem os princípios tutelados pela Aliança Cooperativa Internacional. Não estabelece uma tipologia de cooperativas, porque praticamente todas as atividades econômicas e sociais podem ser cooperativamente organizadas.

Exige, por outro lado, o uso do nome “cooperativa” e estabelece sanções para o seu uso indevido (art. 3º). Também incorpora a noção de “atos cooperativos”⁸⁵, o que configura um importante avanço no direito cooperativo.

O artigo 105 da Lei 20.337/73 estabelece que o Instituto Nacional de Ação Cooperativa é a autoridade de aplicação do regime legal das cooperativas e tem como finalidade principal promover o desenvolvimento das cooperativas. Funciona como organismo descentralizado do Ministério do Bem-Estar Social, com âmbito de atuação nacional, em conformidade com os termos da lei.

Por sua vez, o *Concejo Consultivo Honorario* possui, dentre outras atribuições, a determinação de planos de ações em geral, regionais ou setoriais, em matéria de cooperativas.

A Resolução 784/92 estabelece que os associados das cooperativas de trabalho não revestem a qualidade de dependentes das mesmas, devendo ser considerados como trabalhadores autônomos. A Resolução 183/92 reafirma que o vínculo jurídico entre o associado e a cooperativa de trabalho é de natureza associativa e está isento, portanto, de toda a conotação de dependência, previsto no direito do trabalho.

No artigo 2º, I, da legislação supra citada, é estabelecida a clara determinação da inexistência de condições para o acesso, no que se refere à nacionalidade, ou raças, ou a essas

vinculadas. Nenhuma restrição se observa no Capítulo III (Dos associados) quanto ao direito de ingresso.

Neste sentido, cabe ressaltar o disposto no artigo 17 da presente Lei Argentina que destaca que podem ser associadas as pessoas físicas maiores de 18 anos, os menores de idade por intermédio de seus representantes legais e os demais sujeitos de direito, inclusive as sociedades de ações, sempre que reúnam os requisitos estabelecidos pelo estatuto. O ingresso às cooperativas é livre, todavia poderá ser limitado às condições oriundas do objeto social.

Ainda, no capítulo dos associados, existe expressa previsão na referida lei quanto a possibilidade do Estado Nacional, das Províncias, dos Municípios, dos entes descentralizados e das demais empresas do Estado em poder associar-se às cooperativas, salvo quando estiver expressamente proibido por suas leis respectivas e sempre que tais convênios não restrinjam a autonomia das cooperativas (art. 19).

No capítulo IX, a Lei de Cooperativas prevê que as cooperativas podem associar-se entre si para o melhor cumprimento de seus fins (art. 82). Além disso, o artigo 85 da mencionada lei, trata da integração entre cooperativas no âmbito nacional para o cumprimento de objetivos econômicos, culturais ou sociais.

O artigo 15, da Lei de Cooperativas, dispõe sobre as cooperativas constituídas no estrangeiro, sendo regidas pela lei n.º 19.550, e com as modificações contidas na lei n.º 20.337, o que denota a possibilidade de integração entre cooperativas situadas em países diversos.

Para fazer frente ao problema da inflação e seus efeitos sobre a contabilidade, autoriza que as cooperativas reavaliem os seus ativos (art. 45). De acordo com tal previsão legal, o saldo da reavaliação se destina a cobrir perdas e pode capitalizar-se sempre que a assembléia assim resolver.

Cinco por cento dos excedentes repartidos deve ser anualmente investido em educação e capacitação cooperativa, devendo especificar o seu destino (art. 42). Também se

⁸⁵ "Artículo 4.º. Son actos cooperativos los realizados entre las cooperativas y sus asociados y por aquellas entre sí en el cumplimiento del objeto social y la consecución de los fines institucionales. También lo son, respecto de las cooperativas, los

impõe a obrigação de contar com um serviço permanente de auditoria (art. 81), desde a constituição até a liquidação das cooperativas, a cargo de um contador público devidamente matriculado. A existência dessa auditoria não afasta a fiscalização exercida pelo síndico, ou a comissão fiscalizadora, e do controle público do organismo estatal encarregado.

No caso de dissolução, as sobras passam para o fisco para fins de promoção do cooperativismo (art. 95).

Além disso, o que não estiver previsto pela Lei 20.337/73, será regulado pelas disposições sobre sociedades anônimas, desde que não contrárias à natureza das cooperativas (art. 118).

Tramita no Congresso Nacional Argentino um projeto que regulamenta a legislação sobre cooperativas de trabalho⁸⁶. O referido projeto é oriundo de várias reuniões realizadas entre o Instituto Nacional de Associativismo e Economia Social (INAES) e diversas federações, com o objetivo de permitir o desenvolvimento do cooperativismo de trabalho, a fim de que possa desenvolver-se efetivamente para a geração e conservação de empregos, além de evitar que ocorram distorções em relação à legislação cooperativa e à de trabalho.

O presente projeto contempla 10 artigos que, em síntese, estabelecem os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das cooperativas de trabalho e sua competência (artigos 1º, 2º e 3º), a possibilidade de intervenção mediante solicitação ao juiz competente, desde que constatada falta grave e violação da lei ou do estatuto, através de procedimento administrativo, art. 4º. Ainda, nele estão incluídos o dever de fiscalização das empresas quanto ao cumprimento das cooperativas, e seus associados, das obrigações a eles inerentes, que contratem, subcontratem, cedam parcial ou totalmente os serviços a uma cooperativa de trabalho (artigo 7º).

Cabe ainda salientar que a Constituição da Nação Argentina aceitou a supremacia das normas comunitárias sobre o direito nacional e encarregou o Congresso Nacional de

actos jurídicos que com idéntica finalidad realicen com otras personas.”

⁸⁶ Boletim del Mercosur. Documento eletrônico disponível no endereço eletrônico: [http:// WWW.Cudecoop.org.uy](http://WWW.Cudecoop.org.uy), consultado em 23-02-2002

aprovar tratados de integração que dão competência e jurisdição a órgãos supranacionais, sob condições recíprocas e igualitárias, respeitando sempre a democracia e os direitos humanos⁸⁷.

Desta forma, constata-se que as normas argentinas sobre o trabalho cooperativado protegem e também incentivam esta modalidade de trabalho, prevendo, inclusive, a possibilidade da participação de estrangeiros nas cooperativas, ao não impor barreiras ao ingresso de trabalhadores estrangeiros nas mesmas.

Além disso, ao estabelecer a supremacia das normas comunitárias sobre o direito nacional, mediante a prévia aprovação do Congresso Nacional, a Constituição da Nação Argentina fornece mecanismos para uma integração mais acentuada, principalmente no âmbito do trabalho cooperativado no MERCOSUL.

2.1.3 As normas reguladoras do trabalho cooperativado no Uruguai

Apesar de só em 1941, com a promulgação da Lei 10.008, que dispôs sobre as cooperativas agropecuárias, tenha iniciado a legislação sobre a matéria, desde o século XIX, já se conhecia deste tipo de organização, trazida pelos europeus de sua terra natal. A primeira cooperativa que se tem conhecimento foi criada por volta de 1889⁸⁸.

O tímido movimento inicial do cooperativismo no Uruguai teve o seu maior auge na década de 30, em que o país, principalmente em sua capital, assiste à aparição de uma grande quantidade de sociedades deste tipo.

Durante muito tempo, as cooperativas funcionaram regendo-se pelas disposições do Código Comercial de 1865 e posteriores reformas de 1878, 1900 e 1916. Após, em 14 de agosto de 1946, surge a Lei 10.761, conhecida como Lei Geral das Cooperativas que ampara o cooperativismo em geral, visto que a primeira lei compreendia somente o setor agropecuário. Em 1966, a Lei 13.481 tratou das cooperativas de produção. Além disso, em 29

⁸⁷ Neste sentido, dispõe o artigo 75, inciso XXIV.

⁸⁸ BENECKE, Dieter W.; ROLF, Eschenburg. p. 637

de outubro de 1990, passou a vigorar a Lei 16.156, cujo conteúdo estabelece os requisitos para as cooperativas obterem personalidade jurídica.

O artigo 1º, da Lei 10.761, define cooperativas de trabalho como sendo aquelas que repartem seu rendimento proporcionalmente entre seus sócios, em razão do trabalho realizado por cada um.

Para ser membro de uma cooperativa de trabalho, é exigido no mínimo 18 anos de idade. O número de sócios, em princípio, é ilimitado. Todavia, um número mínimo de 6 (seis) sócios deve existir para a constituição de uma cooperativa (artigo 1º, da Lei nº 13.481).

O artigo 6º estabelece que conterà, nos Estatutos Sociais, o montante do capital inicial, as causas de dissolução e o destino dos bens para tal caso. Ressalte-se que o referido artigo prevê que, no caso de dissolução da sociedade, os sócios não poderão receber uma soma maior ao capital efetivo que tiverem aportado.

Quanto à finalidade principal ou acessória da cooperativa, o artigo 7º prescreve que tais sociedades não poderão desenvolver idéias de cunho político, religioso, de nacionalidade ou de determinadas regiões. A Assembléia Geral e um Conselho Diretor são os responsáveis por administrar cada sociedade cooperativa (artigo 8º).

O artigo 12 estabelece que durante os primeiros cinco anos do seu funcionamento, o imposto imobiliário que grava seus imóveis deixarão de ser cobrados. Há previsão da associação entre cooperativas, desde que exista autorização dos seus estatutos (artigo 14).

Quanto ao nome a ser utilizado, cabe salientar que o artigo 15 prevê uma multa quando do uso da expressão “Cooperativa”, no caso de inexistir efetivamente o caráter cooperativo naquela sociedade. Dar-se-á à sociedade uma denominação com a indicação do tipo social, expressada de forma completa, abreviada ou mediante uma sigla.

O Decreto nº 434/987, de 20 de agosto de 1987, afastou a proibição aos integrantes do Conselho Diretor ou Comissão Fiscal de uma cooperativa de receberem remunerações pelas atividades que realizam. Tal proibição estava prevista anteriormente no artigo 8º, do Decreto de 05 de março de 1948.

Da mesma forma que as normas brasileiras, a legislação Uruguaia prevê, para cada tipo de atividade, distintos fiscais e controladores do Estado. Assim, por exemplo, se uma cooperativa presta serviços na área da saúde, terá como fiscal o Ministério da Saúde. Em matéria laboral, a fiscalização geral do trabalho caberá ao Ministério do Trabalho e Assistência Social.

O Estado, considerando a natureza e característica das cooperativas, pode proporcionar benefícios de natureza tributária ou administrativa. Quanto à natureza tributária, conforme supra referido, estão exoneradas durante os primeiros cinco anos de seu funcionamento de todo o imposto imobiliário que grave seus imóveis. Quanto à natureza administrativa, há a previsão de isenção de tarifas de operações junto ao Banco de Previdência Social.

Além disso, o artigo 10, da Lei nº 10.761, estabelece a necessidade de constituir uma reserva de 20%, destinada à criação de um Fundo de Reserva que será, inicialmente, de 15%, reduzindo-se para 10% e, finalmente, cessando no instante em que se verificar que o capital tiver triplicado. Tal reserva será feita também para fins de precaver-se de despesas e prejuízos, bem como um de 5%, 10% ou 20%, destinados a obras de progresso social, conforme seja a relação com o capital social.

Está proibida a transmissão de quotas sociais a pessoas que não reúnam os requisitos previstos nos Estatutos para os sócios e que não contem com a aprovação do Conselho Diretor (artigo 7º).

O artigo 4º, da Lei nº 13.481, de 23 de junho de 1966, estabelece que se reputam aplicáveis a todos os trabalhadores que prestam serviços nas cooperativas, qualquer que seja sua qualidade, as normas de proteção da legislação laboral e de previdência social, com exceção daquelas sobre indenização por despedida. O referido mandamento legal denota uma grande distinção de tratamento entre os sócios de uma cooperativa no Uruguai e nos demais países do MERCOSUL, uma vez que somente no Uruguai são aplicáveis as normas de proteção contidas na legislação laboral.

Todavia, vislumbra-se que o Uruguai, com uma menor intensidade, tutela o desenvolvimento do trabalho cooperativado, já que aplica normas da relação de emprego na

relação cooperativada, o que, por exemplo, não ocorre com a legislação brasileira, que procura demonstrar o total distanciamento entre ambas as regulamentações.

2.1.4 As normas reguladoras do trabalho cooperativado no Paraguai

As primeiras cooperativas puramente paraguaias formaram-se nos anos 60 e 70, na sua grande maioria, com o apoio de instituições internacionais de ajuda ao desenvolvimento⁸⁹. A base legal das primeiras cooperativas foi o Decreto 13.635, elaborado segundo o modelo argentino. Continha 42 artigos, com um complemento de 9 artigos, no qual se podia verificar que o Departamento de Cooperativismo como uma autoridade subordinada ao então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Esta lei previa somente cooperativas de produção.

A experiência de trinta anos no uso da primeira lei do ano de 1942 demonstrou que esta não respondia mais às exigências da prática. Alguns artigos não estavam de acordo com a realidade, faltando-lhes os modos de aplicação. Ademais, a lei antiga levava em conta somente as cooperativas rurais de produção, inexistindo a base legal para os outros tipos de cooperativas.

Por isso, o Congresso Nacional Paraguai sancionou, em 17 de dezembro de 1972, uma nova lei de cooperativas, de nº 349, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 1972. Em 26 de julho de 1972, promulgou o Decreto nº 27.384, que continha regras detalhadas para a Lei nº 349.

A lei 349 contém 113 artigos e o Decreto 27.384, 83 artigos. Define o artigo 1º a cooperativa como sendo uma Associação voluntária de pessoas que, mediante o esforço próprio e a ajuda mútua, sem fins de lucro, visam ao melhoramento de suas condições de vida.

A Lei exige "...o livre acesso e retirada dos sócios e um controle democrático em igualdade de direitos e obrigações" dos mesmos. O número de sócios de uma cooperativa não pode ser inferior a 10 (dez) pessoas. Prevê o dever das cooperativas no fomento à educação

cooperativa como meio de promoção do integral desenvolvimento da sociedade. Atribui às cooperativas as condições de pessoa jurídica (artigo 4^o). Os estatutos sociais deverão conter, entre outras, normas para a distribuição de excedentes, formação de fundos rotativos de capital e fundos de reserva e previsão de restituição das partes de quem deseja deixar de ser sócio (artigo 12). Um mínimo de 10% dos excedentes serão destinados à formação de um fundo de reserva para alcançar 25% do capital social (artigo 33). Ademais, uma cooperativa tem que resguardar, no mínimo, 5%, para a formação de um fundo para o fomento à educação cooperativa (artigo 33).

As autoridades de uma cooperativa paraguaia são a Assembléia Geral (artigos 38-42), o Conselho de Administração, com pelo menos 3 membros (artigos 43-45), e a Junta de Vigilância, também com um mínimo de 3 pessoas (artigos 46-47). O Conselho de Administração poderá designar para a execução de suas decisões um ou mais gerentes.

A lei permite a criação de centrais cooperativas por 3 ou mais cooperativas, por exemplo, para a compra, comercialização e serviços (artigos 62-65). Ademais, existe a possibilidade de constituir federações de cooperativas de segundo grau (artigos 66-68) que podem formar uma confederação nacional de cooperativas (artigo 69).

A Lei n^o 349 estabelece quatro tipos de cooperativas: as cooperativas de produção (artigos 72/73), as cooperativas de consumo (artigos 74-76), as cooperativas de trabalho (artigos 77-78) e as cooperativas de crédito (artigos 80). Além disso, prevê a isenção de impostos fiscais e municipais (artigo 89-93).

O artigo 83 estabelece a relação existente entre as cooperativas e o Estado⁹⁰:

Las sociedades e instituciones cooperativas se declaran entidades de utilidad pública necesarias para el desarrollo económico y social del país; en consecuencia, el Estado fomentará su difusión, protegerá su funcionamiento y fiscalizará el cumplimiento de sus fines⁹¹.

⁸⁹ BENECKE, Dieter W.; ROLF, Eschenburg. p. 568

⁹⁰ BENECKE, Dieter W.; ROLF, Eschenburg. p. 588

⁹¹ As sociedades e instituições cooperativas se declaram entidades de utilidade pública necessárias para o desenvolvimento econômico e social do país; em consequência, o Estado promoverá sua difusão, protegerá seu funcionamento e fiscalizará o cumprimento de seus fins. (tradução do autor)

A importância do cooperativismo para o Estado está expressa no artigo 128 da Constituição Paraguaia de 1967, que estabelece o dever do Estado no fomento das cooperativas. O Ministério da Educação e Cultura tem o encargo de difundir a prática do cooperativismo em todos os níveis das escolas (artigos 84-85), o que demonstra o interesse do legislador pelo cooperativismo como forma de desenvolvimento do país.

O artigo 86, da Lei das Cooperativas, estabelece que o Estado deve incrementar o cooperativismo através de financiamentos de programas de desenvolvimento de cooperativas e outorga de avais, descontos e redescontos pelas entidades bancárias. Esta intenção está hoje fortemente limitada, na prática, em razão dos escassos recursos da fazenda pública daquele país.

Portanto, as normas do Paraguai referentes ao trabalho cooperativado buscam tutelar e incentivar a sua difusão e desenvolvimento, apesar das dificuldades sociais e econômicas por que passa aquele país atualmente.

2.2 A Organização Internacional do Trabalho – OIT – e o princípio da recepção

No campo social, a Organização Internacional do Trabalho tem buscado desempenhar um importante papel com relação a uma das mais notáveis mudanças desde a II Guerra Mundial: o desenvolvimento em larga escala da cooperação técnica internacional. Os esforços da OIT voltam-se essencialmente para a proteção dos direitos humanos básicos, para a melhoria das condições de vida e do trabalho e para a promoção do emprego.

Segundo **DURAND** e **JAUSSAUD**, existem três motivos inspiradores da criação da OIT: o primeiro, é um sentimento de justiça social, por existirem, ainda, condições de trabalho que implicam, para um grande número de pessoas, miséria e privações; o segundo, é o perigo de injustiça social para a manutenção da paz, em vista do descontentamento que gera; o terceiro, é a similaridade das condições de trabalho na ordem internacional, a fim de evitar que os esforços de certas nações, desejosas de melhorar a sorte dos seus trabalhadores,

possam ser obstados pela não-adoção, por outros países, de regimes de trabalho realmente humanos⁹².

A OIT tem competência para apreciar, no domínio internacional, todos os programas de ação e medidas de caráter econômico e financeiro, podendo incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes, após levar em conta todos os fatores econômicos e financeiros de interesse, conforme estabelece o artigo II, “d” e “e”, da Declaração da Filadélfia.

A Recomendação nº 127, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é o instrumento universal relativo ao papel das cooperativas no desenvolvimento sócio-econômico dos países emergentes.

A OIT mantém a preocupação de sustentar os direitos do cidadão ao trabalho, bem como garantir medidas protetoras, objetivando eliminar quaisquer barreiras que limitem ou impeçam o livre acesso ao trabalho.

As diretrizes asseguradas na Declaração da OIT foram ratificadas na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL. Basta observar que, o próprio Tratado de Assunção assegurou o direito à livre circulação de pessoas, passando pela livre circulação de mercadorias, bens e serviços.

As diretrizes previstas na Recomendação nº 127 da OIT, aplicáveis aos países em via de desenvolvimento e para o estabelecimento e a expansão das cooperativas, devem ser consideradas como um dos fatores importantes do desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como da promoção humana.

Segundo a referida recomendação, as cooperativas de trabalho devem ser criadas e desenvolvidas como um meio para: a) melhorar a situação econômica, social e cultural das pessoas com recursos e possibilidades limitadas, assim como fomentar seu espírito de iniciativa; b) incrementar os recursos pessoais e o capital nacional através do estímulo à poupança, a supressão da usura e a sã utilização do crédito; c) contribuir para a economia como um elemento mais amplo de controle democrático da atividade econômica e de

⁹² SÜSSEKIND, Arnaldo. p. 124

distribuição eqüitativa de excedentes; d) aumentar a renda nacional, as receitas procedentes das exportações e as possibilidades de emprego, mediante uma utilização mais completa dos recursos, realizada, por exemplo, graças à aplicação de sistemas de reforma agrária e colonização que tendam a tornar produtivas novas regiões e a desenvolver indústrias modernas, de preferência disseminadas, para a transformação local de matérias primas; e) melhorar as condições sociais e completar os serviços sociais em áreas tais como a da habitação e, respectivamente, da saúde, da educação e das comunicações; f) ajudar a elevar o nível de conhecimentos gerais e técnicos de seus associados.

Além disso, a referida recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece a necessidade de medidas protetivas ao trabalho cooperativado, por meio do estabelecimento de uma legislação pertinente. O documento trata também da necessidade de um auxílio financeiro, governamental e administrativo, da utilização de uma política eficiente e na colaboração internacional através dos Estados-Partes em prol da valorização e difusão do trabalho cooperativado.

Portanto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da recomendação nº 127, tutela e incentiva a difusão do trabalho cooperativado por parte dos Estados-Partes componentes dos blocos regionais.

O MERCOSUL, por sua vez, ao recepcionar a recomendação supra referida, se comprometeu em observar as diretrizes fixadas para o trabalho cooperativado, sobretudo, na implementação de políticas regionais de incentivo ao cooperativismo.

2.2.1 Os princípios fundamentais do trabalho cooperativado

A doutrina tem adotado como origem dos princípios cooperativos as regras de funcionamento estabelecidas pelos pioneiros de Rochdale para direcionar o *modus procedendi* de sua cooperativa, apesar do desconhecimento no que tange ao alcance e à transferência que as referidas regras chegariam no futuro.

As regras estabelecidas naquela época foram as seguintes: a) controle democrático-princípio segundo o qual a uma pessoa corresponde apenas um voto; b) porta aberta- garante plena liberdade de entrada e saída dos sócios sem qualquer discriminação; c) retorno de excedentes em promoção às compras; d) interesse limitado ao capital- esse capital, aportado pelo sócio, é de risco, porém não remunerado como tal, uma vez que se realiza em benefício coletivo; e) vendas à vista, o que expressa a preocupação pela boa gestão empresarial, pois esta é a base de toda a ação cooperativa extra-empresarial; f) vendas de mercadorias de boa qualidade, o que indica a adoção, como valor cooperativo, de princípios éticos de conduta, além de mera exigência legal; g) educação dos sócios; h) neutralidade política e religiosa⁹³.

Todavia, a primeira exteriorização da internacionalização do movimento cooperativo e conseqüente estabelecimento dos princípios no âmbito internacional do cooperativismo, ocorreu no ano de 1895, com a criação da Aliança Cooperativa Internacional, na Inglaterra.

A Aliança Cooperativa Internacional tem sua história e evolução vinculada aos congressos realizados desde a sua fundação, nos quais formularam, pela primeira vez e como tais, os princípios cooperativos, destacando-se o de Hamburgo, de 1910, que determinou a adoção, como princípio, de sua absoluta independência de qualquer partido político. O Congresso de Bruxelas, de 1921, criou, como órgão fundamental, um Comitê Central, sujeito às instruções do Congresso formado pelas delegações nacionais, que se reúne uma vez por ano⁹⁴.

O objetivo fundamental da Aliança Cooperativa Internacional é servir de instrumento de relação entre as diferentes federações cooperativas nacionais, difundindo os princípios cooperativos e solucionando os problemas entre diferentes federações. Desempenha também a função de revisar e reformular os princípios cooperativos.

Os princípios do cooperativismo pregados por Rochdale foram os primeiros princípios adotados pela Aliança Cooperativa Internacional. Posteriormente, foram revisados pelo Congresso de Viena, em 1966, pelo Congresso de Estocolmo, em 1988, pelo Congresso de Tóquio, em 1992, culminando na revisão efetuada no Congresso de Manchester, em 1995,

⁹³ SILVA FILHO, Cícero Virgulino. p. 152

⁹⁴ SILVA FILHO, Cícero Virgulino. p. 50

em que foram formulados os sete princípios cooperativos vigentes na atualidade e que tiveram como inspiração a visão futura do movimento cooperativo. São eles: adesão voluntária e aberta, gestão democrática por parte dos sócios, participação econômica dos sócios, autonomia e independência, educação, formação e informação, cooperação entre as cooperativas e interesse pela comunidade⁹⁵.

Cabe salientar que os primeiros três princípios dirigem-se à dinâmica interna típica de qualquer cooperativa, ao passo que os quatro últimos dirigem-se tanto ao funcionamento interno quanto às relações externas das cooperativas.

O princípio da adesão voluntária e aberta tem o seu fundamento pautado no pensamento filosófico de que toda a cooperativa é uma organização voluntária e aberta a todas as pessoas capazes de utilizar seus serviços, que estejam dispostas a aceitar as responsabilidades decorrentes da condição de sócio, sem nenhuma discriminação de sexo, raça, política, religião ou condição ideológica.

O referido princípio reafirma a importância fundamental de que todas as pessoas assumem, voluntariamente, o compromisso de associar-se para a criação das entidades cooperativas, ou para a sua integração. Inclui, ainda, o exercício do direito de voto, a participação nas reuniões, a utilização dos serviços e o aporte de capital, quando necessário.

Por outro lado, tal princípio garante aos sócios sua saída da entidade a qualquer momento, valorando sua liberdade individual de escolha, no que diz respeito à sua permanência ou não como sócio da cooperativa. É preciso, assim, promover oportunidades a todas as pessoas para conhecerem e entenderem os valores que decorrem das atividades cooperativas, a fim de que possam, livremente, optar por sua adesão societária.

Ademais, esse princípio reafirma um compromisso geral básico para as cooperativas, desde seu surgimento no século XIX, no que diz respeito ao reconhecimento e ao respeito à dignidade fundamental de todas as pessoas, não se aceitando qualquer tipo de discriminação para efeito de associação. Assim, não se admitem restrições de natureza discriminatória por motivo de características sociais, por motivo de filiação política, por motivo de raça, por motivo religioso, dentre outros.

⁹⁵ SILVA FILHO, Cícero Virgulino. p. 51

Uma das grandes promessas do movimento cooperativo, neste século, é a capacidade de juntar diferentes pessoas e pensamentos para trabalharem em conjunto a fim de atingir metas comuns.

O princípio da adesão voluntária e aberta está intimamente ligado ao princípio da educação e ao princípio da gestão democrática por parte dos sócios, porque os sócios só poderão, com eficiência, desempenhar seus papéis na instituição se estiverem devidamente informados e se existir comunicação eficaz entre os sócios, líderes eleitos, diretores e demais integrantes da entidade.

Portanto, cooperativas são organizações voluntárias abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de sócios, sem discriminação social, racial, política ou religiosa e de gênero.

O princípio da gestão democrática por parte dos sócios, reflete o pensamento filosófico de que as cooperativas são organizações gerenciadas democraticamente pelos próprios sócios, os quais participam ativamente na fixação de suas políticas e nas tomadas de decisões. Os sócios são eleitos para representar e gerenciar a instituição, sendo responsáveis ante os demais sócios.

As cooperativas são organizações democráticas controladas por seus sócios os quais participam ativamente no estabelecimento de suas políticas e na tomada de decisões. Homens e mulheres, eleitos como representantes, são responsáveis para com os sócios. Nas cooperativas singulares os sócios têm igualdade na votação (um sócio, um voto). As cooperativas de outros graus são também organizadas de maneira democrática.

Deve-se observar que, nas cooperativas, o sentimento etimológico da palavra democracia extrapola o significado generalizado que identifica como simples direito de voto dos sócios, pois, além de incluir tal significado e considerações outras de direitos e responsabilidades, implica, também, a atividade incrementadora do espírito da democracia dentro da própria entidade, tarefa, indiscutivelmente difícil, conquanto valiosa e essencial.

Esse princípio realça o fato de que, em última instância, as cooperativas são geridas por seus sócios, que, nessa missão, procedem de forma democrática. Reafirma também o direito dos sócios de integrarem-se ativamente na fixação das políticas e nas tomadas de decisão de interesse social. E, em algumas cooperativas, essa participação democrática materializa-se nas assembléias gerais, em que se discute as políticas da cooperativa, tomam-se e aprovam-se decisões e ações importantes. Em outras cooperativas, tais participações são exteriorizadas, de forma mais habitual, nas próprias operações diárias da entidade e das quais participam os sócios.

Conquanto em última instância sejam os próprios sócios os gestores das cooperativas, em primeira instância gerem o empreendimento os sócios eleitos para representarem e administrarem a entidade, e estes, além da responsabilidade que têm para com a cooperativa na condição de sócios, são também responsáveis pela gestão empresarial da instituição ante os demais sócios.

As cooperativas não pertencem aos dirigentes eleitos, mas aos sócios que as integram e todos os dirigentes respondem por suas ações diante dos sócios da cooperativa, tanto no período de eleição, quanto durante a sua gestão. A regra habitual para as votações nas cooperativas de primeiro grau é evidente, ou seja, um voto para cada sócio, independente dos valores de aporte de capital.

O princípio da participação econômica dos sócios funda-se no fato de os mesmos contribuírem equitativamente para a formação do capital da cooperativa e participarem, democraticamente, de sua gestão.

Pelo menos parte desse capital é de propriedade comum da cooperativa. Usualmente, os sócios recebem uma compensação, se existente, limitada sobre o capital entregue como condição para ser sócio. Ademais, os sócios destinam os excedentes a todos ou a alguns dos seguintes fins: ao desenvolvimento da cooperativa mediante o estabelecimento de reservas, partes das quais serão, pelo menos, irrepártíveis; ao benefício de cada sócio proporcionalmente, de acordo com suas operações e com a cooperativa; ao apoio de outras atividades aprovadas pelos sócios.

As cooperativas funcionam tendo presente que o capital existente está destinado a servir à entidade, proporcionando-lhe condições capazes de satisfazer às necessidades da cooperativa e dos seus sócios, afastando o sentido de que a instituição funciona para servir ao capital. Daí esse princípio espelhar a forma como os sócios participam da formação do capital das cooperativas, assim como a forma como pretendem distribuir os excedentes.

Os sócios podem aportar capital para a cooperativa de várias maneiras: primeiro, mediante a obrigação dos sócios de investirem em um, ou vários títulos de participação para poderem figurar como sócio da cooperativa, beneficiando-se da adesão; segundo, decorre da prosperidade da cooperativa, diante da possibilidade de criar reservas derivadas das entradas retidas pelas atividades da organização; terceiro, em decorrência da necessidade da cooperativa de possuir capital com parte de seus retornos, rotativamente, ou até seu afastamento; quarto, quando a cooperativa realiza chamadas especiais aos sócios para que realizem inversões adicionais.

Os sócios, por seu turno, realizam a gestão do capital de suas cooperativas e o fazem por meio de formas efetivas: ou por exercício de autoridade final no que concerne à tomada de todas as decisões que será autorizada para a operação independente da procedência do capital; ou em decorrência do direito que possuem de serem proprietários de, pelo menos, uma parte de seu capital em forma coletiva, como reflexo do que conseguiram coletivamente.

Quando as atividades das cooperativas geram excedentes, os sócios têm o direito-dever de decidir como serão distribuídos esses excedentes, podendo direcioná-los para um fim específico, ou reparti-los para um dos seguintes fins sociais: o desenvolvimento da cooperativa, o benefício dos sócios em proporção a suas operações com a cooperativa e em apoio de outras atividades aprovadas pelos sócios.

Desta forma, há participação econômica dos sócios, ao contribuírem de forma equitativa e ao controlarem democraticamente o capital de suas cooperativas. Parte desse capital é propriedade comum das cooperativas. Usualmente os sócios recebem juros limitados (se houver algum) sobre o capital, como condição de sociedade e destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento das cooperativas, possibilitando a formação de reservas, parte dessa podendo ser indivisíveis; retorno aos sócios na proporção de suas transações com as cooperativas; apoio a outras atividades que forem aprovadas pelo sócios.

O princípio da autonomia e independência está alicerçado no pensamento filosófico de que as cooperativas são organizações autônomas de auto-ajuda geridas por seus sócios e, nessa condição, mesmo quando firmam acordos com outras organizações, públicas ou particulares, ou quando conseguem capital de fonte externa, fazem-no em termos que lhes assegure o controle democrático por parte de seus sócios e mantenham suas autonomias cooperativas.

O referido princípio dirige-se à necessidade essencial de que as cooperativas sejam autônomas e independam dos governos, posicionando-se no trato com tais instituições de forma autônoma, como as empresas controladas pelo capital mantêm suas relações com os governos.

Ademais, refere-se também o princípio à condição de autonomia que deverá manter as cooperativas, quando realizam, com “outras organizações”, conseqüentemente do setor privado, projetos em conjunto. Esse fato é inegável e reconhecido em todo o mundo e tende a permanecer. Nessas oportunidades, as cooperativas deverão encetar negociações e firmar acordos, de forma que fiquem resguardadas suas liberdades de autonomia e independência em relação às entidades privadas, para que possam controlar seus próprios destinos.

Portanto, o referido princípio salienta que as cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua controladas por seus membros. Entretanto, em acordo operacional com outras entidades, inclusive governamentais, ou recebendo capital de origem externa, elas devem fazê-lo em termos que preservem o seu controle democrático e mantenham sua autonomia.

O princípio da educação, formação e informação está fundado no pensamento filosófico cooperativo de que as cooperativas são instituições que devem proporcionar educação e formação a seus sócios, aos representantes eleitos, a seus diretores e, também, a seus empregados, a fim de que possam contribuir de forma eficaz para o desenvolvimento das cooperativas.

Desde as origens, o movimento cooperativo tem um compromisso com a educação. Esse princípio ressalta a importância da educação e da formação no seio das cooperativas, evidenciado quando procura dar o enunciado de princípio o significado de algo mais do que a

simples distribuição de informação ou do fato de ser delas usuário. Assim, compromete o pensamento dos sócios, líderes eleitos, diretores e empregados da entidade, a fim de que entendam bem a complexidade e a riqueza do pensamento e da ação cooperativos.

A formação e a educação, além de significar o posicionamento cooperativo de assegurar a todos os que estão envolvidos nas atividades das cooperativas as habilidades necessárias para desempenharem, de forma eficaz, as responsabilidades decorrentes de suas condições, trazem a possibilidade de proporcionar excelentes oportunidades para que os líderes cooperativos entendam as necessidades dos sócios. Tais atividades devem ser realizadas de tal maneira que possibilitem avaliação contínua das atividades da cooperativa que necessitam melhorar, quer mediante o desenvolvimento de técnicas operacionais, quer mediante a criação de novos serviços, direcionando-a ao pleno sucesso empresarial.

Por fim, deixa o referido princípio transparecer a especial responsabilidade que têm as cooperativas de informar aos jovens e aos líderes formadores de opinião (políticos, representantes dos meios de comunicação, empregados, etc.) a respeito da natureza e dos benefícios que podem ser proporcionados pela atividade cooperativa. Essa missão, no mundo moderno, não tem sido encarada com seriedade pelas cooperativas em todos os quadrantes do planeta.

O princípio da cooperação entre cooperativas tem fundamento filosófico no fato das mesmas existirem para servir a seus sócios da forma mais eficaz possível e de que elas fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando conjuntamente por meio de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais. Postula a liberdade das cooperativas, especialmente com relação à interferência governamental, quando executam entre si as alianças, as fusões e os empreendimentos conjuntos, a fim de conseguirem sua plena potencialidade.

De fato, as cooperativas só conseguirão maximizar seu impacto por meio da colaboração prática e permanente de uma com outra, embora consigam individualmente, em âmbito local, benefícios em grande escala. Esses benefícios só serão alcançados mediante muita luta e pela associação em nível federativo e confederativo, rompendo os conflitos de interesses que se fazem presentes entre os assentamentos locais.

Ademais, as cooperativas, em todo o mundo, devem reconhecer com mais freqüência as possibilidades de realizarem negócios por meio de empresas *joint venture*, devendo, também, considerar mais amiúde as possibilidades de realizar atividades conjuntas internacionais, pois à medida que os Estados perdem suas capacidades de controlar a economia internacional, as cooperativas têm uma oportunidade única de proteger e ampliar os interesses diretos das pessoas que as integram.

As cooperativas devem reconhecer a necessidade de reforçar suas organizações e suas atividades de apoio, isto porque, conquanto seja relativamente fácil preocupar-se com os problemas de uma cooperativa ou classe de cooperativa em particular, nem sempre está presente tal facilidade para verificar que existe interesse cooperativo geral embasado no valor da solidariedade e no princípio da cooperação entre cooperativas. Isto decorre da falta que fazem as organizações de apoio cooperativo geral, não esquecendo a crucial importância que representa o fato de diferentes tipos de cooperativas unirem-se quando conversam com os governos.

Por fim, o princípio do interesse pela comunidade tem como fundamento filosófico o fato das cooperativas trabalharem para conseguir o desenvolvimento sustentável de suas comunidades, mediante políticas aprovadas por seus sócios.

Entretanto, não podemos esquecer que as cooperativas são organizações que existem principalmente para o benefício de seus sócios e que, em decorrência dessa forte união que mantêm com eles, em regra em um espaço geográfico demarcado e específico, muitas vezes ficam estreitamente vinculadas às comunidades locais, as quais pertencem seus membros.

Dessa óptica, passam as cooperativas a ter uma responsabilidade especial para assegurar que se mantenha o desenvolvimento de suas comunidades nas áreas econômicas, social e cultural, devendo os sócios decidir em que extensão, em que profundidade e de que forma específica deverá a cooperativa realizar aportes à comunidade.

Portanto, as cooperativas atendem seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo trabalhando juntas através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais. Elas devem trabalhar pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, mediante políticas aprovadas por seus membros.

Por sua vez, ensina MELO que podem ser apontados como principais princípios que norteiam e servem para identificar o verdadeiro cooperativismo os seguintes: a) *Animus*/espontaneidade quanto à criação da cooperativa e do trabalho prestado; b) independência e autonomia dos seus cooperados que obedecem apenas às diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa; c) objetivo comum que une os associados pela solidariedade; d) autogestão democrática; e) liberdade de associação e desassociação; f) divisão dos lucros/sobras entre os associados; g) não-flutuação dos associados no quadro cooperativado⁹⁶.

As funções dos princípios cooperativos consistem em constituir um marco flexível, conquanto inequivocamente definido, dentro do qual devem situar-se as cooperativas. São princípios que encerram conteúdo ideológico e espiritual, porém, podem e devem concretizar-se em normas jurídicas precisas e práticas.

As mais diversas legislações nessa matéria não podem regular a instituição que se denomina cooperativa, esquecendo-se desses princípios básicos. Ao contrário, o que se verifica é que os legisladores valem-se deles para estabelecer as normas regulamentadoras, servindo seus critérios jurídicos como fonte de inspiração e interpretação. Desta forma, fundamentam e consolidam a internacionalidade do movimento cooperativo, garantindo as similitudes essenciais e básicas entre as cooperativas de todo o mundo.

Daí decorre a importância de as cooperativas procurarem incluir a definição de identidade cooperativa, aprovada pela Assembléia da Aliança Cooperativa Internacional em suas normas e regulamentos, e materializá-las na prática laboral de seu desenvolvimento diário. Seus governos devem acomodar ou ajustar as legislações sobre cooperativas a tais princípios, cujos apelos servem para direcionar o pensamento governamental, a fim de que entenda e aceite a existência de um setor cooperativo na economia dentro de um marco jurídico que permita às cooperativas funcionar como organizações independentes e controladas por seus sócios, em igualdade de condições com outros tipos de empresa.

Esses princípios, embora não sejam mandamentos imperativos e rígidos, constituem pautas permanentes de interpretação da realidade interna e externa da cooperativa, por meio

⁹⁶ MELO, Raimundo Simão de. "Cooperativas de Trabalho: modernização ou recesso?". Síntese Trabalhista., Porto

das quais põem em prática seus valores, propiciando a possibilidade de aquilatar o grau de acerto nos acordos, nas decisões e na forma de atuação adotada. Haverá esta maior expressão, quanto mais esteja presidida pelos princípios que lhes são próprios e aplicáveis.

Observa-se, ainda, que os princípios cooperativos não são independentes uns dos outros, mas estão unidos simultaneamente, ocorrendo ressentimento dos demais princípios, quando um deles não é observado pela entidade cooperativa. Daí, não se pode avaliar a cooperativa exclusivamente com base em um princípio específico, mas por meio da forma como a entidade aderiu aos princípios em sua totalidade.

Saliente-se que a observância dos princípios que regem o trabalho cooperativado, possibilita que sejam cultivados os fundamentos desta forma de prestação de trabalho, quais sejam, o humanismo, a liberdade, a igualdade e a racionalidade.

Além disso, os princípios supra referidos possibilitam identificar as verdadeiras cooperativas, uma vez que contemporaneamente tem surgido um grande número de cooperativas que objetivam muito mais explorar os trabalhadores e a sociedade do que beneficiá-los⁹⁷. Um cooperativismo de mero fornecimento de mão-de-obra, em que o trabalhador não deixa de ser mero trabalhador, com o prejuízo de deixar de ser considerado empregado e não perceber os respectivos direitos trabalhistas, não é cooperativismo.

2.2.2. As medidas protetivas da OIT ao trabalho cooperativado

As obrigações internacionais assumidas pelos Estados em matéria de Direito do Trabalho constituem um dos meios mais sólidos da liberdade e da dignidade dos indivíduos, cuja defesa constitui a única justificação válida da existência de qualquer comunidade

Alegre: Síntese, V.13, nº 148, out/2001. p. 30

⁹⁷ Para identificar uma cooperativa verdadeiramente genuína, basta fazer as seguintes indagações: o trabalho é eventual? Existe subordinação? O trabalhador ajudou a fundar a cooperativa ou simplesmente foi contratado para prestar serviços? O trabalhador participa das assembléias? Sabe onde fica a sede da cooperativa? Conhece o seu presidente e respectiva diretoria? Participa na elaboração do preço do seu trabalho? Quem fornece os instrumentos para execução dos serviços?

política⁹⁸. Desta forma, é de fundamental importância que existam meios através dos quais possam ser tomadas as medidas a fim de tutelar o trabalho cooperativado no âmbito internacional.

Somente no século passado se firmou a idéia de um controle imparcial das obrigações assumidas pelos Estados na aplicação dos tratados, sendo que a Constituição da OIT possui a esse respeito regras que constituem, atualmente, o mais avançado e eficaz sistema para controlar a aplicação efetiva de convenções internacionais e dos princípios que as regem.

O respeito aos tratados ratificados pelos Estados constitui uma medida importante para a proteção do trabalho cooperativado no contexto internacional. Conforme já mencionamos, a Carta das Nações Unidas já prevê a necessidade do respeito às obrigações decorrentes dos tratados, bem como o Tratado de Viena (1969), pelo qual o Estado não pode invocar o seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da instituição de um sistema de controle da aplicação das normas adotadas por sua assembléia geral e aceitas pelos Estados-Partes, propõe mecanismo e procedimentos, através dos quais se objetiva obter o cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados-Partes, bem como promover a aplicação de normas internacionais do trabalho a respeito de países que não assumiram obrigações.

Para tanto, foi formada uma Comissão de Peritos e uma Comissão tripartida de aplicação de normas da Conferência para exercer controle regular ou permanente, supervisionando a aplicação das normas pertinentes da Convenção da OIT. Verificam também em que medida estão sendo aplicadas certas convenções, por parte dos países que as não ratificarem e certas recomendações escolhidas, umas e outras, pelo Conselho de Administração.

Também foram instituídos procedimentos de caráter contencioso⁹⁹, mediante representação formal de um Estado-Parte, de uma delegação à Conferência ou de uma

Existe personalidade na prestação dos serviços? É ex-empregado do tomador? Tem qualificação profissional? Quem escolhe as lideranças? Há divisão de lucros? As assembléias são constantes ou existe apenas uma por ano? (nota do autor)

organização de empregadores ou de empregados, podendo ser iniciados, de ofício, pelo Conselho de Administração.

Todavia, nos ensina **SÜSSEKIND**, que o objetivo perseguido pela OIT não é o de aplicar sanções aos Estados que a constituem, mas empreender esforços e adotar medidas cabíveis na busca da efetiva aplicação dos princípios e das normas aprovadas pela Conferência¹⁰⁰, razão pela qual, na prática, a OIT aplica sanções de ordem moral aos governos.

Cabe ressaltar, por outro lado, que, na hipótese de incontestável gravidade a OIT poderá pedir a atenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas que vai agir de acordo com os seus propósitos, incluindo a cooperação internacional para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário. Nisso está incluída ações que promovam e estimulem o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua e religião, conforme estabelece o art. 1º e seu § 3º, da Carta das Nações Unidas.

Neste contexto, aspecto relevante a ser dimensionado quanto à proteção do trabalho cooperativo refere-se às perspectivas e necessidades de harmonização das legislações dos Estados-Partes do MERCOSUL, assunto que abordaremos à seguir.

⁹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. p. 247

⁹⁹ O procedimento de caráter contencioso pode ser a reclamação (quando uma organização profissional de empregadores u de trabalhadores apresenta uma reclamação à RIT) ou queixa (instaurado contra um Estado-membro que não adotou as medidas necessárias ao cumprimento de uma convenção que haja ratificado, mediante representação de qualquer Estado-membro, *ex officio* ou de qualquer delegação à Conferência Internacional do Trabalho. (nota do autor)

¹⁰⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. p. 283

3. PERSPECTIVAS DE HARMONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA O TRABALHO COOPERATIVADO

Conforme já mencionamos nos capítulos anteriores, os Estados-Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), através de um sistema progressivo e gradual de integração, estabeleceram, em síntese, os seguintes objetivos: a) livre circulação de mercadorias, serviços, fatores de produção, entre os Estados-Partes, incluindo a eliminação de direitos alfandegários e barreiras não-tarifárias; b) estipulação de tarifa externa comum e adoção de políticas comerciais comuns, em relação a terceiros Estados ou outros espaços economicamente integrados; c) coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais dos Estados-Partes, com relação a comércio externo, agricultura, produtos manufaturados, tributação, políticas monetárias e cambiais e outras matérias que deverão ser objeto de acordos específicos, visando assegurar a livre concorrência entre os Estados-Partes; d) o compromisso dos Estados-Partes em promover os ajustes necessários de seus respectivos sistemas jurídicos nacionais, em áreas relevantes, visando fortalecer o processo de integração.

Constata-se que a integração objetivada pelos Estado-Partes, no âmbito do MERCOSUL, tem caráter preponderantemente econômico. Porém a idéia de integração não se sustenta apenas na abrangência dos mercados, tendo em vista que os Estados-Partes e, principalmente seus nacionais, são também partícipes importantes do processo de integração.

Diante disso, a compatibilização do direito do trabalho e do direito social nos blocos-econômicos, por envolver assuntos como condições de trabalho e qualidade de vida, constitui uma das premissas fundamentais para o desenvolvimento da integração no MERCOSUL.

Neste contexto integracionista das normas inerentes ao trabalho cooperativado, cumpre verificar o direito positivo dos Estados-Partes e a visão político-jurídica, objetivando perspectivas de harmonização das legislações dos Estados-Partes do MERCOSUL para o trabalho cooperativado.

3.1 Visão político-jurídica do trabalho cooperativado e o direito positivo dos Estados-Partes

No capítulo anterior, verificou-se uma tendência acentuada de tutela e incentivo pelos Estados-Partes, em relação ao trabalho cooperativado, através de normas jurídicas previstas nas suas respectivas legislações. O trabalho cooperativado tem sido utilizado como um importante meio através do qual se tem buscado amenizar a crise do (des)emprego que tem atingido os países da América Latina, bem como uma alternativa para amenizar a desigualdade social existente, especialmente os integrantes do MERCOSUL, a partir do período pós-Guerra Fria¹⁰¹. O primeiro encontro das cooperativas de trabalho das Américas, realizado nos dias 28 e 29 de novembro de 1998, em Montevideu, no Uruguai, ressaltou que o trabalho cooperativado é uma resposta a dois dos principais problemas do modelo de desenvolvimento imposto pela globalização, que são o desemprego e a inequívoca distribuição da riqueza¹⁰².

Esta tendência de incentivo e proteção ao cooperativismo pelos Estados-Partes constitui relevante aspecto a ser dimensionado para fins de uma integração no MERCOSUL. Todavia, para que o processo de harmonização da legislação dos Estados-Partes do MERCOSUL no que se refere ao trabalho cooperativado, obtivesse pleno sucesso, o ideal seria que, como pressuposto, existisse uma previsão constitucional dos Estados-Partes favorável à primazia de uma regra comunitária, bem como a evolução do processo de integração de forma que se exteriorize um verdadeiro Mercado Comum. Neste aspecto, **JAEGER JUNIOR** assevera que *“Somente com a transposição das barreiras físicas e jurídicas que obstam a livre circulação será possível constituir o MERCOSUL em verdadeiro mercado comum”*¹⁰³.

Cabe salientar, mais uma vez, que o aspecto social não aparece de forma explícita no Tratado de Assunção, já que ele não faz alusão direta às questões de direito de trabalho. Todavia, há algumas disposições que, conforme a sua interpretação, permite encontrar alguma preocupação social no Tratado.

¹⁰¹ O fim da Guerra Fria compreende o período ocorrido após a queda do muro de Berlim (1989).

¹⁰² Documento disponível no endereço <http://www.neticoop.org.uy>

O seu preâmbulo dispõe:

Considerando que a ampliação das atuais dimensões dos mercados nacionais dos Estados-partes, pela integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

[...]

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes.

Outra disposição do Tratado de Assunção que pode ser interpretada como uma referência ao direito laboral é o seu artigo 1º que dispõe:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos aduaneiros e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida equivalente.

Resta evidente que o Mercado Comum do Sul traz ínsita a idéia de livre circulação de pessoas, de modo que, por extensão, a livre circulação de trabalhadores, de um país para o outro, também está assegurada, conforme modelo Europeu.

Aspecto que deve ser ressaltado, refere-se à previsão ou não das constituições dos Estados-Partes quanto à possibilidade de uniformização ou de harmonização das normas de trabalho cooperativado¹⁰⁴.

A Constituição brasileira estabelece que a República Federativa do Brasil tem, como um de seus fundamentos, conforme dispõe o artigo 1º, I, a soberania, regendo-se pelos seguintes princípios nas relações internacionais: a) independência nacional; b) prevalência dos

¹⁰³ JAEGER JUNIOR, Augusto. p. 130

¹⁰⁴ O termo "harmonização" não denota "uniformização", vez que aquela opera-se pela adoção de novas normas jurídicas, pela eliminação ou redução das diferenças entre as existentes que prejudicam a constituição e funcionamento do Mercosul. (nota do autor)

direitos humanos; c) autodeterminação dos povos; d) não intervenção; e) igualdade entre os Estados; f) defesa da paz; g) solução pacífica dos conflitos; h) repúdio ao terrorismo e ao racismo; i) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, concessão de asilo político. O parágrafo único, do artigo 4º, preconiza a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Vários doutrinadores, dentre eles **VENTURA**¹⁰⁵, ao analisar os fundamentos e os princípios da República Federativa do Brasil, evidenciam a inexistência de um dispositivo constitucional permissivo por parte da Constituição brasileira que possibilite a transferência de parte de sua soberania para organizações supra-nacionais.

Neste sentido, **MELLO** ensina que, apesar do parágrafo único, do artigo 4º, da Constituição brasileira, prever uma integração econômica, não estabelece, por outro lado, a admissão de qualquer restrição à soberania, o que dificultaria a existência e a formação de uma ordem jurídica comunitária no MERCOSUL¹⁰⁶ e, conseqüentemente, o desenvolvimento efetivo do trabalho cooperativado no âmbito do MERCOSUL.

A Constituição da Nação Argentina, por sua vez, estabelece a supremacia das normas comunitárias sobre o direito nacional, encarregando o Congresso Nacional de aprovar tratados de integração que dão competência e jurisdição a órgãos supranacionais, sob condições recíprocas e igualitárias, respeitando sempre a democracia e os direitos humanos. A primeira parte do artigo 75, da Constituição Argentina, introduzido pela reforma de 1994, prescreve que¹⁰⁷: “Corresponde al Congreso: [...] 22- Aprobar o desechar tratados concluidos com las demás naciones y com las organizaciones internacionales y los concordatos com la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jirarquía superior a las leyes”¹⁰⁸.

¹⁰⁵ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. p. 63

¹⁰⁶ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. p. 65

¹⁰⁷ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. p. 67

¹⁰⁸ “Compete ao Congresso: [...] Aprovar ou rejeitar tratados concluidos com as demais nações e com as organizações internacionais e os acordos com a Santa Sede. Os tratados e os acordos têm hierarquia superior às leis.” (tradução do autor)

Comprovado, assim, que o legislador argentino preocupou-se em possibilitar a recepção da regra comunitária no ordenamento jurídico nacional, uma vez que previu a supranacionalidade¹⁰⁹ e a prevalência da norma comunitária sobre a nacional.

A Constituição Nacional da República do Paraguai, de 20 de junho de 1992, é considerada a única¹¹⁰, entre os países membros do MERCOSUL, que refere literalmente a admissão de uma ordem jurídica supranacional¹¹¹.

Por sua vez, a Constituição da República Oriental do Uruguai, não faz qualquer menção à supranacionalidade ou à ordem jurídica comunitária, tampouco define a hierarquia normativa entre as regras internacionais e nacionais.

Neste contexto, clara está a exclusividade nacional para estabelecer as leis vigentes no território uruguaio, em que pese a existência da definição da integração latino-americana como algo a ser “procurado”, mas resguardando a defesa comum da produção local e a complementação de serviços públicos¹¹².

Desta forma, assevera-se que existe um certo desequilíbrio entre as Constituições dos Estado-Partes, a fim de conceber uma ordem comunitária, já que existe por parte de alguns de seus componentes, restrições a primazia das regras comunitárias. Neste sentido, SÜSSEKIND diz que *“As diferenças constitucionais constituem um reflexo das assimetrias que diferenciam os países do Mercosul”*¹¹³.

Cabe referir que o próprio Protocolo de Ouro Preto impõe obstáculo a consecução de uma ordem comunitária, ao estabelecer a natureza intergovernamental (art. 2º, do Protocolo de Ouro Preto) dos seus órgãos e concebendo o complexo processo de incorporação das decisões (incorporadas aos ordenamentos jurídicos, mediante os procedimentos próprios dos Estados-Partes, segundo preceitua o artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto).

¹⁰⁹ Esta previsão pressupõe, conforme estabelece o artigo 75, inciso XXIV, a observância de dois princípios: a reciprocidade e a igualdade. (nota do autor)

¹¹⁰ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. p. 70

¹¹¹ Estabelece “Art. 141. Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso e cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el artículo 137 (De la supremacía de la Constitución)”.

¹¹² O art. 2º estabelece que “Ella es y será para siempre libre y independiente de todo poder extranjero”.

¹¹³ SÜSSEKIND, Arnaldo. p. 441.

Neste sentido, para possibilitar e coordenar o seu processo de integração, o MERCOSUL, como já salientado, optou pela criação de instituições intergovernamentais, sem caráter supranacional, quais sejam, o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo do Mercado Comum (GMC), a Comissão de Comércio (CCM), a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e a Secretaria Administrativa.

A nova estrutura institucional do Cone Sul, criada pelo Protocolo de Ouro Preto, preservou o Tratado de Assunção como o principal instrumento de integração, mantendo a flexibilidade dos órgãos do MERCOSUL, devido à ausência de supranacionalidade e de suas características intergovernamentais.

Uma vez adotada a norma no seio do MERCOSUL, sua obrigatoriedade está, ainda, na dependência de três etapas: primeiro, a incorporação ao ordenamento jurídico de cada estado; segundo, a comunicação à Secretaria do MERCOSUL, que precisa aguardar a vinda do documento de todos os Estados-Partes; e terceiro, com a chegada do último documento de ratificação, a notificação necessita ser efetuada pela Secretaria Administrativa aos demais Estados para a sua efetiva entrada em vigor, em trinta dias, simultaneamente, no conjunto do espaço integrado.

...a incorporação do direito do MERCOSUL aos direitos nacionais continua sendo hoje feita através da mecânica clássica, ou seja, são tratados internacionais que os governos negociam, os congressos nacionais examinam e aprovam. Assim, só entram em vigor depois da ratificação e posterior promulgação pelo poder executivo. É o típico e clássico fenômeno da recepção dos atos internacionais¹¹⁴.

Além das disparidades constitucionais e a estrutura intergovernamental adotada para o MERCOSUL, existem outros fatores que impõem obstáculos à uma ordem comunitária das normas de trabalho. As diferentes legislações individuais do trabalho, a dificuldade de harmonizar as normas social-trabalhistas, via Organização Internacional do Trabalho, a questão de aduanas, pontes e portos, a questão da formação universitária e o reconhecimento de diplomas, a questão previdenciária, dentre outras, formam uma barreira a tão apregada ordem comunitária.

¹¹⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. p. 440.

Portanto, assevera-se que o MERCOSUL não possui um meio de controle da legalidade dos atos das Instituições Comunitárias, o que não assegura a uniformidade na interpretação e aplicação das normas comunitárias. O controle de legalidade é exercido, atualmente, pelos Poderes Judiciários dos Estados-Partes, na forma da legislação interna.

Além disso, conforme abordado no capítulo anterior, apesar da existência de regras comuns entre os quatro países quanto ao trabalho cooperativado, cumpre salientar que também existem regras que afastariam, em um primeiro momento, a harmonização das normas do trabalho cooperativado. A Lei das Cooperativas do Uruguai, ao contrário das demais legislações dos Estados-Partes, determina a aplicação de normas da relação de emprego¹¹⁵, o que denota profundas implicações e distanciamento entre legislações. O número mínimo de sócios para a constituição de uma sociedade cooperativa é diferente entre os países, sem falar que o Fundo de Reserva para cobrir prejuízos e para investir na melhoria das condições sociais dos associados prevê percentuais diversos.

Todavia, algumas medidas estão sendo tomadas pelos Estados-Partes em prol da harmonização das normas de trabalho cooperativado. No mês de julho de 1998, durante a 14ª reunião de cúpula do mercado comum, os presidentes dos Estados-Partes do MERCOSUL firmaram um acordo, pelo qual se comprometeram a liberar a circulação, sem restrições, de profissionais e de empresas prestadoras de serviços entre os quatro países, de forma gradual, até o ano de 2008¹¹⁶. No Foro Consultivo Econômico e Social, realizado nos dias 8 e 9 de dezembro de 1999, foi celebrada uma recomendação para um esforço intergovernamental no sentido de coordenar políticas em matéria de cooperativas¹¹⁷.

Além disso, a doutrina e os órgãos do MERCOSUL têm apontado alguns métodos que poderiam ser utilizados para a harmonização da legislação trabalhista e, conseqüentemente, para a harmonização das normas de trabalho cooperativado. Neste sentido, pode-se destacar a aplicação das normas de direito internacional privado, o estudo comparativo do direito do trabalho nos quatro países integrantes do bloco econômico, a ratificação conjunta das convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, a elaboração de uma carta de direitos fundamentais do MERCOSUL, a declaração

¹¹⁵ Art. 3º e 4º da Lei 13.841/66

¹¹⁶ JAEGER JUNIOR, Augusto. p. 156

¹¹⁷ Documento disponível no endereço <http://www.cudecoop.org.uy/documentos/bolmerco2.htm>, em 23.02.2002.

sócio-laboral do MERCOSUL, a adoção dos métodos Europeus de harmonização e a negociação coletiva da legislação do trabalho¹¹⁸.

No que se refere às normas de direito internacional privado, na verdade, não se trata de harmonização, uma vez que o objeto do direito internacional privado é encontrar soluções para dirimir conflitos de leis no espaço. Desse modo, já se pressupõe uma controvérsia e a harmonização é necessária para que não ocorra o conflito.

O contrato internacional do trabalho é aquele que contém um elemento de estraneidade, ou um elemento estrangeiro, que pode ser a nacionalidade de uma ou de ambas as partes, o seu domicílio, o local da celebração do contrato, o local da prestação dos serviços ou o local da sede da empresa¹¹⁹.

O direito internacional privado traz algumas regras para estabelecer qual legislação regerà os contratos internacionais, podendo ser incluído aqui o contrato internacional de trabalho, por ser também um acordo de vontades submetido a mais de uma jurisdição. Essas regras são os elementos de conexão que, segundo **STRENGER**, "*é o fator de vinculação, de ligação a determinado sistema jurídico, porque é através dele que sabemos qual o direito aplicável. É vínculo que relaciona um fato qualquer a determinado sistema jurídico*"¹²⁰.

O elemento de conexão varia conforme a relação jurídica estabelecida e de acordo com o ordenamento jurídico considerado. Assim, nas questões relacionadas com os direitos das pessoas, normalmente utiliza-se o critério da nacionalidade e do domicílio. Já nas questões pertinentes aos direitos reais, o elemento de conexão é o lugar da situação da coisa. Quanto aos bens móveis, *mobilia sequuntur personam*. Quanto aos atos jurídicos em geral, há vários critérios, como o local da celebração do ato, o local da execução do ato, a lei da autonomia da vontade das partes (determinação no próprio contrato de qual lei o regerà, em caso de conflito) e a lei do local da sede da empresa.

No Brasil, alguns desses elementos de conexão estão contidos na Lei de Introdução do Código Civil, de 1916, no Código Bustamante, de 1928 (ratificado pelo Brasil e, portanto, parte do Direito Interno) e outros têm aplicação consuetudinária.

¹¹⁸ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes Gouveia. p. 39

¹¹⁹ PINHO, Pedreira. **O contrato internacional de trabalho**. In Revista Synthesis n. 19/94, p. 62

Quanto aos elementos de conexão no direito do trabalho brasileiro, pode-se aplicar alguns dispositivos da Lei de Introdução do Código Civil (LICC), como o seu artigo 9º que determina que a regra para reger as obrigações e qualificá-las é a lei do país onde se constituem. Todavia, conforme doutrina e jurisprudência pátrias, essa norma é inaplicável ao contrato internacional de trabalho, uma vez que não é compatível com ele e, ademais, deve ser interpretado consoante o artigo 17, do mesmo diploma legal, que veda a eficácia das leis, atos, sentenças e outras declarações de vontade de outro país quando ofenderem a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes.

Desse modo, aplica-se a lei do local da prestação dos serviços, que regerá o contrato de trabalho. Essa regra da territorialidade está prevista no artigo 198, do Código de Bustamante, com relação à legislação acidentária e de proteção social do trabalhador. Essa idéia foi consagrada no direito brasileiro pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Enunciado n. 207.

Na Argentina, esse princípio também é adotado no artigo 3º, da Lei do Contrato de Trabalho. Do mesmo modo, o Uruguai, no artigo 2.399, do seu Código Civil, dispõe que os atos jurídicos também se regem, quanto à sua existência, natureza, validade e efeitos, pela lei do lugar do seu cumprimento. De modo diverso, a legislação do trabalho paraguaia se aplica igualmente a nacionais e estrangeiros, sejam domiciliados ou transeuntes.

No Brasil, há exceções a essa regra: a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que rege a contratação de trabalhador, domiciliado no Brasil, por empresa nacional prestadora de serviços de engenharia, para prestar serviços no exterior. A lei brasileira, não obstante a prestação dos serviços seja feita fora do Brasil, continua regendo esse contrato.

O elemento de conexão da sede da empresa aplica-se nos casos de trabalhadores que prestam serviços em vários países, como ferroviários, rodoviários que fazem viagens internacionais.

Há quem entenda, ainda, aplicável a autonomia da vontade como elemento de conexão nas relações internacionais de trabalho, porém, com muita propriedade, não mencionam como forma de harmonização de legislações. Segundo tal teoria, os contratos de

¹²⁰ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 386

trabalho que contêm um elemento de estraneidade seriam regidos pelas cláusulas do contrato e, havendo lacunas, por um direito subsidiariamente aplicável eleito pelas partes. De fato, quando se trata de uma relação internacional de trabalho, pode-se perfeitamente aplicar, especialmente hoje, em que a autonomia privada coletiva está mais fortalecida.

A harmonização da legislação cooperativa não poderia ser feita através da aplicação dos elementos de conexão do direito internacional privado, por vários motivos.

Primeiro, porque são normas criadas pelo Direito Internacional Privado para dirimir conflitos de legislação. Ora, está sendo tratado aqui de harmonização de leis, a fim de que não haja o conflito e os elementos de conexão pressupõem uma controvérsia estabelecida.

Segundo, o MERCOSUL busca constituir-se um instituto de direito comunitário, quando da adoção do mercado comum, e não de direito internacional, não obstante constar no Protocolo de Ouro Preto que a natureza jurídica é de direito internacional.

Por conseguinte, surgem dois tipos de trabalhadores: os pertencentes aos bloco e os estrangeiros a ele. Desse modo, aos contratos de trabalho celebrados entre as empresas do MERCOSUL e trabalhadores estrangeiros, ou entre trabalhadores do MERCOSUL que vão prestar serviços em países estranhos aos blocos, aplicando-se, então, os elementos de conexão. O mesmo não pode ocorrer no caso de um trabalhador brasileiro contratado por uma empresa argentina para prestar serviços no Uruguai, por exemplo, uma vez que são todos elementos do bloco econômico.

Quanto ao estudo comparativo do direito do trabalho nos quatro países integrantes do bloco econômico, fica evidente que se trata de uma medida indispensável, uma vez que é impossível pensar em harmonização de legislações, sem antes analisar os ordenamentos jurídicos envolvidos e sem partir das diferenças existentes entre os mesmos, a fim de que os ajustes possam ser realizados.

Conforme assinalado *a posteriori*, uma das incumbências prioritárias do Subgrupo nº 10, do Grupo Mercado Comum, estabelecidas pela Resolução do Grupo Mercado Comum nº 115/96, é o estudo comparativo das legislações trabalhistas dos quatro países membros, além

do estudo comparativo sobre os institutos de natureza jurídica e prática de relações coletivas de trabalho.

Segundo a análise de PAULA, como exigência do processo de integração, não é necessário alterar a legislação do Brasil para harmonização com os demais países participantes do Tratado de Assunção, pelo menos nesta fase de União Aduaneira, pois as legislações são muito semelhantes¹²¹.

Quanto à ratificação conjunta das convenções e recomendações da OIT, importante é notar que é incumbência do Subgrupo de Trabalho nº 10, do Grupo Mercado Comum, estudar os Convênios feitos com a OIT pelos Estados-Partes. Após ratificação, tais convênios passam também a compor o ordenamento jurídico dos Estados-Partes. Essa análise tem finalidade de, além de verificar o grau de cumprimento das convenções já ratificadas, identificar as que cada Estado-Parte se propunha a ratificar e, a partir daí, tomá-las como base no processo de harmonização da legislação trabalhista e cooperativista, como uma forma de assegurar direitos básicos aos trabalhadores. Inclusive, conforme será estudado mais adiante, a Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL, assinada pelos presidentes dos quatro países, em dezembro de 1998, inspirou-se nas normas da OIT para traçar princípios que devem reger as relações laborais no Bloco.

Assim, constatou-se que o Paraguai ratificou 34 Convenções da OIT, o Brasil, 65 Convenções, a Argentina, 66 ratificações e o Uruguai, com maior número, ratificou 96 Convenções Internacionais da OIT.

Dessas Convenções, há onze que foram ratificadas por todos os Estados-Partes, a saber: a Convenção nº 11, sobre direito de associação (agricultura), de 1921; Convenção nº 14, sobre o descanso semanal (indústria), de 1921; Convenção nº 26, sobre métodos para fixação do salário mínimo, de 1928; Convenção nº 52, sobre férias remuneradas, de 1936; Convenção nº 81, sobre inspeção do trabalho, de 1947; Convenção nº 95, sobre proteção do salário, 1949; Convenção nº 98, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949; Convenção nº 100, sobre igualdade de remuneração, de 1951; Convenção nº 105, sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957; Convenção nº 111, sobre a discriminação (Emprego

¹²¹ PAULA, J. Alves de. *apud*. VIGEVANI, T.; e LORENZETTI, J. **Globalização e Integração Regional: Atitudes Sindicais e Impactos Regionais**. São Paulo: LTr, 1998, p. 250

e Ocupação), 1958; Convenção nº 159, sobre a readaptação profissional e o emprego (pessoas inválidas), de 1953¹²².

Assim, foi preparada uma lista de 35 Convenções Internacionais que deveriam ser ratificadas conjuntamente. No entanto, o Grupo Mercado Comum não aprovou, por envolver muitos interesses, o que dificulta a harmonização da legislação trabalhista por esse meio.

Ressalte-se que as Convenções da OIT têm por objetivo determinar regras obrigatórios para os estados que as ratificarem. Desse modo, estabelecem apenas princípios e têm pouca consequência prática quando se quer estabelecer um conjunto de direitos mínimos para a região. Todavia, são justamente os princípios que informam os direitos mínimos, facilitando, inclusive o trabalho de se estabelecer o que é fundamental ou não.

Ademais, de nada adianta todos os Estados-Partes do MERCOSUL terem ratificadas as mesmas normas da OIT, se elas não possuem eficácia dentro dos próprios países, como ocorre no Brasil, por exemplo, onde há trabalho forçado e ilegal, discriminação de salários e práticas anti-sindicais, o que tem sido objetivo de denúncias no âmbito da OIT. A fim de evitar a ocorrência desses fatos, a ratificação deve ser seguida de medidas administrativas dentro do próprio Estado.

Quanto à elaboração de uma carta de direitos fundamentais do MERCOSUL, sua finalidade é codificar todos os direitos fundamentais dos trabalhadores do MERCOSUL, assegurando a eles direitos mínimos que devem ser respeitados no âmbito do mercado comum. Segundo **TESCH**, em um contexto de desregulamentação de direitos e flexibilização de normas, a Carta Social seria um dique de garantias em relação ao futuro mercado comum de livre circulação de mão-de-obra¹²³. O professor **TEIXEIRA FILHO** acredita que as bases dessa Carta podem ter fundamento nas normas da OIT, uma vez que elas trazem princípios que devem balizar a legislação interna dos países que as ratificam¹²⁴.

¹²² TEIXEIRA FILHO, J. de L. *A Harmonização do Direito Individual do Trabalho no Mercosul*. In Revista LTr, vol. 57, n. 1, jan. de 1993. p. 66-67

¹²³ TESCH, Walter. "Características, conteúdo e eficácia de uma eventual carta social do Mercosul", trad. e res. por Siumara de Fátima Loureiro, in Revista Syntesis nº 21/95, p. 17

¹²⁴ TEIXEIRA FILHO, J. de L. p. 154

O Cronograma de Las Leñas, em relação ao SGT-11, do Grupo Mercado Comum, estipulou, entre as medidas que deveriam ser tomadas, a elaboração de uma Carta de Direitos Fundamentais para o MERCOSUL.

De fato, a proposta da Carta Social foi elaborada pelos trabalhadores, por intermédio das Centrais Sindicais dos quatro Estados-Partes do MERCOSUL (Confederação Geral do Trabalho - CGT, da Argentina; Central Única dos Trabalhadores - CUT, Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT e Força Sindical - FS, todas do Brasil; Central Unitária de Trabalhadores - CUT, do Paraguai; Plenário Intersindical de Trabalhadores - PIT/CNT do Uruguai)¹²⁵.

Sua versão final contava com oitenta artigos, divididos em duas partes¹²⁶. A primeira parte contava com cinco seções: Alcance e Dimensão Social da Integração, Direitos Fundamentais da Pessoa e dos Trabalhadores, Direitos Coletivos e Direito a Seguridade Social. A segunda parte era composta de duas Seções: Aplicação da Carta e Controle do Cumprimento da Carta.

Todavia, não obstante ao esforço das centrais sindicais e o fato da Carta Social estar prevista no Cronograma de Las Leñas, ela sequer foi discutida pelo Subgrupo de Trabalho n. 11, do Grupo Mercado Comum, não logrando êxito¹²⁷.

A Resolução do Grupo Mercado Comum, nº 115/96, não arrolou entre as tarefas prioritárias do SGT-10 a elaboração de uma Carta de Direitos Fundamentais do MERCOSUL, nem o estudo das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, diante das restrições da Argentina. Assim, o SGT-10 editou a Recomendação n. 2/96 que amplia a pauta negociadora para incluir a análise da dimensão social do processo de integração e de alternativas para a sua formação institucional. Diante disso, a Resolução n. 153 do GMC acatou tal proposta¹²⁸.

Posteriormente, em abril de 1997, na reunião plenária internacional do SGT-11, a Argentina, mudando de idéia, apresentou uma proposta de fixação de bases para um marco

¹²⁵ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 46

¹²⁶ TEIXEIRA FILHO, J. de L. p. 18

¹²⁷ BERTOLIN, P. T. M. **Relações de Trabalho, Emprego e Seguridade Social no Mercosul**. Revista Trabalho & Doutrina – Processo e Jurisprudência, n. 11, São Paulo: Saraiva, dez de 1996. p. 55

institucional-normativo do sistema de relações laborais do MERCOSUL, consagrando um mínimo de direitos a serem respeitados, com base nas Convenções da OIT, bem como a criação de um Conselho de Relações Laborais do MERCOSUL, de natureza tripartite¹²⁹.

Desse modo, foi elaborado pelo "Grupo *Ad Hoc* sobre a Dimensão Social" do MERCOSUL, criado em agosto de 1997 pelo SGT-10, um instrumento da Dimensão Social do MERCOSUL, que foi submetido ao GMC, através da Recomendação n. 03/97, que solicitava alguns esclarecimentos sobre a natureza e eficácia jurídica deste instrumento, a localização institucional e hierarquia que deveria ter o órgão tripartite de aplicação e seguimento do instrumento assinalado e os mecanismos de tomada de decisão pelo referido órgão.

Em resposta, o GMC, através da Ata n. 1/98, entendeu que tal instrumento a ser elaborado não teria, em princípio, caráter vinculante, devendo evitar-se a associação de cláusulas comerciais com temas de caráter trabalhista.

Na reunião ocorrida no Rio de Janeiro, em dezembro de 1998, os quatro presidentes dos países do MERCOSUL assinaram instrumento sobre a Dimensão Social que passou a denominar-se "Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL"- Carta de Direitos Trabalhistas fundamentais do MERCOSUL. Ela apenas reafirma um conjunto de direitos laborais consagrados nas principais convenções internacionais (Convenções da OIT que garantem direitos essenciais aos trabalhadores, "Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais do trabalho", de 1998; pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da humanidade, como a "Declaração Universal dos Direitos Humanos", de 1948; "Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos", de 1966; "Carta da Organização dos Estados Americanos - OEA", de 1988 etc.).

Compõe-se tal declaração de três partes que tratam dos seguintes aspectos: a) direitos fundamentais: não discriminação, promoção da igualdade, trabalhadores migrantes e fronteiriços, eliminação do trabalho forçoso, trabalho infantil e de menores, direitos dos empregadores; b) direitos coletivos: liberdade de associação, liberdade sindical, negociações coletivas, direito de greve, procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas, diálogo

¹²⁸ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 47

social; c) outros direitos: a Declaração também trata de temas que transcendem a esfera trabalhista, mas que são relacionados à questão social, tais como, fomento do emprego e proteção dos empregados, formação profissional e desenvolvimento dos recursos humanos, saúde e segurança do trabalho, inspeção do trabalho, seguridade social.

Por fim, tal declaração, para fins de efetivo cumprimento das suas disposições, prevê a instituição de uma Comissão Sócio-Laboral tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento, conforme dispõe o artigo 20.

Esta Comissão foi criada pela Resolução n. 15/99, do Grupo Mercado Comum, tendo seu Regimento Interno aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMS, Res. nº 12/00, e deverá se manifestar mediante o consenso entre os três setores, após o exame das memórias preparadas pelos Estados-Partes, bem como deverá auxiliar na formulação de planos e programas decorrentes do não-cumprimento da declaração.

Esta Declaração foi um grande passo para a harmonização da legislação trabalhista no MERCOSUL. No entanto, conforme entendimento da Central Única dos Trabalhadores, ela ficou muito aquém do reivindicado pelos trabalhadores, porque seus efeitos são limitados e não possui poder para impor seu cumprimento. É que, conforme assinalado, a Comissão Sócio-Laboral não tem caráter sancionador. Desse modo, configura-se a mesma como uma mera "declaração de intenções", sendo necessária a criação de meios para assegurar o cumprimento e a eficácia de suas disposições.

Não obstante, a própria CUT entende que, se as centrais sindicais apresentarem suas queixas e realizarem pressão política sobre os governos e os empresários, a Comissão Sócio-Laboral poderia ser utilizada como um espaço de denúncia e negociação¹³⁰.

Mesmo assim, mister se faz a vinculação de todos os Estados-Partes do MERCOSUL a esta Declaração. Para tanto, surge a questão se deveria ela incorporar-se aos ordenamentos

¹²⁹ CRUZ, C. F. "A Discussão da Dimensão Sócio-Laboral na Atual Etapa do Mercosul", *in* Revista LTr, vol. 1, n. 63, 1998, p. 53

jurídicos internos desses países ou se teria caráter supranacional, acima do direito interno dos mesmos.

Ora, em se tratando de um Mercado Comum, não há razão para cada Estado-Parte ratificar essa Carta como se fosse proveniente de um Tratado ou Convenção qualquer de direito internacional público.

Contudo tendo caráter supranacional, quem controlaria e asseguraria o seu cumprimento, impondo sanções a quem não observar suas disposições? Surge aqui a necessidade de criação de um Tribunal de Justiça do MERCOSUL, nos moldes do Tribunal de Luxemburgo da União Européia, a fim de dirimir essas e outras questões decorrentes das normas do incipiente direito comunitário no Cone Sul e, assim, vincular os Estados-Partes do mercado comum a esse tipo de norma.

Quanto à adoção dos sistemas consagrados pela Comunidade Econômica Européia para aproximar as legislações, consistiria nas diretivas, no regulamento e no acordo¹³¹.

As diretivas são formas de produção legislativa que vinculam os Estados-Partes, obrigando-os a tomar medidas de natureza legislativa ou administrativa, de acordo com as suas Constituições, podendo escolher a forma e os meios que utilizarão para cumprir essas determinações.

O regulamento é ato normativo de efeito imediato nos Estados-Partes, sem necessidade de recepção, o que dispensa criação da norma interna. Ressalte-se que tanto as diretivas como o regulamento são elaborados pelo Parlamento Europeu.

Já no acordo, a Comunidade abre mão de seus métodos ou instrumentos de produção legislativa, delegando aos Estados-Partes a competência para celebrarem acordos entre si, sujeitos à ratificação normal.

¹³⁰ RIBEIRO DA SILVA, W. L. "Atuação Sindical no Mercosul: Em Defesa do Diálogo Social", in *Jornal do 14º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo, 29 e 30 de novembro de 1999, p. 46

¹³¹ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 51

Todavia, os dois primeiros métodos são inaplicáveis no MERCOSUL, uma vez que aqui não há instituições de direito comunitário com a finalidade de assegurar o cumprimento dessas normas, ao contrário do que ocorre com a Europa que tem o Tribunal de Luxemburgo.

O professor **FARIA** acrescenta que, se o MERCOSUL adotasse esse método, a fonte de que essas diretivas e regulamentos emanaria não seria autônoma, já que o MERCOSUL é uma organização internacional composta de órgãos exclusivamente intergovernamentais e toda a produção de normas teria natureza de direito internacional. Assim, deveriam ser incorporadas pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes, segundo as formas determinadas em suas Constituições¹³².

Quanto à adoção do terceiro método, ou seja, celebração de convenções, a dificuldade de sua implementação no MERCOSUL também decorre da falta de uma estrutura supranacional que possa dirimir as controvérsias decorrentes dos acordos celebrados, uma vez que eles são incorporados ao ordenamento jurídico de cada Estado-Parte, sem prevalecer sobre o direito interno do país.

Finalmente, tem sido apontada a negociação coletiva como um instrumento de harmonização da legislação do trabalho¹³³. Num contexto atual de diminuição do papel regulador do Estado sobre as relações de direito privado, notadamente as laborais, não obstante sejam regidas por normas de ordem pública, a doutrina suscita, também, esta possibilidade. A Coordenadoria das Centrais Sindicais do Cone Sul, inclusive criticou a Comissão Parlamentar Conjunta por não inserir em sua pauta a criação de um mecanismo de negociação coletiva entre o capital e o trabalho¹³⁴. Isso porque, como veremos mais adiante, a negociação coletiva resulta em acordos de caráter normativo que fazem lei entre as partes que os celebram.

Uma das razões na consideração dessa modalidade de harmonização de direitos trabalhistas é a diminuição da tutela estatal nas relações laborais. A globalização trouxe o deslocamento da capacidade de formulação da definição e da execução de políticas públicas,

¹³² FARIA, W. R. *Métodos de Harmonização Aplicáveis no Mercosul e Incorporação das Normas Correspondentes nas Ordens Jurídicas Internas*. In BASSO, Maristela. *Mercosul – Seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-Membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 80-81

¹³³ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 53-71

¹³⁴ NORRIS, R., *Contrato Coletivos Supranacionais de Trabalho e a Internacionalização das Relações Laborais no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1998, p. 37

antes radicada no Estado-Nação, para os campos transnacionais ou supranacionais. Houve, assim, um enfraquecimento do papel regulador do Estado, com a afetação na soberania dos Estados, de modo que as fontes de produção normativa, em matéria laboral, tornaram-se fragmentadas, uma vez que os "atores sociais" passaram a participar desse processo, através de seus poderes de negociação. Desse modo, pode-se dizer que a globalização da economia foi a principal responsável pelo que se denomina hoje de flexibilização do direito do trabalho¹³⁵.

Apesar da intervenção dos Estados-Partes nas relações de trabalho¹³⁶, todas as Constituições destes Estados do MERCOSUL possibilitam a flexibilização.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em vários momentos, contemplou a hipótese de flexibilizar as regras de direito do trabalho, especialmente no seu artigo 7º, inciso VI, XIII e XIV. O artigo 8º, inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Assevera-se que a nossa Constituição reconhece a atuação dos sindicatos para a produção de normas de trabalho emanadas do Poder Legislativo, não só os acordos como também as convenções coletivas de trabalho. Todavia, restringe as matérias que são suscetíveis à negociação, visto que o dispositivo constitucional não admite interpretação extensiva.

Por sua vez, as Constituições Argentina e Paraguai não tratam do assunto de forma tão extensa quanto a brasileira. Ambas consagram o direito dos sindicatos à celebração de convênios coletivos e a paraguai permite, ainda, a promoção de ações coletivas pelos sindicatos. O Uruguai, como já assinalado, não possui quase regulamentação em matéria de direito laboral, o que nos permite afirmar que a autonomia privada coletiva é a maior fonte de produção do direito do trabalho naquele país.

¹³⁵ "Flexibilização é um conjunto de regras que visam instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica ou social existentes na relação entre capital e o trabalho". In MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 422

¹³⁶ Os países do Mercosul ainda possuem, em seu direito interno, uma regulamentação laboral excessiva. O Paraguai, por exemplo, promulgou em 1993 um Código Laboral semelhante a CLT. O Uruguai é a única exceção, vez que possui apenas algumas leis trabalhistas e alguns convênios da OIT ratificados. A Argentina possui normas trabalhistas contidas na Constituição Federal de 1994 e em algumas leis esparsas, especialmente a Lei dos Contratos de Trabalho. No Brasil, as relações estão reguladas na Constituição Federal de 1988, na CLT e em algumas leis especiais. (nota do autor)

A propósito, a doutrina de direito do trabalho admite os convênios coletivos como fonte do direito do trabalho. Neste sentido, **NASCIMENTO**¹³⁷ ensina que a norma jurídica trabalhista possui vários centros de positivação: as organizações (ex. OIT); o Estado, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; as Comunidades Internacionais Organizadas; as organizações sindicais (sindicatos, federações, dentre outros); as empresas (regulamento das empresas)¹³⁸.

A Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL, no Capítulo referente ao Direito Coletivo, reconheceu, no seu artigo 10º, o direito dos trabalhadores e empregadores do MERCOSUL, por meio de suas organizações representativas, de negociar e celebrar convenções e acordos coletivos para regulamentar condições de trabalho, porém, em conformidade com as legislações e práticas nacionais.

No que se refere à matéria que pode ser objeto de negociação coletiva, cabe referir que todas as condições de trabalho, que não firam a ordem pública, podem ser objeto de livre estipulação das partes. Nesse sentido, ainda, a nossa Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 444, determina que as relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contrariar as disposições de proteção do trabalho, os contratos coletivos que lhes seja aplicáveis e as decisões das autoridades competentes.

No caso do MERCOSUL, **FRANCO FILHO** ensina que a harmonização do direito do trabalho no MERCOSUL passa primeiro pela compatibilização das normas de ordem pública dos quatro países, tais como direito a trabalho digno, a proteção à mulher e ao menor, direito à justa remuneração, entre outros¹³⁹. Somente após harmonizadas essas normas é que se pode falar em flexibilização das demais que poderão ser objeto de negociação coletiva.

Partindo-se desse entendimento, somente os aspectos mais peculiares de uma determinada categoria é que poderão ser harmonizados mediante a negociação coletiva, tornando-se necessária a observância de uma norma geral que contenha os princípios das

¹³⁷ **NASCIMENTO**, Amauri Mascaro. *A Autonomia Coletiva como Fonte de Direito do Trabalho na América Latina*. Revista Syntesis, n. 21, São Paulo, 1995. p. 184-185

¹³⁸ Tal assertiva relaciona-se com a teoria do pluralismo jurídico do direito do trabalho, segundo a qual admite a origem estatal e não-estatal do direito positivo. (nota do Autor)

¹³⁹ **FRANCO FILHO**, Georgeton de Souza. *As empresas Transnacionais e as Entidades Sindicais no Mercosul*. In Revista LTr, vol. 60, nº 2, fev/96.

relações laborais que devem, obrigatoriamente, regê-las. Ora, a Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL contém tais disposições, podendo ser aplicadas, subsidiariamente, algumas outras convenções internacionais de trabalho da OIT, embora a primeira tenha se inspirado nelas.

Todavia, a aplicação imediata dessas normas pode esbarrar na soberania dos Estados-Partes, visto que não há qualquer norma no MERCOSUL que garanta a entrada imediata em vigor das normas supranacionais. Por isso, terão que ser recepcionadas pelos países signatários do Tratado de Assunção, nos moldes de qualquer norma de Direito Internacional. Não há qualquer garantia de sua integração no direito interno dos países, nem controle e fiscalização do cumprimento dessas disposições, por ausência de um órgão supranacional hierarquicamente acima das Constituições desses países.

Sustentando posição oposta, **NORRIS**¹⁴⁰ entende que, pelo menos no Brasil, (país admite a fixação de normas e condições de trabalho "a menor", relativamente àquelas já existentes, mediante fontes autônomas coletivas), tem-se substituído a idéia de "norma mais favorável ao trabalhador" por aquela denominada de "ordem pública social". Isso significa que, se houver conflito entre proteção de direitos particulares e de interesses essenciais ao bom funcionamento da sociedade, prevalecerão os interesses sociais maiores. Diante disso, conclui o autor que a inserção do país num processo de globalização corresponde aos interesses gerais maiores.

De fato, é imperativa a necessidade de estar um determinado país dentro do contexto da globalização. No entanto numa análise dos problemas sociais existentes no Cone Sul, como altos índices de desemprego e economia informal, mister se faz observar alguns princípios e normas mínimas, paara que se possa enfrentar tal contexto.

Os acordos e convenções coletivos, no direito brasileiro, têm força de lei entre as partes, constituindo-se numa das fontes de produção do direito do trabalho, tendo em vista o pluralismo jurídico das normas trabalhistas. Portuno verificar, porém, conforme hierarquia das normas jurídicas, as convenções coletivas¹⁴¹ e os acordos coletivos¹⁴² estão abaixo das leis, de

¹⁴⁰ NORRIS, Roberto. p. 70

¹⁴¹ O artigo 611 da CLT define convenção coletiva como um acordo de caráter normativo, entre um ou mais sindicatos de empregados e empregadores, de modo a definir as condições de trabalho que serão observadas em relação a todos os trabalhadores dessas empresas.

um modo geral. Isso porque, num conflito entre a lei e a norma coletiva, prevalecerá a mais benéfica ao trabalhador, podendo ser ou a lei ou a convenção coletiva.

No MERCOSUL, são exatamente esses acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, de caráter normativo, criados pela negociação coletiva, que poderão ser utilizados como um instrumento para a consecução da harmonização legislativa, com relação às normas específicas aplicáveis a uma determinada categoria ou aos empregados de uma determinada empresa.

É necessário encontrar uma solução com relação aos sujeitos estipulantes da negociação, em âmbito comunitário, porque não existe uma estrutura sindical em nível regional. Para tanto, deverão ser criados sindicatos, ou por empresas, ou por categoria, para representarem os interesses dos trabalhadores nesse espaço supranacional.

Ao se fazer um estudo comparativo do direito coletivo do trabalho nos países signatários do Tratado de Assunção, verificar-se-á que apenas o Brasil, ao contrário dos demais integrantes do MERCOSUL, não adota o sistema de sindicatos por empresa, sendo apenas reconhecido o sindicato representativo de categorias.

Desse modo, deve haver uma fixação prévia dessas matérias, a fim de que sejam estabelecidas normas comuns quanto à organização sindical representativa dos trabalhadores e empregadores do bloco, para que possa ser implantada a negociação coletiva.

A consolidação da negociação coletiva no âmbito do MERCOSUL, para harmonizar a normas trabalhistas, que não as de ordem pública, só poderá prosperar se os quatro Estados-Partes adotarem os mesmos princípios com relação ao direito coletivo do trabalho.

Atualmente, a Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL, assinada pelos quatro presidentes dos Estados-Partes contém estes princípios, consagrados nos artigos 8º a 13: liberdade de associação, liberdade sindical, direito à negociação coletiva, direito de greve, possibilidade de desenvolvimento de procedimentos preventivos e de autocomposição dos

¹⁴² O § 1º, do art. 611, da CLT, define os acordos coletivos como pactos entre uma ou mais empresas com o sindicato da categoria profissional, em que são estabelecidas condições de trabalho, aplicáveis a essas empresas.

conflitos e necessidade do diálogo social entre os atores sociais (governos, empregadores e empregados)¹⁴³.

Contudo, tal instrumento normativo não foi aprovado pelo Grupo Mercado Comum, nem pelo Conselho Mercado Comum, nos moldes do Protocolo Sócio-Laboral elaborado pelo SGT-10 que possuía caráter supranacional, mas como uma mera declaração de comprometimento dos Estados-Partes em tomarem providências internas no sentido de cada um observar os princípios insculpidos em seu teor.

As normas da OIT, por sua vez, serviram de embasamento para a elaboração dessa Declaração de princípios universais que devem reger as relações laborais. Verifica-se que, não obstante não terem os quatro países do MERCOSUL ratificado todas as normas internacionais as OIT sobre o assunto, comprometeram-se tais países a cumprir alguns dos princípios contidos nelas, quando da assinatura da Declaração Sócio-Laboral. Esses princípios irão nortear o instituto da negociação coletiva e garantir o seu funcionamento e alcance de seus objetivos.

A liberdade sindical permite a livre criação de sindicatos representativos dos interesses das empresas e dos trabalhadores no âmbito comunitário, os quais serão os sujeitos estipulantes da negociação coletiva.

Neste aspecto, várias são as modalidades de negociação coletiva apontadas pela doutrina¹⁴⁴: a geográfica, que engloba uma região ou grupo de regiões diferentes; a multinacional, que ocorre numa empresa transnacional; a internacional, atingindo diversas federações de vários países entre si, podendo tomar as formas de acordo-marco supranacional, comissões consultivas paritárias, convenções coletivas de ramo de âmbito supranacional; as negociações supranacionais por empresa, com conteúdo semelhante aos nacionais.

A negociação coletiva internacional, por sua vez, quanto ao procedimento, poderá ser centralizada, ou seja, em alto nível de direção, ou descentralizada, aquela realizada em vários locais e estabelecida com órgãos de direção inferior da empresa.

¹⁴³ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 82/83

Adotando-se essa classificação, no MERCOSUL, a negociação coletiva será geográfica, uma vez que abrange mais de uma região. É o caso, por exemplo, do trabalhador argentino que foi contratado para trabalhar no Uruguai, numa empresa com sede no Brasil. Poderá, outrossim, ser multinacional, ocorrendo uma empresa transnacional, com sede em um dos quatro Estados-Partes e sucursais nos demais.

Pode-se adotar, ainda, a modalidade de negociação internacional, na qual participariam as Centrais Sindicais dos países integrantes do Bloco. Ressalte-se que, neste caso, segundo **NORRIS**, a negociação centralizada apresentaria aspectos negativos, para homogeneizar condições de trabalho da negociação coletiva, já que se torna difícil as adaptações de suas disposições às peculiaridades organizacionais, técnicas, produtivas e econômicas (de mercado, sobretudo) das concretas unidades e centros produtivos¹⁴⁵.

Assim, a negociação coletiva poderá ser realizada no âmbito da empresa ou por categoria, havendo a necessidade, portanto, de uma norma, que deve ser ratificada por todos os Estados-Partes, disciplinando o modo pelo qual as negociações coletivas seriam realizadas no MERCOSUL.

Os acordos normativos resultantes da negociação coletiva fazem lei entre as partes. Desse modo, têm eficácia somente em relação aos sujeitos estipulantes, ou seja, a todos os trabalhadores representados pelo sindicato que participou da negociação. Também verifica-se esta eficácia à empresa que negociou, no caso dos acordos coletivos, ou a todos os empregadores representados pelo sindicato patronal agente da transação negocial. É, todavia, fundamento da liberdade sindical o não intervencionismo das autoridades da negociação coletiva. Assim, são as partes quem devem determinar, de mútuo acordo, o âmbito de abrangência da negociação coletiva, a fim de que cada parte salvguarde os seus interesses.

No MERCOSUL não será diferente. As normas coletivas resultado da negociação coletiva valerão para as partes que participaram dos acordos. Com relação aos novos trabalhadores que se associarem àquele sindicato participante, posteriormente à estipulação, ficarão dependendo de disposição na própria norma coletiva da categoria ou da empresa.

¹⁴⁴ FILHO, Georgenor de Souza Franco. "As empresas Transacionais e as Entidades Sindicais do Mercosul", in Revista LTr, vol. 60, n. 2, fev/1996, p. 170

Diante do exposto, há que se constatar que ainda não há na doutrina uma solução unânime para a questão dos direitos laborais dos trabalhadores do MERCOSUL, principalmente em como fazer com que não percam seus direitos adquiridos na legislação interna do seu país, quando passarem a ser "trabalhadores comunitários".

O MERCOSUL estrutura-se gradativamente, a ponto de ser possível hoje a exata noção sobre as suas fontes institucionais, ainda em desenvolvimento, e os princípios em que se fundamenta. Desde logo, fica clara a dívida do MERCOSUL com a questão dos trabalhadores, especialmente quanto às cooperativas de trabalho.

3.1.1 O subgrupo de trabalho n° 10

Originalmente, o Tratado de Assunção apresentava uma estrutura institucional provisória que se constituía do Conselho do Mercado Comum (CMC) e do Grupo do Mercado Comum (GMC).

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do MERCOSUL e tem como tarefa precípua a implementação do Tratado, podendo constituir subgrupos de trabalho para fins específicos. Nesse sentido, de início, o anexo V do Tratado criou dez subgrupos de trabalho (SGT), todos na área econômica, ou seja, nenhum ligado aos problemas sociais.

Constatada a necessidade de se tratar de modo mais efetivo a matéria, aos dez subgrupos criados inicialmente foi acrescentado o Subgrupo de Trabalho n° 11 (SGT-11), sobre Relações de Trabalho, Emprego e Seguridade Social. Posteriormente, o SGT-11 passou a SGT-10, com a mesma estrutura anterior.

Esse subgrupo apresenta composição tripartite e paritária originária, ou seja, tem a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empresários dos Estados-Partes, assim como as representações sindicais e patronais. É composto de oito comissões temáticas:

¹⁴⁵ NORRIS, Roberto. p. 153

- a) relações individuais de trabalho;
- b) relações coletivas de trabalho;
- c) emprego e migração;
- d) formação profissional;
- e) saúde e segurança do trabalho;
- f) seguridade social;
- g) custas laborais no setor terrestre e marítimo;
- h) princípios.

O objetivo dessas comissões é verificar a viabilidade da harmonização das legislações dos Estados-Partes, no que tange à matéria trabalhista, como forma de implementar a integração pretendida. A Comissão n. 3 está encarregada de estudar o impacto do MERCOSUL na questão da atividade econômica, diante da futura liberdade de circulação de trabalhadores, prevista no Tratado para a fase Mercado Comum, ainda não implementada.

Cabe mencionar que a Resolução 115/96, aprovada pelo Grupo Mercado Comum (GMC), definiu a pauta negociadora prioritária para o Subgrupo de trabalho nº 10, estabelecendo os prazos e tarefas propostas para serem cumpridos.

Quanto às relações trabalhistas, estabeleceu-se a atualização do estudo comparativo das legislações dos países do MERCOSUL, objetivando: a identificação dos traços comuns e singulares que podem afetar negativa ou positivamente o processo de integração regional; a realização de estudos comparativos sobre os institutos de natureza e prática das relações coletivas de trabalho adotados pelos países do MERCOSUL. Esses estudos possibilitariam a progressiva incorporação ao sistema de composição de interesses conflitivos entre o capital e o trabalho, em ritmo e forma compatíveis com as exigências das sucessivas etapas do processo de integração regional¹⁴⁶.

Quanto aos custos laborais, houve a realização de estudos sobre os custos laborais em setores econômicos específicos e relevantes para o processo de integração, com o fim de mensurar o impacto do fator trabalho no custo final de bens e serviços produzidos pelos países do MERCOSUL.

Quanto à higiene e segurança do trabalho, necessária foi a elaboração de propostas com o objetivo de aproximar normas regulamentadoras de saúde, segurança e meio-ambiente do trabalho no âmbito do MERCOSUL, para melhorar os meios e mecanismos de prevenção dos riscos de acidentes ocupacionais e oferecer uma proteção adequada aos trabalhadores. Também foi projetada a organização de um banco de dados sobre substâncias químicas e outros agentes perigosos e nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio-ambiente do Trabalho, com o fito de se estabelecer normas de manipulação e transporte dos referidos produtos. Igualmente importante foi a preocupação com a padronização da comunicação sobre saúde e segurança ocupacional utilizada na rotulagem, sinalização e especificação técnica dos produtos, máquinas e equipamentos, visando à redução dos riscos de acidentes do trabalho e a integridade física e mental dos trabalhadores¹⁴⁷.

Quanto à inspeção do trabalho, referiu-se a necessidade da instituição de mecanismos permanentes de intercâmbio de informações e de cooperação nesta área, entre os países do MERCOSUL. Tal mecanismo tem o fim de assegurar o cumprimento das normas trabalhistas nacionais e estabelecimento de intercâmbio específico da ação de inspeção de segurança e saúde no trabalho em relação às estruturas organizacionais, fiscalização, estatística e participação de trabalhadores e empregadores.

Quanto à estrutura do mercado de trabalho e políticas de emprego, priorizou o levantamento de indicadores e difusão de informações sobre o comportamento dos mercados de trabalho, para fins de comparar os perfis de desenvolvimento dos mesmos e compatibilizar os indicadores. Outra questão destacada foi a realização de diagnósticos nacionais setoriais para verificar os impactos do processo de integração nos itens emprego e formação profissional em setores selecionados, bem como a criação de um observatório permanente para acompanhamento do perfil e desenvolvimento do mercado de trabalho, com gestão tripartite¹⁴⁸.

Quanto à formação profissional, visou à criação de um sistema de Certificação Ocupacional para reconhecimento e equivalência de certificações ocupacionais entre os Estados-Partes, a construção de um sistema de informações sobre Formação Profissional e o

¹⁴⁶ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 29

¹⁴⁷ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 30

¹⁴⁸ GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 31

desenvolvimento de programas de cooperação técnica entre institutos de formação profissional.

Quanto às migrações trabalhistas, foi incumbido de avaliar os trabalhos dos consultores do BID sobre fluxos migratórios no MERCOSUL e sobre harmonização de normas para a livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL. Realizar estudos sobre a situação do trabalho nas zonas de fronteiras, contemplando a necessidade de tratamento bilateral/setorial para determinadas questões e de intercâmbio das informações já levantadas em iniciativas nacionais foi outro ponto referido. A atualização permanente dos estudos comparativos das normas de imigração e emprego de trabalhadores imigrantes em vigor em cada Estado-Parte, bem como dos compromissos decorrentes da adesão a tratados multilaterais referentes à matéria para fins de identificar aspectos passíveis de tratamento comum por parte dos países do MERCOSUL e à adequação dos institutos migratórios aos objetivos da integração regional foi objeto que merece a atenção dessa Resolução. Além disso, objetivaram incorporar como critério adicional de seleção por setores de atividade objeto dos diagnósticos setoriais de emprego as migrações de mão-de-obra.

Quanto à seguridade social, decidiu-se pela retomada dos estudos que possibilitem a realização de análises aprofundadas sobre sistemas de seguridade social da região.

Tal pauta negociadora foi ampliada. O SGT-10 editou a Recomendação nº 2/96 para incluir a análise da dimensão social do processo de integração e de alternativas para a sua formação institucional. Diante disso, a Resolução nº 153 do GMC acatou tal proposta.

Assim, ainda em relação à atuação do Subgrupo de Trabalho nº 10, J. Alves de Paula observa que, na Reunião de Ouro Preto, os quatro países estabeleceram como meta as tarefas consideradas essenciais para a complementação da zona de livre comércio e implementação da união aduaneira. Desse modo, o período de janeiro de 1995 a janeiro de 2005 iria limitar-se não às ações denominadas supranacionais e sim àquelas chamadas de intergovernamentais. As ações relacionadas com a implementação do mercado comum, incluindo-se a livre circulação de trabalhadores, ficariam postergadas após a consolidação dessas duas primeiras fases¹⁴⁹.

¹⁴⁹ ALVES DE PAULA, J. "Relações de trabalho no Mercosul". In CHIARELLI, C. A. G (Coord.) Temas de integração com enfoques no Mercosul, vol. 1. São Paulo: LTr, 1997.

Além do SGT-10, outros órgãos se preocuparam com as questões laborais, como a Comissão Parlamentar Conjunta. Já em sua Resolução MERCOSUL/CPC/Res. nº 2/93, por exemplo, incluiu o tema "políticas laborais" na Ordem do Dia da III Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Como resultado de tal reunião, a Recomendação MERCOSUL/CPC/Res. nº 4/93, referiu-se a necessidade dos trabalhadores participarem do processo integracionista.

Em seu regulamento interno, já no preâmbulo dispõe que são propósitos da Comissão Parlamentar Conjunta, entre outros, o favorecimento das condições de vida e emprego, permitindo um desenvolvimento auto-sustentável preservacionista, construindo em harmonia com a natureza. Além disso, no Capítulo III, artigo 4º, criou a Subcomissão nº 5: Políticas Laborais, de Seguridade Social, de Política Social e Saúde, Desenvolvimento Humano e de classe.

Já o Foro Consultivo Econômico-Social colocou os trabalhadores entre os setores da sociedade civil que são representados por ele. A Seção Brasileira, por exemplo, é representada pelas centrais sindicais, entre outras entidades, e tem como atribuições o estudo e acompanhamento dos impactos social e econômico da integração.

A antecipação desses estudos, uma vez que ainda não se ingressou nessa fase da integração, é reflexo da preocupação da sociedade, expressando-se através das centrais sindicais, com as possíveis conseqüências diretas para os trabalhadores de uma integração mal planejada quais sejam:

...a perda dos postos de trabalho devido a concorrência que se estabelecerá entre as empresas e processos de reconversão; a piora das condições de trabalho, através da política de contenção e mesmo rebaixamento salarial; debilitamento financeiro da previdência social e rebaixamento da política de benefícios; possível extensão da tendência já existente de flexibilização de direitos; alteração da correlação de forças entre patronato e trabalhadores nos processos de negociação coletiva¹⁵⁰.

¹⁵⁰ ROSSETO, Miguel, *O Mercosul do Ponto de Vista dos Trabalhadores*, in Boletim de Integração Latino-Americana no. 8, p.20.

Diante deste quadro, é inegável a relevância de uma reavaliação da forma de institucionalização desse subgrupo, de maneira a haver maior publicidade sobre suas atividades e um redimensionamento da participação do setor privado, e também das sociedades envolvidas.

3.2 Necessidade de harmonização das normas reguladoras do trabalho cooperativado

Como já mencionado, a globalização impõe a necessidade de ampliação dos mercados para expansão de setores da economia, principalmente àqueles ligados à tecnologia e a junção de esforços para multiplicar a capacidade das instituições e empresas locais de participar dessa corrida tecnológica e solucionar problemas comuns. A América Latina tomou consciência de que não poderia ficar de fora desse contexto mundial.

Fato determinante para a integração que decorre do incremento na economia na região é a questão social, no sentido de proporcionar melhores condições de vida para as populações dos Estados-Partes.

Cumprindo novamente ressaltar que o sentimento integracionista dos países que integram o MERCOSUL é traduzido em suas próprias constituições.

Alavancada pelas transformações por que o mundo passa e como forma de fazer frente à globalização, a integração econômica regional ganha fôlego em busca de um mercado ampliado. No caso do MERCOSUL que não apresenta, em seu Tratado constitutivo e alterações posteriores, fórmulas que propiciem a ampla participação da sociedade no direcionamento do processo de integração, ganha peculiar importância a intervenção social, imprescindível, ainda que num contexto defensivo de interesses localizados.

A mudança introduzida pela globalização no mercado de trabalho é profunda e se caracteriza pelos seguintes fenômenos: fim das correntes migratórias; impossibilidade de mobilização laboral, a não ser no âmbito do processo de integração europeu; controle extremo da mobilização dos trabalhadores (fortaleza europeia, muro da vergonha na fronteira sul dos Estados Unidos); criação de uma elite trabalhadora apta a participar da

*nova tecnologia de produção; cristalização de altos índices de desemprego estrutural, inclusive nas economias avançadas (12%) e particularmente nas economias marginais; fortalecimento do mercado informal, sem a presença da força reguladora do Estado*¹⁵¹.

A aproximação dos sistemas jurídicos dos quatro países no que tange às normas trabalhistas, merece destaque tendo em vista a diversidade das legislações envolvidas e deve anteceder a fase da livre circulação de trabalhadores, prevista para o início da fase do Mercado Comum. Na União Européia, através de um mecanismo específico e supraestatal e através de diretivas, harmonizam-se determinadas matérias normativas.

O MERCOSUL, como já visto, não apresenta características de supranacionalidade, uma vez que as Estados-Partes se inclinaram por uma estrutura intergovernamental. **GIMENEZ** assevera que:

*Dentro del sistema Tratado de Asunción y del Protocolo de Ouro Preto, última modificación fundamental a las disposiciones del primero, pueden constatarse la inexistencia de una voluntad autónoma a la de los Estados miembros del proceso, así como de poderes efectivos al servicio de los objetivos comunes y la naturaleza internacional de las disposiciones adoptadas por los órganos decisorios'. La comprensión de la noción de derecho comunitario para una verdadera integración en el Cono Sur*¹⁵².

Assim sendo, nenhuma norma de origem mercosuliana emergirá sem o consentimento de todos os Estados-Partes e a internalização se dará mediante as formas próprias de cada Estado.

A harmonização, que não se confunde com uniformização, encontra-se expressa no Tratado de Assunção: “Art. 1º: *Este Mercado Comum implica: [...] O compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de Integração*”.

¹⁵¹ SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy de F. Lima. *Globalização, significados e conseqüências*. p. 173.

¹⁵² GIMENEZ, Martha Lucía Olivar., in BASSO, Maristela (Org.). *MERCOSUL – Seus Efeitos Jurídicos Econômicos e Políticos nos Estados-Membros*, p. 666

Uma das alternativas cogitadas para a adoção de regras harmônicas para as relações de trabalho no âmbito do Mercosul é a definição das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelos países que o integram, por meio das quais poder-se-ia chegar a um primeiro passo no sentido de encontrar princípios comuns aceitos pelos ordenamentos nacionais¹⁵³

Durante o período de transição, ou seja, desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção até dezembro de 1994, competia ao Conselho Mercado Comum e ao Grupo Mercado Comum a administração e execução do Tratado, dos Acordos específicos e das decisões adotadas em seu quadro jurídico. Ressalte-se que, como já assinalado, o GMC era composto por onze Subgrupos de Trabalho.

O artigo 24, do Tratado de Assunção, determinou a criação de uma Comissão Parlamentar Conjunta, cujo regulamento confere-lhe competência para realizar estudos a fim de harmonizar as legislações dos Estados-Partes e propor normas de direito comunitário. Todavia, o aludido dispositivo do Tratado não lhe outorga nenhum poder de iniciativa.

O Protocolo de Ouro Preto refere-se à Comissão Parlamentar Conjunta como representante dos Parlamentos Nacionais e, no seu artigo 25, coloca-a como coadjuvante na harmonização da legislação. Contudo, como tal, não pode exercer poderes de iniciativa e controle¹⁵⁴.

O órgão que tem atuado na busca da harmonização das normas de trabalho cooperativado é o Subgrupo de Trabalho nº 10, mediante a Resolução nº 115/96, conforme visto em capítulos anteriores.

Existem, ainda, estudos sobre a conveniência da adoção de uma Carta Social para o MERCOSUL, na qual fossem estabelecidos os princípios orientadores das relações de trabalho que poderiam servir de base para a harmonização do direito do trabalho. É de se destacar que tal harmonização deverá resguardar toda a série de princípios consagrados em documentos internacionais de cunho social, v.g., direito ao trabalho digno, direito à justa remuneração, entre outros, observando sempre as condições mais favoráveis para o

¹⁵³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. p. 446

¹⁵⁴ GOVEIA, Cristiane Maria Nunes. p. 39

trabalhador que estejam em vigor em qualquer dos Estados-Partes. Harmonizar, segundo **MARQUES**, “...é coordenar diferenças, estabelecer o objetivo comum de forma a diminuir e eliminar aquelas diferenças que impeçam a livre circulação de mercadorias e serviços entre dois mercados, em virtude das duas legislações diferentes existentes”¹⁵⁵.

Na Carta de Montevideu de 1998¹⁵⁶, primeiro encontro das cooperativas de trabalho da América, realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 1998, em Montevideu, dentre outras diretrizes fixadas para o trabalho cooperativado, foi assinalada a importância desta modalidade de trabalho para enfrentar os maiores problemas da sociedade atual: o desemprego e a inequidade na distribuição de riquezas.

Neste sentido, para que o cooperativismo seja uma opção para amenizar os problemas supra referidos, ressaltou-se a necessidade do estabelecimento de determinações jurídicas nacionais e regionais que permitiriam o desenvolvimento harmônico das cooperativas, para as quais o trabalho é o principal objetivo, seja para a produção de bens ou serviços. Por esta razão, repudia-se os obstáculos fiscais e laborais aos trabalhadores associados em cooperativas, assim como a utilização pública ou privada do cooperativismo como instrumento de políticas ou simples tecnologia de gestão supletiva a esse trabalho. O referido documento exige dos governos normas claras, precisas e coerentes, que facilitem seu desenvolvimento, garantam o acesso de seus associados à Seguridade Social reconheçam as diferenças com a relação de emprego e, ao mesmo tempo, afastem sua utilização quando seja utilizado para violar direitos trabalhistas.

A harmonização das normas de trabalho cooperativado, no contexto em que se encontra o MERCOSUL, produziria uma eficácia jurídica própria com a elaboração de um documento nos requintes de um tratado internacional, que viesse a ser ratificado pelos Estados-Partes do MERCOSUL.

O futuro do trabalho cooperativado no MERCOSUL, no que diz respeito à harmonização das normas de seus Estados-Partes, sobretudo, requer um empenho político em consolidá-lo. A vontade política dos seus Estados, em que pese a existência de outros fatores caracterizadores de uma certa resistência para a harmonização, constitui fator determinante

¹⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Direitos do Consumidor no Mercosul: Algumas Sugestões Frente ao Impasse**, in Revista de Direito do Consumidor 32, p. 19

para que o MERCOSUL alcance as finalidades instituídas pelo Tratado de Assunção e pelo Protocolo de Ouro Preto em prol de um Mercado Comum do Sul.

¹⁵⁶ Documento disponível no endereço <http://www.Neticoop.org.uy>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, assiste-se a uma reorganização dos espaços nacionais, em diferentes níveis, devido à formação de blocos econômicos em uma escala continental. O fenômeno da globalização impôs a necessidade de uma relação harmônica entre os Estados. A integração passou a ser o caminho para o enfrentamento dos aspectos positivos e negativos da globalização, surgindo movimentos e iniciativas de cooperação, visando à integração progressiva da economia dos Estados, de suas políticas, de sua legislação, cultura e movimentos sociais.

Neste contexto globalizante, o MERCOSUL surge como um meio de se atingir uma integração, instituída de forma gradual e progressiva, conforme objetivou o Tratado de Assunção. A integração prioritariamente almejada, conforme se vislumbra expressamente do artigo 1º do Tratado de Assunção, tem caráter nitidamente econômico, desde que um desenvolvimento econômico imbricado à justiça social.

As questões sociais também não deixaram de ter um grau de preocupação no MERCOSUL. Aliás, não há como conceber uma integração regional visando a um mercado comum baseada exclusivamente no campo econômico, uma vez que envolve um conjunto de fatores mais abrangentes, tais como a circulação de pessoas, trabalhadores, etc. A criação dos subgrupos de trabalho e do Foro Consultivo Econômico e Social (FCES), com competência para assuntos econômicos e sociais, instituído para a discussão de políticas sociais do processo de integração, indicam meios de desenvolver políticas sociais entre os Estados-Partes e entre as regiões.

No âmbito do direito do trabalho, a criação do subgrupo sobre as relações trabalhistas, emprego e segurança social e as suas respectivas comissões, somado à recepção das recomendações da Organização Internacional do Trabalho, evidenciam um esforço dos Estados-Partes do MERCOSUL para desenvolver políticas laborais em conjunto.

Quanto às cooperativas de trabalho, a receptividade da recomendação nº 127, da

Organização Internacional do Trabalho, a recomendação para a coordenação de políticas regionais intergovernamentais em matéria de cooperativas, aprovada em dezembro de 1999, somada à tutela e incentivo do trabalho cooperativado pelas constituições dos Estados-Partes, indicam aspectos positivos para a adoção de uma política de harmonização de normas de trabalho cooperativo.

No entanto, há que se admitir a existência de muitas barreiras, principalmente oriundas da diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados-Partes e do caráter intergovernamental adotado pelo MERCOSUL, que impedem, em um primeiro momento, uma harmonização das normas de trabalho cooperativado.

Dentre outros motivos que inibem uma harmonização das normas de trabalho, podemos destacar a diversidade de legislações individuais e coletivas de trabalho, a disparidade constitucional entre os Estados-Partes quanto à prevalência de uma norma supra estatal (primazia da regra comunitária) e, sobretudo, a adoção pelo MERCOSUL de uma estrutura intergovernamental.

No que se refere ao trabalho cooperativado, cumpre salientar que os Estados-Partes possuem legislações semelhantes em prol da tutela e desenvolvimento cooperativo, existindo, entretanto, regras que afastariam, num primeiro momento, a harmonização do trabalho cooperativado.

Além disso, a carência de mecanismos de implementação de uma integração que vá além da natureza econômica, as crises econômicas que abalaram os Estados-Partes (especialmente, a Argentina), somado às imposições condicionadas de uma política monetária pelo Fundo Monetário Internacional e pelo BIRD, constituem percalços que influenciam na busca de uma harmonização das normas do trabalho cooperativado.

O alcance e a abrangência da integração e regionalização concernentes às questões relativas ao trabalho cooperativado no ordenamento jurídico nos Estados-Partes do MERCOSUL, desta forma, limita-se à vontade política em referendar as recomendações propostas pela Organização Internacional do Trabalho, pelo Foro Consultivo Econômico e Social e tratados internacionais.

Algumas medidas estão sendo tomadas em prol da harmonização das normas de trabalho cooperativado, entre elas figura-se o acordo firmado pelos Estados-Partes, através do qual se comprometeram a liberar a circulação, sem restrições, de profissionais e de empresas prestadoras de serviços entre os quatro países, gradualmente,¹ até o ano de 2008. Outra medida é a celebração de uma recomendação para um esforço intergovernamental no sentido de coordenar políticas em matéria de cooperativas.

A doutrina e os Órgãos do MERCOSUL têm apontado alguns métodos que poderiam ser utilizados para a harmonização da legislação trabalhista e, conseqüentemente, para a harmonização das normas de trabalho cooperativado. A aplicação das normas de direito internacional privado, o estudo comparativo do direito do trabalho nos quatro países integrantes do bloco econômico, a ratificação conjunta das convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, a elaboração de uma carta de direitos fundamentais do MERCOSUL, a declaração sócio-laboral do MERCOSUL, a adoção dos métodos Europeus de harmonização e a negociação coletiva da legislação do trabalho, formam um conjunto de ações que visam à harmonia da legislação trabalhista.

Todavia, o caminho que possibilitaria, efetivamente, no campo da integração envolvendo os Estados-Partes no MERCOSUL, uma harmonização de tais normas de trabalho cooperativado é o da adoção de um documento, nos moldes de um tratado internacional, através do qual os Estados-Partes estabeleceriam direitos e deveres em matéria laboral e social, bem como normas afins em matéria de trabalho cooperativado.

Outra alternativa seria a adoção de uma Carta Comunitária Social de Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, nos moldes das cartas européias, com a hierarquia de tratado internacional, através da qual dar-se-ia uma dimensão social do mercado comum e contribuiria para a formação de um espaço social intergovernamental em matéria de trabalho cooperativado. Seu conteúdo necessitaria, para não se tornar uma simples declaração, de um *status* de norma jurídica, com mecanismos que garantiriam a sua eficácia frente aos Estados-Partes.

O futuro do trabalho cooperativado do MERCOSUL está, sem dúvida, dependente da vontade política dos seus membros, na consolidação de um Mercado Comum e na harmonização de normas de trabalho cooperativado.

Os Estados-Partes do MERCOSUL enfrentam gigantescos problemas de caráter social e econômico. Mas, se a integração for vista como um meio de afastar estes problemas e o trabalho cooperativado como importante opção para amenizar a crise do (des)emprego e a iniquidade na distribuição da riqueza, resta claro que os seus governos devem somar esforços para harmonizar as normas de trabalho cooperativado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1978.
- ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL – Documento eletrônico à disposição no endereço: <http://www.Alianzaaci.or.cr>, em 23.02.2002
- ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. **MERCOSUL – Fundamentos e Perspectivas**. São Paulo, LTr, 1998.
- ALVES DE PAULA, J. **Relações de trabalho no Mercosul**. In Temas de integração com enfoques no Mercosul. São Paulo: LTr, 1997.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O MERCOSUL e as relações de trabalho: relações individuais, relações coletivas, relações internacionais de trabalho**. São Paulo: LTr, 1993
- BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000
- BASSO, Maristela (Org.). **MERCOSUL – Seus Efeitos Jurídicos Econômicos e Políticos nos Estados-Membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BAUMANN, Renato. **A Cepal e as crises externas**. Folha de São Paulo. São Paulo, 25 de out. de 1998.
- BENECKE, Dieter W; ROLF, Eschenburg. **Las Cooperativas en América Latina**. São Leopoldo: Edinu-Sul, 1987.
- BERTOLIN, P. T. M. **Relações de Trabalho, Emprego e Seguridade Social no Mercosul**. Revista Trabalho & Doutrina – Processo e Jurisprudência, n. 11, São Paulo: Saraiva, dez de 1996.
- BOLETIM DEL MERCOSUR - Documento eletrônico disponível no endereço eletrônico: <http://WWW.Cudecoop.org.uy>, consultado em 23-02-2002
- BRASIL. Assembléia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988
- _____. Decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932.
- _____. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Dispõe sobre a Política Nacional do Cooperativismo.
- BRASIL, Presidência da República. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.
- CARTA DE MONTEVIDÉU DE 1998. Disponível no endereço www.Neticoop.org.uy, em 23.02.2002
- CASELLA, Paulo Borba. **MERCOSUL: Exigências e Perspectivas – integração e consolidação de espaço econômico (1995–2001–2006)**. São Paulo: LTr, 1996.
- _____. **Mercosul: Integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- _____. Entrevista à Gazeta Mercantil Latino-Americana de 11 a 17 de outubro de 1999.
- CRUZ, C. F; CHAHAD, J. P. Z. **A Discussão da Dimensão Sócio-Laboral na Atual Etapa do Mercosul**. Revista LTr, n. 63, 1998.
- DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. **O MERCOSUL perante o sistema constitucional brasileiro**. São Paulo, 1995.

- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral.** 5^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A prejudicialidade de direito comunitário nos tribunais supranacionais.** AJURIS, Porto Alegre, XXIV, n. 69., mar de 1997
- FALCÃO, Nayra. **Sociedades cooperativas.** Documento eletrônico disponível no endereço: www.solar.com.br/amantra/outroshtml, em 23.02.2002
- FARIA, José Ângelo Estrella. **O Mercosul: princípios, finalidades e alcance do Tratado de Assunção.** Brasília: Subsecretaria Geral de Assuntos da Integração, Econômicos e do Comércio Exterior. Núcleo de Assessoramento Técnico, 1993.
- FERRARI, Irany. **Cooperativas de Trabalho: existência legal.** São Paulo: LTr, 1999.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery, (org.). **O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros.** Curitiba: Juruá, 1999.
- FILHO, Georgenor de Souza Franco. **As empresas Transnacionais e as Entidades Sindicais do Mercosul.** Revista LTr, v. 60, n. 2, fev/1996.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização & Desemprego: Mudanças nas Relações de Trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.
- GARCIA, Jr. Armando Alvarez, **O direito do trabalho no MERCOSUL.** São Paulo: LTr, 1997.
- GOVEIA, Cristiane Maria Nunes. **Direito do Trabalho no MERCOSUL: A Negociação Coletiva como Forma de Harmonização da Legislação Trabalhista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- ILHA, Adair da Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima, (Coords.) **O Mercosul em Movimento II.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – OIT - Documento eletrônico disponível no endereço: <http://iolex.ilo.ch:1567/scripts/convds.pl?R127>. Consultado em 23.02.2002
- JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a Livre Circulação de Pessoas.** São Paulo: LTr, 2000.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LYPOVETZKY, Jaime César. *In* Palestra proferida no 14^o Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Direitos do Consumidor no Mercosul: Algumas Sugestões Frente ao Impasse.** Revista de Direitos do Consumidor, n. 32, 1996.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 2^a Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 12^a ed. São Paulo: Renovar, 2000.
- MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de Trabalho: modernização ou recesso?.** Porto Alegre. Revista Síntese Trabalhista, n. 148, out de 2001
- MIDÓN, Mario A. R.. **Derecho de la Integración: Aspectos institucionales del Mercosur.** Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A Autonomia Coletiva como Fonte de Direito do Trabalho na América Latina.** Revista Syntesis, n. 21, São Paulo, 1995
- NORRIS, R. **Contratos Coletivos Supranacionais de Trabalho e a Internacionalização das Relações Laborais no Mercosul.** São Paulo: LTr, 1998.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais e globalização grandes desafios,** 2^a ed. Ijuí: Unijuí, 1999.
- _____. *in* **A Integração Bilateral Brasil-Argentina: tecnologia nuclear e Mercosul.** Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, A . 41, m. 1, p.5, 1998
- OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão do curso.** Porto Alegre: Síntese, 1999.

- PABST, Haroldo. **MERCOSUL: Direito da Integração**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.
- PAZ, Vânia Rey. **MERCOSUL e legislações sindicais: (Im)possibilidades de harmonização legal**. Curitiba: Juruá, 1999.
- PEREIRA, José Luciano de Castilho. **Cooperativas de trabalho**. In: Seminário de Direito do Trabalho. AMATRA III. Escola da OAB/MG, Belo Horizonte, nov. 1996.
- PINHO, Pedreira. **O contrato internacional de trabalho**. In: Revista Syntesis. n. 19, 1994.
- RECOMENDAÇÃO N. 5/99 DO FORO CONSULTIVO ECONÔMICO E SOCIAL. Disponível no endereço www.cudecoop.org.uy/documentos/bolmerco2.htm, em 23.02.2002.
- RIBEIRO DA SILVA, W. L. **Atuação Sindical no Mercosul: Em Defesa do Diálogo Social**. In Jornal do 14º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo, nov/1999.
- ROBSON, Peter. **Teoria Econômica da Integração Internacional**. Coimbra, 1985.
- ROCHA, Maria da Conceição. **MERCOSUL: alcances da União Aduaneira no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- ROQUE, Sebastião José. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- ROSSETO, Miguel. **O Mercosul do Ponto de Vista dos Trabalhadores**. Boletim de Integração Latino-Americana, n. 8, Janeiro/Março de 1993.
- RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. **El Mercosur, marco jurídico institucional, analisis y perspectivas de sus normas derivadas**. Asunción: Intercontinental, 1993
- RUTH, Beatriz. **Manual das Cooperativas**. São Paulo: LTr, 1997.
- SAAD, Gabriel Eduardo. **Suplemento Trabalhista**. São Paulo: LTr – 93/96.
- SEITENFUS, Vera Maria Pietzscici; BONI, Luis Alberto de. **Temas de Integração Latino-americana**. Centro Brasileiro de Documentação e Estudos da Bacia do Prata – Cedep – Núcleo de Estudos de Integração do Cone Sul: Vozes e Ed. URGs, 1990
- SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy de Freitas Lima, **Introdução ao Direito Internacional Público**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 20ª Ed. São Paulo: Cortez, 1998.
- SILVA FILHO, Cícero Virgulino. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.
- SILVA, Roberto Luiz. **Direito comunitário e da Integração**. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- STRENGER, Irineu. **Curso de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- TEIXEIRA FILHO, J. de L. **A Harmonização do Direito Individual do Trabalho no Mercosul**. In Revista LTr, vol. 57, n. 1, jan. de 1993
- TESCH, Walter. **Características, conteúdo e eficácia de uma eventual carta social do Mercosul**. Trad. por Siumara de Fátima Loureiro, in Revista Syntesis, n. 21, 1995.
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do MERCOSUL**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- VIEIRA, Débora Cristina. **Soluções de Controvérsias no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- VIGEVANI, Tullo; LORENZETTI, J. **Globalização e Integração Regional: Atitudes Sindicais e Impactos Regionais**. São Paulo: LTr, 1998.
- VILELA, Ruth Beatriz. **Cooperativas de Trabalho**. In: Manual de Cooperativas. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, SEFIT, 1997.